Jornal Oficial
das Comunidades Europeias

ISSN 1012-9219

L 83

33º ano

30 de Março de 1990

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

* **Regulamento (CEE) nº 752/90 do Conselho, de 26 de Março de 1990, que altera o Regulamento (CEE) nº 797/85 no que respeita às taxas de reembolso relativas à retirada de terras aráveis** 1

* **Regulamento (CEE) nº 753/90 do Conselho, de 26 de Março de 1990, relativo à suspensão do direito nivelador aplicável na importação de carnes de ovino e de caprino** 3

Regulamento (CEE) nº 754/90 da Comissão, de 29 de Março de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 4

Regulamento (CEE) nº 755/90 da Comissão, de 29 de Março de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 7

Regulamento (CEE) nº 756/90 da Comissão, de 29 de Março de 1990, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite 9

Regulamento (CEE) nº 757/90 da Comissão, de 29 de Março de 1990, que fixa os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovino e de caprino não congeladas 12

Regulamento (CEE) nº 758/90 da Comissão, de 29 de Março de 1990, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e caprino congeladas 14

Regulamento (CEE) nº 759/90 da Comissão, de 29 de Março de 1990, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz 16

Regulamento (CEE) nº 760/90 da Comissão, de 29 de Março de 1990, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação de alimentos compostos para animais 21

* **Regulamento (CEE) nº 761/90 da Comissão, de 26 de Março de 1990, que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de minério de tungsténio e seus concentrados originárias da República Popular da China e que encerra o processo relativo às importações originárias de Hong-Kong** 23

Preço : 16,00 ECU

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Índice *(continuação)*

★ **Regulamento (CEE) nº 762/90 da Comissão, de 26 de Março de 1990, que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de óxido de tungsténio e de ácido de tungsténio originárias da República Popular da China** 29

★ **Regulamento (CEE) nº 763/90 da Comissão, de 26 de Março de 1990, que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de carboneto de tungsténio e de carboneto de tungsténio fundido originárias da República Popular da China e que encerra o processo relativo às importações dos referidos produtos originárias da República da Coreia** 36

Regulamento (CEE) nº 764/90 da Comissão, de 29 de Março de 1990, que altera o Regulamento (CEE) nº 3993/89, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 150 000 toneladas de cevada detidas pelo organismo de intervenção do Reino Unido 45

Regulamento (CEE) nº 765/90 da Comissão, de 29 de Março de 1990, que altera o Regulamento (CEE) nº 350/90 e eleva a 97 000 toneladas o concurso permanente para a exportação do trigo duro detido pelo organismo de intervenção italiano 46

Regulamento (CEE) nº 766/90 da Comissão, de 29 de Março de 1990, que altera o Regulamento (CEE) nº 177/90 e que eleva para 90 000 toneladas o concurso permanente para a revenda de trigo mole pelo organismo de intervenção do Reino Unido 48

Regulamento (CEE) nº 767/90 da Comissão, de 29 de Março de 1990, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos 49

Regulamento (CEE) nº 768/90 da Comissão, de 29 de Março de 1990, que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de suíno 69

Regulamento (CEE) nº 769/90 da Comissão, de 29 de Março de 1990, que fixa os preços-comporta e os direitos niveladores no sector da carne de aves de capoeira 73

★ **Regulamento (Euratom) nº 770/90 da Comissão, de 29 de Março de 1990, que fixa os níveis máximos tolerados de contaminação radioactiva de alimentos para animais na sequência de um acidente nuclear ou de qualquer outro caso de emergência radiológica** 78

★ **Regulamento (CEE) nº 771/90 da Comissão, de 29 de Março de 1990, que altera o Regulamento (CEE) nº 1546/88, que fixa as regras de execução da imposição suplementar referida no artigo 5ºC do Regulamento (CEE) nº 804/68** 80

★ **Regulamento (CEE) nº 772/90 da Comissão, de 29 de Março de 1990, que altera o Regulamento (CEE) nº 2775/88, que estabelece as regras de execução do artigo 5ºA do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho** 81

★ **Regulamento (CEE) nº 773/90 da Comissão, de 29 de Março de 1990, relativo à modulação do preço de entrada para os tomates originários de Marrocos e das ilhas Canárias** 82

★ **Regulamento (CEE) nº 774/90 da Comissão, de 29 de Março de 1990, que fixa as prestações relativas às quotizações à produção no sector do açúcar para a campanha de comercialização de 1989/1990** 84

★ **Regulamento (CEE) nº 775/90 da Comissão, de 29 de Março de 1990, que altera o Regulamento (CEE) nº 2776/88, relativo aos dados a transmitir pelos Estados-membros tendo em vista a contabilização das despesas financiadas a título da secção « Garantia » do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA)** 85

★ **Regulamento (CEE) nº 776/90 da Comissão, de 29 de Março de 1990, que fixa determinadas regras complementares para execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector dos frutos e produtos hortícolas, no que se refere aos tomates, alfaces, chicórias escarolas, cenouras, alcachofras, uvas de mesa, melões e morangos** 87

★ **Regulamento (CEE) nº 777/90 da Comissão, de 29 de Março de 1990, que estabelece uma medida derrogatória para a campanha de 1989/1990 no que diz respeito à comunicação pelos produtores das suas quantidades de vinho de mesa a entregar para destilação obrigatória** 89

(Continua no verso da contracapa)

Índice *(continuação)*

Regulamento (CEE) nº 778/90 da Comissão, de 29 de Março de 1990, que fixa as restituições à exportação de azeite 91

Regulamento (CEE) nº 779/90 da Comissão, de 29 de Março de 1990, relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a nona adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3246/89 93

Regulamento (CEE) nº 780/90 da Comissão, de 29 de Março de 1990, que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 1 95

Regulamento (CEE) nº 781/90 da Comissão, de 29 de Março de 1990, que adapta a taxa de conversão agrícola aplicável no sector da carne de suíno na Grécia 98

Regulamento (CEE) nº 782/90 da Comissão, de 29 de Março de 1990, que altera o Regulamento (CEE) nº 228/90 o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Turquia 99

Regulamento (CEE) nº 783/90 da Comissão, de 29 de Março de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto 100

* **Regulamento (CEE) nº 784/90 da Comissão, de 29 de Março de 1990, que fixa o coeficiente redutor dos preços agrícolas da campanha de comercialização de 1990/1991 na sequência do realinhamento monetário de 5 de Janeiro de 1990 e que altera os preços e os montantes fixados em ecus para essa campanha** 102

Regulamento (CEE) nº 785/90 da Comissão, de 29 de Março de 1990, que institui uma taxa compensatória na importação de pepinos originários da Bulgária 112

Regulamento (CEE) nº 786/90 da Comissão, de 29 de Março de 1990, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio 113

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

90/154/CEE:

* **Decisão da Comissão, de 26 de Março de 1990, que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações de paratungstato de amónio originárias da República Popular da China e da República da Coreia** ... 117

90/155/CEE:

* **Decisão da Comissão, de 26 de Março de 1990, que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações de pó de tungsténio metal originário da República Popular da China e da República da Coreia** 124

Rectificações

* **Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 435/90 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1990, que altera a lista anexa ao Regulamento (CEE) nº 55/87, que estabelece a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a utilizar redes de arrasto de vara em determinadas zonas das Comunidade (JO nº L 46 de 22. 2. 1990)** 128

* **Rectificação à Directiva 90/110/CEE da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1990, que altera os anexos da Directiva 70/524/CEE do Conselho relativa aos aditivos na alimentação para animais (JO nº L 67 de 15. 3. 1990)** 128

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 752/90 DO CONSELHO

de 26 de Março de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 797/85 no que respeita às taxas de reembolso relativas à retirada de terras aráveis

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que devem ser previstas medidas que garantam uma divulgação adequada das oportunidades oferecidas pelo regime de ajuda;

Considerando que é necessário garantir que o regime de retirada seja aplicado de um modo eficaz e equilibrado nos Estados-membros;

Considerando que uma das vias mais adequadas para alcançar esse objectivo consiste em ajustar as taxas de reembolso relativas à retirada de terras fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 797/85 do Conselho, de 12 de Março de 1985, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3808/89 (5), no que se refere às despesas com a retirada de terras durante o período com início em 1 de Julho de 1989;

Considerando que, para os contratos assinados em 1988/1989, essas taxas só devem ser aplicadas em relação às despesas realizadas a partir do segundo ano de aplicação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 797/85 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 1ºA é aditado o seguinte número:

« 8. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir que seja efectuada uma divulgação adequada das oportunidades oferecidas pelo regime de ajuda. »

2. Ao nº 2 do artigo 26º é aditado o seguinte parágrafo:

« Todavia, no que respeita às despesas realizadas com a retirada de terras durante o período com início em 1 de Julho de 1989, incluindo as terras em relação às quais havia sido concedida uma ajuda durante a campanha anterior, aplicar-se-ão as seguintes taxas até 31 de Dezembro de 1989:

— 60 % em relação à parte da ajuda que não exceda 300 ecus por hectare e por ano,

— 25 % em relação à parte da ajuda compreendida entre 300 e 600 ecus por hectare e por ano,

e, no caso de autorização concedida de acordo com o nº 3, terceiro parágrafo, do artigo 1ºA:

— 60 % em relação à parte da ajuda que não exceda 150 ecus por hectare e por ano,

— 25 % em relação à parte da ajuda compreendida entre 150 e 300 ecus por hectare e por ano. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) JO nº C 268 de 20. 10. 1989, p. 5.
(2) Parecer emitido em 15 de Março de 1990 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
(3) JO nº C 329 de 30. 12. 1989, p. 43.
(4) JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.
(5) JO nº L 371 de 20. 12. 1989, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 26 de Março de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

M. O'KENNEDY

REGULAMENTO (CEE) Nº 753/90 DO CONSELHO

de 26 de Março de 1990

relativo à suspensão do direito nivelador aplicável na importação de carnes de ovino e de caprino

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, no âmbito das recentes alterações da organização comum de mercado das carnes de ovino e de caprino, se revelou oportuno adaptar os acordos de autolimitação celebrados com determinados países terceiros nesse sector, tendo em vista obter uma estabilização das importações e uma melhoria dos preços na importação;

Considerando que, para o efeito, foram realizadas negociações com os países em causa, que permitiram chegar à celebração de um Acordo, nomeadamente com a Nova Zelândia (1); que este Acordo prevê, até 31 de Dezembro de 1992, como contrapartida por parte da Comunidade, a suspensão total do direito nivelador aplicável na importação de carnes de ovino e de caprino;

Considerando que existem Acordos de autolimitação com os principais fornecedores da Comunidade ou, na sua ausência, um regime autónomo equivalente; que esses Acordos ou esse regime estão ainda a ser objecto de negociações, nomeadamente no que respeita às quantidades a fixar;

Considerando que se afigura adequado tornar extensiva a referida suspensão, até determinados limites quantitativos, ao conjunto dos países fornecedores,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em derrogação aos Acordos de autolimitação celebrados com a Bulgária, a Hungria, a Islândia, a Polónia, a Roménia, a Checoslováquia e a Jugoslávia, e em derrogação do Regulamento (CEE) nº 3643/85 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1985, relativo ao regime à importação aplicável em certos países terceiros no sector das carnes de ovino e de caprino a partir de ano de 1986 (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3939/87 (3), é suspensa até 31 de Dezembro de 1992 a cobrança do direito nivelador aplicável na importação de carnes de ovino e de caprino do código NC 0204, até aos limites quantitativos respectivamente previstos nos referidos Acordos e no citado regulamento.

Artigo 2º

As disposições de aplicação do presente regulamento serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 (4).

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 26 de Março de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

M. O'KENNEDY

(1) JO nº L 318 de 31. 10. 1989, p. 13.

(2) JO nº L 348 de 24. 12. 1985, p. 2.
(3) JO nº L 373 de 31. 12. 1987, p. 1.
(4) JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 754/90 DA COMISSÃO

de 29 de Março de 1990

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90 (2), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e aos câmbios a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 prevê que deve ser cobrado à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º daquele regulamento um direito nivelador e que, em relação a cada produto, este direito nivelador é igual à diferença entre o seu preço-limiar e o seu preço CIF;

Considerando que os preços-limiar dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio assim como das sêmolas de trigo foram fixados, para a campanha 1989/1990, pelos Regulamentos (CEE) nº 2734/75 (5), (CEE) nº 1214/89 (6), (CEE) nº 1218/89 (7) do Conselho e (CEE) nº 1588/89 da Comissão (8);

Considerando que, para calcular os preços CIF utilizados para determinar os direitos niveladores, a Comissão deve ter em consideração os elementos de apreciação previstos pelo Regulamento nº 156/67/CEE da Comissão (9), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 31/76 (10), e, nomeadamente, as possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, suficientemente representativas da tendência real desse mercado, tendo em conta, em especial, a necessidade de evitar variações bruscas susceptíveis de provocar perturbações anormais no mercado da Comunidade, assim como a qualidade da mercadoria oferecida, quer esta corresponda à qualidade tipo determinada no Regulamento (CEE) nº 2731/75 do Conselho (11), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2094/87 (12), e no Regulamento (CEE) nº 2734/75, quer haja necessidade de efectuar os ajustamentos necessários pela aplicação dos coeficientes de equivalência previstos pelo Regulamento nº 158/67/CEE da Comissão (13), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2124/87 (14), e pelo Regulamento nº 159/67/CEE da Comissão (15);

Considerando que o preço CIF é calculado, com recurso dos elementos acima mencionados, em relação a Roterdão, sendo as ofertas feitas, em relação a outros portos, ajustadas tendo em conta as correcções que sejam necessárias, devido às diferenças de custos de transporte relativamente a Roterdão;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho (16) definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou de países e territórios ultramarinos;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 2 do artigo 2º B do Regulamento (CEE) nº 1676/8,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido;

sendo estas cotações as verificadas em 28 de Março de 1990;

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 7.
(3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(4) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.
(5) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 34.
(6) JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 2.
(7) JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 7.
(8) JO nº L 156 de 8. 6. 1989, p. 23.
(9) JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2533/67.
(10) JO nº L 5 de 10. 1. 1976, p. 18.
(11) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 22.
(12) JO nº L 196 de 17. 7. 1987, p. 1.
(13) JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2536/67.
(14) JO nº L 197 de 18. 7. 1987, p. 22.
(15) JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2542/67.
(16) JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

Considerando que o artigo 272º do Acto de Adesão prevê que, durante a primeira etapa, a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 aplique à importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 provenientes de Portugal o regime aplicável em relação a esse país antes da adesão; que por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3792/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que define o regime aplicável nas trocas comerciais de produtos agrícolas entre Espanha e Portugal (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88 (2), esse mesmo regime é aplicável em Espanha; que esse regime conduz a aplicar um direito nivelador; que esse direito nivelador deve ser calculado de acordo com as regras estabelecidas pelo Regulamento nº 156/67/CEE tendo em conta a situação dos preços de mercado em Portugal; que, no que respeita às importações em Espanha, esse direito nivelador deve ser diminuído do montante compensatório de adesão aplicável entre Espanha e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que resulta da aplicação do conjunto das disposições supracitadas, que os direitos niveladores devem ser fixados em conformidade com o anexo do presente regulamento; que estes direitos niveladores serão sujeitos a alterações, se a variação dos elementos de cálculo dá origem a uma majoração ou a uma diminuição pelo menos igual a 0,73 ecu,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Março de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 7.
(2) JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Março de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	37,12	131,66 (2) (3)
0712 90 19	37,12	131,66 (2) (3)
1001 10 10	46,15	184,87 (1) (5)
1001 10 90	46,15	184,87 (1) (5)
1001 90 91	38,10	135,62
1001 90 99	38,10	135,62
1002 00 00	62,78	131,54 (6)
1003 00 10	54,03	117,68
1003 00 90	54,03	117,68
1004 00 10	45,43	122,94
1004 00 90	45,43	122,94
1005 10 90	37,12	131,66 (2) (3)
1005 90 00	37,12	131,66 (2) (3)
1007 00 90	54,03	138,94 (4)
1008 10 00	54,03	28,78
1008 20 00	54,03	94,35 (4)
1008 30 00	54,03	0,00 (5)
1008 90 10	(7)	(7)
1008 90 90	54,03	0,00
1101 00 00	67,51	204,04
1102 10 00	102,06	198,33
1103 11 10	86,26	302,38
1103 11 90	71,65	219,10

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 755/90 DA COMISSÃO

de 29 de Março de 1990

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90 (2), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1916/89 da Comissão (5) e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 28 de Março de 1990;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Março de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 7.
(3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(4) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.
(5) JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Março de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	3	4	5	6
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0,73
1001 90 99	0	0	0	0,73
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	5,87
1003 00 90	0	0	0	5,87
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0,44
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	1,02

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	3	4	5	6	7
1107 10 11	0	0	0	1,30	1,30
1107 10 19	0	0	0	0,97	0,97
1107 10 91	0	0	0	10,45	10,45
1107 10 99	0	0	0	7,81	7,81
1107 20 00	0	0	0	9,10	9,10

REGULAMENTO (CEE) Nº 756/90 DA COMISSÃO

de 29 de Março de 1990

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2902/89 (2), e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4014/88 (4), e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4015/88 (6), e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86 (8), e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia (9), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4016/88 (10), e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano (11),

Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78 (12), alterado pelo Acto de Adesão da Grécia, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;

Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite (13), se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 26 e 27 de Março de 1990 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes dos códigos NC 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes dos códigos NC 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse montante fixado forfetariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no anexo II do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do anexo I.

Artigo 2º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do anexo II.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Março de 1990.

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(2) JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 2.
(3) JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.
(4) JO nº L 358 de 27. 12. 1988, p. 1.
(5) JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.
(6) JO nº L 358 de 27. 12. 1988, p. 2.
(7) JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.
(8) JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.
(9) JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.
(10) JO nº L 358 de 27. 12. 1988, p. 3.
(11) JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.
(12) JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.
(13) JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	75,00 (1)
1509 10 90	75,00 (1)
1509 90 00	87,00 (2)
1510 00 10	77,00 (1)
1510 00 90	122,00 (3)

(1) Relativamente às importações de azeite deste código obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportadas desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de:

a) Líbano: 0,60 ecu por 100 quilogramas;

b) Tunísia: 12,69 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído;

c) Turquia: 22,36 ecus por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído;

d) Argélia e Marrocos: 24,78 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído.

(2) Relativamente à importação de azeite desse código:

a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ecus por 100 quilogramas;

b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ecus por 100 quilogramas.

(3) Relativamente à importação de azeite desse código:

a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ecus por 100 quilogramas;

b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ecus por 100 quilogramas.

ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	16,50
0711 20 90	16,50
1522 00 31	37,50
1522 00 39	60,00
2306 90 19	6,16

REGULAMENTO (CEE) Nº 757/90 DA COMISSÃO

de 29 de Março de 1990

que fixa os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovino e de caprino não congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovino e de caprino (1), particular, e, nomeadamente, o seu artigo 10º;

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovino e de caprino não congeladas foram fixados no Regulamento (CEE) nº 3868/89 da Comissão (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 517/90 (3);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho (4) definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e a certas mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou de países e territórios ultramarinos;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 3868/89 aos dados e cotações de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar os direitos niveladores actualmente em vigor, de acordo com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovino e de caprino não congeladas constam do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Abril de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.
(2) JO nº L 374 de 22. 12. 1989, p. 51.
(3) JO nº L 53 de 1. 3. 1990, p. 66.
(4) JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Março de 1990, que fixa os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovinos e de caprinos não congeladas

(em Ecus/100 kg)

Código NC	Semana nº 14 de 2 a 8 de Abril de 1990	Semana nº 15 de 9 a 15 de Abril de 1990	Semana nº 16 de 16 a 22 de Abril de 1990	Semana nº 17 de 23 a 29 de Abril de 1990	Semana nº 18 de 30 de Abril a 6 de Maio de 1990
0104 10 90 (1)	140,525	140,281	139,214	137,616	135,745
0104 20 90 (1)	140,525	140,281	139,214	137,616	135,745
0204 10 00 (2)	298,990	298,470	296,200	292,800	288,820
0204 21 00 (2)	298,990	298,470	296,200	292,800	288,820
0204 22 10 (2)	209,293	208,929	207,340	204,960	202,174
0204 22 30 (2)	328,889	328,317	325,820	322,080	317,702
0204 22 50 (2)	388,687	388,011	385,060	380,640	375,466
0204 22 90 (2)	388,687	388,011	385,060	380,640	375,466
0204 23 00 (2)	544,162	543,215	539,084	532,896	525,652
0204 50 11 (2)	298,990	298,470	296,200	292,800	288,820
0204 50 13 (2)	209,293	208,929	207,340	204,960	202,174
0204 50 15 (2)	328,889	328,317	325,820	322,080	317,702
0204 50 19 (2)	388,687	388,011	385,060	380,640	375,466
0204 50 31 (2)	388,687	388,011	385,060	380,640	375,466
0204 50 39 (2)	544,162	543,215	539,084	532,896	525,652
0210 90 11 (3)	388,687	388,011	385,060	380,640	375,466
0210 90 19 (3)	544,162	543,215	539,084	532,896	525,652

(1) O direito nivelador é limitado de acordo com as condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 3643/85 e (CEE) nº 715/90 do Conselho e (CEE) nº 19/82 da Comissão.

(2) O direito nivelador aplicável é limitado ao montante que resulte quer da consolidação no âmbito do Acordo Geral de Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), quer das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 1985/82, (CEE) nº 3643/85 e (CEE) nº 715/90 do Conselho e (CEE) nº 19/82 da Comissão.

(3) O direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas pelos Regulamentos (CEE) nº 715/90 do Conselho e (CEE) nº 19/82 da Comissão.

REGULAMENTO (CEE) Nº 758/90 DA COMISSÃO

de 29 de Março de 1990

que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e caprino congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovino e caprino [1], e, nomeadamente, o seu artigo 10º;

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis na importação de carnes de ovino e caprino congeladas foram fixados no Regulamento (CEE) nº 3869/89 da Comissão [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 518/90 [3];

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho [4] definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e a certas mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou de países e territórios ultramarinos;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 3869/89 aos dados e cotações de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar os direitos niveladores em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e caprino congeladas constam do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Abril de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.
[2] JO nº L 374 de 22. 12. 1989, p. 54.
[3] JO nº L 53 de 1. 3. 1990, p. 68.
[4] JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Março de 1990, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e de caprino congeladas (1)

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Semana nº 14 de 2 a 8 de Abril de 1990	Semana nº 15 de 9 a 15 de Abril de 1990	Semana nº 16 de 16 a 22 de Abril de 1990	Semana nº 17 de 23 a 29 de Abril de 1990	Semana nº 18 de 30 de Abril a 6 de Maio de 1990
0204 30 00	225,493	225,103	223,400	220,850	217,865
0204 41 00	225,493	225,103	223,400	220,850	217,865
0204 42 10	157,845	157,572	156,380	154,595	152,506
0204 42 30	248,042	247,613	245,740	242,935	239,652
0204 42 50	293,141	292,634	290,420	287,105	283,225
0204 42 90	293,141	292,634	290,420	287,105	283,225
0204 43 00	410,397	409,687	406,588	401,947	396,514
0204 50 51	225,493	225,103	223,400	220,850	217,865
0204 50 53	157,845	157,572	156,380	154,595	152,506
0204 50 55	248,042	247,613	245,740	242,935	239,652
0204 50 59	293,141	292,634	290,420	287,105	283,225
0204 50 71	293,141	292,634	290,420	287,105	283,225
0204 50 79	410,397	409,687	406,588	401,947	396,514

(1) O direito nivelador aplicável será limitado ao montante que resulte quer da consolidação no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), quer das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 1985/82, (CEE) nº 3643/85 e (CEE) nº 715/90 do Conselho e (CEE) nº 19/82 da Comissão.

REGULAMENTO (CEE) Nº 759/90 DA COMISSÃO

de 29 de Março de 1990

que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90 (2) e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 (4) e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que as regras a aplicar para o cálculo do elemento móvel do direito nivelador à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz são enunciadas no nº 1, alínea a), do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea a), do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76; que a incidência, no preço de custo desses produtos, dos direitos niveladores aplicáveis aos seus produtos de base é determinada, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87 (6), pela média dos direitos niveladores aplicáveis a esses produtos de base nos vinte e cinco primeiros dias do mês anterior ao da importação; que essa média, ajustada em função do preço limiar dos produtos de base em causa e em vigor no mês de importação, é calculada em função da quantidade de produtos de base considerados como tendo entrado no fabrico do produto transformado ou do produto concorrente que serve de referência em relação aos produtos transformados que não contenham cereais;

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão, de 24 de Junho de 1974, relativo às modalidades de cálculo do direito nivelador à importação aplicável aos produtos transformados à base de cereais e de arroz e à prefixação desse direito nivelador em relação a esses e também em relação aos alimentos compostos à base de cereais (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78 (8), o direito nivelador determinado após a soma do elemento fixo, em princípio válido por um mês, é alterado quando o direito nivelador aplicável aos produtos de base se desvie da média dos direitos niveladores, avaliado como é supracitado, em mais de 3,02 ecus por tonelada;

Considerando que, em relação a determinados produtos transformados, o direito nivelador deve ser diminuído da incidência da restituição à produção concedida em relação aos produtos de base, tendo por fim a sua transformação, em conformidade com o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 e com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1579/74;

Considerando que o elemento fixo do direito nivelador foi adoptado pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75; que, por força do Regulamento (CEE) nº 2742/75 do Conselho (9), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1009/86 (10), em relação a determinados produtos transformados, o elemento móvel do direito nivelador deve ser diminuído da incidência da restituição à produção concedida em relação aos produtos de base, tendo em vista a sua transformação;

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico assim como dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador a eles respeitante deve ser diminuído, em relação a certos produtos transformados à base de cereais, do montante do elemento fixo, assim como, em relação a alguns desses produtos, de uma parte do elemento móvel; que essa diminuição deve ser efectuada em conformidade com o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados ACP ou dos Países e Territórios Ultramarinos (PTU) (11);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3899/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, que reduz, para o ano de 1990, direitos niveladores relativamente a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento (12), prevê uma redução de 50 % do direito nivelador à importação na Comunidade para o produto do código NC 1108 13 00, até ao limite de um montante fixo de 5 000 toneladas por ano;

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 7.
(3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(4) JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.
(5) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.
(6) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.
(7) JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.
(8) JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.
(9) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 57.
(10) JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 6.
(11) JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.
(12) JO nº L 383 de 30. 12. 1989, p. 125.

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 430/87 do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1987, relativo ao regime de importação aplicável aos produtos dos códigos NC 0714 10 10, 0714 10 90 e 0714 90 10 originários de certos países terceiros (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3837/88 (2), e (CEE) nº 885/89 do Conselho, de 5 de Abril de 1989, relativo ao regime de importação apicável, para o ano de 1989, aos produtos dos códigos NC 0714 10 91, 0714 10 99, 0714 90 11 e 0714 90 19, originários de países terceiros não membros do GATT, com excepção da China (3), fixaram as condições em que o direito nivelador é limitado a 6 % *ad valorem*;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2730/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à glicose e à lactose (4), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 222/88 (5), estabelece, nomeadamente, que o regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 2727/75 e pelas disposições adoptadas para a aplicação do referido regulamento à lactose e ao xarope de glicose dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99 e 1702 40 90 é tornado extensivo à glicose e ao xarope de glicose dos códigos NC 1702 30 51 e 1702 30 59; que, por conseguinte, o direito nivelador fixado para os produtos dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99 e 1702 40 90 é igualmente aplicável aos produtos dos códigos NC 1702 30 51 e 1702 30 59; que, a fim de assegurar uma correcta aplicação das referidas disposições, é oportuno, a título declaratório, considerar estes produtos, bem como o direito nivelador que lhes é aplicável, na lista dos direitos niveladores;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desse último:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 (7),

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior e o coeficiente acima referido;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos referidos na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 43 de 13. 2. 1987, p. 9.
(2) JO nº L 340 de 10. 12. 1988, p. 1.
(3) JO nº L 94 de 7. 4. 1989, p. 1.
(4) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 20.
(5) JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.
(6) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(7) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Março de 1990, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECUs/t)

Código NC	Montantes		
	Portugal	ACP ou PTOM	Países terceiros excepto ACP ou PTOM
0714 10 10 (1)	57,03	115,11	121,76
0714 10 91	54,01	118,74 (3) (7)	118,74
0714 10 99	57,03	116,93	121,76
0714 90 11	54,01	118,74 (3) (7)	118,74
0714 90 19	57,03	116,93 (3)	121,76
1102 20 10	72,57	245,18	251,22
1102 20 90	40,72	138,93	141,95
1102 30 00	5,32	171,09	174,11
1102 90 10	103,26	213,73	219,77
1102 90 30	87,78	223,78	229,82
1102 90 90	58,11	146,38	149,40
1103 12 00	87,78	223,78	229,82
1103 13 11	72,57	245,18	251,22
1103 13 19	72,57	245,18	251,22
1103 13 90	40,72	138,93	141,95
1103 14 00	5,32	171,09	174,11
1103 19 10	119,13	239,26	245,30
1103 19 30	103,26	213,73	219,77
1103 19 90	58,11	146,38	149,40
1103 21 00	74,03	255,76	261,80
1103 29 10	119,13	239,26	245,30
1103 29 20	103,26	213,76	219,77
1103 29 30	87,78	223,78	229,82
1103 29 40	72,57	245,18	251,22
1103 29 50	5,32	171,09	174,11
1103 29 90	58,11	146,38	149,40
1104 11 10	58,11	121,11	124,13
1104 11 90	114,06	237,48	243,52
1104 12 10	49,34	126,81	129,83
1104 12 90	96,86	248,64	254,68
1104 19 10	74,03	255,76	261,80
1104 19 30	119,13	239,26	245,30
1104 19 50	72,57	245,18	251,22
1104 19 91	9,95	290,54	296,58
1104 19 99	103,26	258,32	264,36
1104 21 10	89,44	189,98	193,00
1104 21 30	89,44	189,98	193,00
1104 21 50	141,07	296,85	302,89
1104 21 90	58,11	121,11	124,13
1104 22 10 10 (4)	49,34	126,81	129,83
1104 22 10 90 (5)	84,76	223,78	226,80
1104 22 30	84,76	223,78	226,80
1104 22 50	75,68	198,91	201,93
1104 22 90	49,34	126,81	129,83
1104 23 10	62,16	217,94	220,96
1104 23 30	62,16	217,94	220,96

(Em ECUs/t)

Código NC	Montantes		
	Portugal	ACP ou PTOM	Países terceiros excepto ACP ou PTOM
1104 23 90	40,72	138,93	141,95
1104 29 11	53,25	188,98	192,00
1104 29 15	86,58	176,78	179,80
1104 29 19	89,44	229,62	232,64
1104 29 31	63,45	227,34	230,36
1104 29 35	103,55	212,67	215,69
1104 29 39	89,44	229,62	232,64
1104 29 91	41,55	144,93	147,95
1104 29 95	67,11	135,58	138,60
1104 29 99	58,11	146,38	149,40
1104 30 10	34,37	106,57	112,61
1104 30 90	33,76	102,16	108,20
1106 20 10	57,03	115,11 (3)	121,76
1106 20 91	80,06	215,67 (3)	239,85
1106 20 99	80,06	215,67 (3)	239,85
1107 10 11	78,11	252,92	263,80
1107 10 19	61,11	188,98	199,86
1107 10 91	107,02	211,36	222,24 (2)
1107 10 99	82,71	157,92	168,80
1107 20 00	94,60	184,05	194,93 (2)
1108 11 00	103,64	312,60	333,15
1108 12 00	80,06	219,30	239,85
1108 13 00	80,06	219,30	239,85 (6)
1108 14 00	80,06	109,65	239,85
1108 19 10	34,13	245,34	276,17
1108 19 90	80,06	109,65 (3)	239,85
1109 00 00	332,42	568,36	749,70
1702 30 51	174,34	286,04	382,76
1702 30 59	126,00	219,30	285,79
1702 30 91	174,34	286,04	382,76
1702 30 99	126,00	219,30	285,79
1702 40 90	126,00	219,30	285,79
1702 90 50	126,00	219,30	285,79
1702 90 75	178,03	299,66	396,38
1702 90 79	123,04	208,40	274,89
2106 90 55	126,00	219,30	285,79
2302 10 10	24,02	55,59	61,59
2302 10 90	44,62	119,11	125,11
2302 20 10	24,02	55,59	61,59
2302 20 90	44,62	119,11	125,11
2302 30 10	24,02	55,59	61,59
2302 30 90	44,62	119,11	125,11
2302 40 10	24,02	55,59	61,59
2302 40 90	44,62	119,11	125,11
2303 10 11	255,26	272,42	453,76

(1) 6 % *ad valorem* em certas condições.

(2) Por força do Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

(3) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, e dos países e territórios ultramarinos :

— produtos constantes do código NC ex 0714 10 91,

— produtos constantes do código NC 0714 90 11 e rações *d'arrow-root* constantes do código NC 0714 90 19,

— farinhas e sêmolas *d'arrow-root* constantes do código NC 1106 20,

— féculas *d'arrow-root* constantes do código NC 1108 19 90.

(4) Código Taric : aveia despontada.

(5) Código Taric : código NC 1104 22 10, outros que aveia despontada.

(6) No âmbito do regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3899/89, o direito nivelador à importação na Comunidade para o produto do código NC 1108 13 00 é reduzido de 50 % até ao limite de um montante fixo de 5 000 toneladas.

(7) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

REGULAMENTO (CEE) Nº 760/90 DA COMISSÃO

de 29 de Março de 1990

que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação de alimentos compostos para animais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90 (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que as regras a aplicar para calcular o elemento móvel do direito nivelador à importação dos alimentos compostos são editados no nº 1a do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2727/75; que a incidência no preço de custo desses alimentos dos direitos niveladores aplicáveis aos seus produtos de base é determinada por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2743/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime aplicável aos alimentos compostos para animais à base de cereais (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 944/87 (4), em função da média dos direitos niveladores aplicáveis, ao longo dos vinte e cinco primeiros dias do mês anterior ao da importação, às quantidades dos produtos de base considerados como tendo entrado no fabrico dos referidos alimentos compostos, sendo essa média ajustada em função do preço limiar dos produtos de base considerados em vigor no mês da importação;

Considerando que o direito nivelador determinado desse modo, depois da adição do elemento fixo, é válido para um mês; que o elemento fixo do direito nivelador foi adoptado pelo artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2743/75;

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos estados de África, das Caraíbas e do Pacífico assim como dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador a eles respeitante deve ser diminuído, em relação a certos produtos transformados à base de cereais, do montante do elemento fixo, assim como, em relação a alguns desses produtos, de uma parte do elemento móvel; que essa diminuição deve ser efectuada em conformidade com o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1985, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas, originários dos estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos (5) com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3530/89 (6); que o regulamento destinado a substituir o Regulamento (CEE) nº 486/85 ainda não foi adoptado formalmente pelo Conselho; que a fim de evitar uma ruptura do regime, é oportuno continuar a aplicar o regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 486/85, a título conservatório e sem prejuízo do regime definitivo que será ulteriormente adoptado pelo Conselho;

Considerando que o artigo 272º do Acto de Adesão prevê que, durante a primeira etapa, a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, aplique à importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 (8), provenientes de Portugal o regime aplicável em relação a esse país antes da adesão; que por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3792/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que define o regime aplicável nas trocas comerciais de produtos agrícolas entre a Espanha e Portugal (9), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88 (10), esse mesmo regime é aplicável em Espanha; que esse regime conduz a aplicar um direito nivelador; que esse direito nivelador deve ser calculado de acordo com as regras estabelecidas pelo Regulamento nº 156/67/CEE da Comissão (11), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 31/76 (12), tendo em conta a situação dos preços de mercado em Portugal; que, no que respeita às importações em Espanha, esse direito nivelador deve ser diminuído dos montantes compensatórios de adesão aplicáveis entre a Espanha e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho (13), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 (14),

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 7.
(3) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 60.
(4) JO nº L 90 de 2. 4. 1987, p. 2.
(5) JO nº L 61 de 26. 2. 1985, p. 4.
(6) JO nº L 347 de 28. 11. 1989, p. 3.
(7) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(8) JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.
(9) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 7.
(10) JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.
(11) JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2533/67.
(12) JO nº L 5 de 10. 1. 1976, p. 18.
(13) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(14) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante em período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima referido;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos alimentos compostos constantes do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2743/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Março de 1990, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos alimentos compostos para animais

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores		
	Portugal	ACP ou PTOM	Países terceiros (com excepção ACP ou PTOM)
2309 10 11	10,88	21,79	32,67
2309 10 13	10,88	636,54	647,42
2309 10 31	10,88	68,11	78,99
2309 10 33	10,88	682,86	693,74
2309 10 51	10,88	136,21	147,09
2309 10 53	10,88	750,96	761,84
2309 90 31	10,88	21,79	32,67
2309 90 33	10,88	636,54	647,42
2309 90 41	10,88	68,11	78,99
2309 90 43	10,88	682,86	693,74
2309 90 51	10,88	136,21	147,09
2309 90 53	10,88	750,96	761,84

REGULAMENTO (CEE) Nº 761/90 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1990

que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de minério de tungsténio e seus concentrados originárias da República Popular da China e que encerra o processo relativo às importações originárias de Hong-Kong

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia [1], e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Após consultas realizadas no âmbito do comité consultivo, tal como previsto pelo referido regulamento,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

(1) Em Julho de 1988, a Comissão recebeu uma denúncia apresentada pelo Comité de liaison des industries de métaux non ferreux de la Communauté européenne em nome da Beralt Tin & Wolfram, empresa que representa a totalidade da produção de minérios de tungsténio e seus concentrados. A denúncia continha elementos de prova de *dumping* e do importante prejuízo efectivo dele resultante, considerados suficientes para justificar o início de um processo. A Comissão anunciou, pois, em aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* [2], o início de um processo *anti-dumping* relativo às importações na Comunidade de minérios de tungsténio e seus concentrados, correspondentes ao código NC 2611 00 00, originárias da República Popular da China, por ela exportadas directamente ou através de Hong-Kong, e deu início a um inquérito.

(2) A Comissão avisou oficialmente desse facto os exportadores e importadores conhecidos como interessados, os representantes do país exportador e o autor da denúncia. Enviou ainda questionários às partes directamente interessadas, tendo-lhes igualmente dado a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição.

(3) O produtor comunitário e dois importadores independentes (que também transformam o produto em questão) devolveram à Comissão o questionário, devidamente preenchido. Nenhum dos dois organismos de exportação chineses conhecidos, a China National Non-Ferrous Metals Import & Export Corporation (CNIEC) e a China National Metals and Minerals Import & Export Corporation (Minmetals) respondeu ao questionário da Comissão. Por conseguinte, as conclusões respeitantes à CNIEC, à Minmetals e às partes que não responderam ao questionário foram estabelecidas com base nos dados disponíveis [nº 7, alínea b), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88], isto é, nas facturas obtidas junto dos importadores, nas estatísticas oficiais das importações na Comunidade e nas estatísticas fornecidas pelo autor da denúncia.

(4) O produtor comunitário e um outro importador (que também transforma o produto) comunicaram igualmente as respectivas observações por escrito. A Minmetals solicitou, tendo-lhe sido concedida, uma audição.

(5) A Comissão verificou as informações recebidas, na medida do considerado necessário para efeitos de uma determinação preliminar, e efectuou investigações nas instalações das seguintes empresas:

a) *Produtor comunitário:*
Beralt Tin & Wolfram Ltd, Londres, Reino Unido;

b) *Importador/transformador comunitário:*
Hermann C. Starck Berlin GmbH & Co. KG, Dusseldórfia, República Federal da Alemanha;

c) *Produtor no país de referência:*
North Broken Hill Peko Ltd, King Island, Austrália.

(6) O inquérito de *dumping* abrangeu o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1988 e 31 de Dezembro de 1988.

(7) O inquérito excedeu o período de tempo normal de um ano devido ao tempo despendido na realização de consultas no âmbito do comité consultivo.

B. DESCRIÇÃO DO PRODUTO

(8) Existem dois minérios naturais principais de tungsténio — a volframite, que tem por base o ferro e o manganés, e o scheelita, que tem por base o cálcio. Utilizam-se vários métodos de concentração, em função do depósito específico de minério, isto é, a flutuação, a gravidade, os métodos químicos, a separação magnética, etc., a fim de produzir um concentrado que contenha uma percentagem de óxido de tungsténio (WO_3) geralmente compreendida entre 65 e 75. O concentrado de tungsténio é utilizado como primeira fase de vários processos de fabrico para utilizações finais de metal tungsténio.

[1] JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.
[2] JO nº C 2 de 4. 1. 1989, p. 5.

No que respeita às características físicas e técnicas, às utilizações e aos mercados destes produtos, a Comissão concluiu que as importações chinesas são produtos similares aos produzidos na Comunidade, na acepção do nº 12 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

C. EXPORTAÇÕES DE HONG-KONG

(9) O autor da denúncia havia alegado que as exportações de minérios de tungsténio e seus concentrados estavam a ser efectuadas através de Hong-Kong. Esta alegação foi confirmada pelas estatísticas comunitárias que revelaram que, no período de 1984 a 1986, haviam sido importados minérios de tungsténio e seus concentrados de Hong-Kong. Dado não existir qualquer mina de tungsténio em Hong-Kong, a Comissão concluiu que estas importações eram na realidade de origem chinesa. Contudo, as informações de que a Comissão dispõe revelaram que, entretanto, as autoridades chinesas tomaram disposições adequadas com vista a porem fim à exportação de minérios de tungsténio e seus concentrados originários da República Popular da China como se fossem originários de Hong-Kong. Embora algumas exportações continuem a ser fisicamente expedidas através de Hong-Kong, os certificados de origem indicam tratar-se de um produto chinês, não revelando as estatísticas da Comunidade quaisquer importações de Hong-Kong em 1987 e 1988. A Comissão considera, pois, que a alegação de que as exportações eram originárias de Hong-Kong não é apoiada pelos elementos de prova disponíveis durante o período de referência.

D. DUMPING

(10) A fim de estabelecer se as importações originárias da República Popular da China eram objecto de *dumping*, a Comissão teve em conta o facto de este país não ter uma economia de mercado, tendo, pois, de basear a sua determinação do valor normal num país de economia de mercado. A este respeito, o autor da denúncia havia sugerido o valor calculado do produto em King Island, Austrália.

(11) Um importador independente, que também procede à transformação do produto em questão, argumentou, relativamente a esta sugestão, que as vendas de concentrados de tungsténio se baseiam nos preços publicados no « London Metal Bulletin », publicação especializada de metais não ferrosos, sendo estes preços geralmente aceites como uma boa orientação para os concentrados de tungsténio no mercado livre, pelo que deveriam ser considerados como base para a determinação do valor normal.

A Comissão não pôde aceitar esta proposta. No caso das exportações de um país que não tem uma economia de mercado, o valor normal deve ser determinado com base no preço de mercado ou no valor calculado num país terceiro de economia de mercado, nos termos do disposto no nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88. A Comissão teve igualmente razões para considerar que as cotações de preços do « London Metal Bulletin » não abrangiam os custos de produção nos países de economia de mercado.

(12) O mesmo importador argumentou igualmente contra o facto de ser sugerida a utilização de uma mina australiana, dado que a referida mina produzia concentrado de minério de scheelita, enquanto a maioria das exportações chinesas para a Comunidade e a produção comunitária se baseiam em concentrados de minério de volframite.

A Comissão também não pôde aceitar esta objecção. Em primeiro lugar, o concentrado de tungsténio é comercializado com base no conteúdo de óxido de tungsténio (WO_3) contido quer pelo scheelita quer pela volframite. Em segundo lugar, muito embora existam diferenças constantes de flutuação de preços entre os dois minerais, o scheelita e a volframite são suficientemente similares, do ponto de vista químico, para poderem ser permutáveis relativamente à maioria das utilizações finais, daí que os preços dos concentrados de scheelita e de volframite estejam estreitamente relacionados. Finalmente, os custos de exploração mineira e de produção de um concentrado são muito similares entre o scheelita e a volframite, dado que somente uma pequena parte dos custos de exploração mineira e de transformação destes minérios depende da mineralogia.

(13) Além disso, o inquérito local da Comissão na Austrália revelou que os preços de venda da mina eram inferiores aos custos de produção, uma vez que, a fim de continuar a sua exploração comercial, esta se via obrigada a vender a preços que não permitiram a recuperação de todos os custos de produção incorridos em 1988. Na medida em que a mina em questão pode ser considerada como uma das mais eficientes existente nos países produtores de economia de mercado, a Comissão concluiu que, para efeitos da determinação preliminar, seria adequado e razoável determinar o valor normal com base no valor calculado na Austrália.

(14) Os preços de exportação foram determinados com base nos preços efectivamente pagos ou a pagar pelos produtos vendidos para exportação para a Comunidade.

(15) Na comparação do valor normal com os preços de exportação, a Comissão tomou em consideração, sempre que adequado, as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços, como sejam as condições de pagamento e os custos de transporte e de seguro. Todas as comparações foram efectuadas no estádio à saída da fábrica.

(16) O exame preliminar dos factos revela que as importações dos minérios de tungsténio e seus concentrados originárias da República Popular da China eram objecto de *dumping*, sendo a margem de

dumping igual ao montante em que o valor normal, tal como estabelecido, excede o preço de exportação para a Comunidade. As margens de *dumping* variaram segundo o exportador, sendo as margens médias ponderadas, expressas em percentagem do preço CIF do produto na fronteira comunitária, as seguintes:

CNIEC	47,4 %
Minmetals	53,2 %.

(17) Em relação aos exportadores que não se deram a conhecer, o *dumping* foi determinado com base nos factos disponíveis, em conformidade com o disposto no nº 7, alínea b), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88. A este respeito, a Comissão considerou que os resultados do seu inquérito constituíam a base mais adequada de determinação da margem de *dumping* e que criaria uma oportunidade de violação do direito estabelecer, em relação a estes exportadores, uma margem de *dumping* inferior à margem de *dumping* mais elevada de 53,2 % determinada. Por esta razão, a Comissão considerou adequado utilizar esta margem de *dumping* para este grupo de exportadores.

E. PREJUÍZO

a) Volume e preço das importações

(18) No que respeita ao prejuízo causado pelas importações objecto de *dumping*, a Comissão estabeleceu que as importações na Comunidade de minérios de tungsténio e seus concentrados originários da China, após terem diminuído de 2 268 toneladas de tungsténio, em 1984, para 477 toneladas de tungsténio, em 1986, aumentaram posteriormente para 1 414 toneladas, em 1988. Em termos de parte de mercado, estas importações diminuíram de 37 %, em 1984, para 13 %, em 1986, tendo subido para 47 %, em 1988.

(19) Um exame da evolução dos preços entre 1984 e 1986 revelou uma descida acentuada dos preços no mercado comunitário. A China é o principal fornecedor mundial de tungsténio, pelo que exerce uma influência considerável nos preços de venda. A Comissão considera que as diminuições dos preços podem ser, em grande medida, atribuídas à descentralização das vendas de exportação verificada na China, onde numerosos organismos e agências a nível nacional e provincial começaram a comercializar concentrados de tungsténio a fim de obterem divisas, tendo esta forte concorrência interna, a nível de preços, entre os fornecedores na China conduzido a uma acentuada queda dos preços no mercado de tungsténio. Os preços do produto chinês, durante este período, situaram-se bastante abaixo do nível necessário para cobrir os custos dos produtores comunitários, tendo várias minas da Comunidade sido obrigadas a deixar de laborar. Embora as medidas tomadas pelas autoridades chinesas, no final de 1986, no sentido de efectuarem as vendas numa base mais centralizada, através da CNIEC e da Minmetals, tivessem originado uma certa recuperação dos preços no mercado comunitário, os preços das importações chinesas, em 1987 e 1988, ainda se situaram bastante abaixo do nível necessário para que o único produtor comunitário ainda existente cobrisse os seus custos e realizasse um lucro razoável.

b) Efeitos na indústria comunitária

(20) A Comissão examinou se as importações objecto de *dumping* haviam afectado a produção, a utilização da capacidade instalada e a parte de mercado do único produtor comunitário, tendo concluído que, relativamente a estes factores, a situação havia melhorado entre 1984 e 1986, antes de se deteriorar de tal modo que, em 1988, a produção, a utilização da capacidade instalada e a parte de mercado eram quase idênticas aos níveis de 1984. Contudo, a Comissão concluiu que o impacte das importações objecto de *dumping* havia depreciado os níveis dos preços no mercado comunitário, tendo o produtor comunitário sido obrigado a alinhar os seus preços pelos dos exportadores chineses. Consequentemente, a fim de manter a sua parte de mercado, o produtor comunitário sofreu perdas financeiras importantes durante o período de 1986 a 1988, tendo sido obrigado a reduzir o nível de emprego em mais de 40 %, ou seja, aproximadamente 500 postos de trabalho. Estas pesadas perdas financeiras verificaram-se apesar de o minério do produtor comunitário ter um depósito de elevada qualidade e de os custos unitários de produção terem sido reduzidos em mais de 25 % entre 1984 e 1988.

c) Causalidade

(21) Tendo em conta o aumento em volume das importações objecto de *dumping* e a relação entre os preços destas importações e os da indústria comunitária (ponto 19), a Comissão concluiu que o prejuízo sofrido pela indústria comunitária, especialmente as suas elevadas perdas financeiras, fora causado pelas importações objecto de *dumping* originárias da República Popular da China.

(22) A Comissão igualmente a possibilidade de outros factores terem sido responsáveis pelo prejuízo causado à indústria comunitária.

Com efeito, o consumo de minérios de tungsténio e seus concentrados na Comunidade diminuiu consideravelmente durante o período compreendido entre 1984 e 1988, relativamente ao qual o prejuízo foi examinado, devido a efeitos de substituição de outros produtos a partir dos quais se obtém o tungsténio e a uma diminuição de procura para certas utilizaçãos finais. A diminuição do consumo foi responsável por uma queda do nível de vendas do produtor comunitário, bem como por uma diminuição do nível das importações chinesas entre 1984 e 1988. Todavia, o produtor comunitário manteve a sua parte de mercado em 1988, comparativamente a 1984, enquanto as importações chinesas aumentaram a sua parte relativa do mercado comunitário de 37 % para 47 % durante o mesmo período.

A Comissão examinou igualmente o impacte das importações originárias de outros países terceiros, tendo concluído que as importações originárias desses países haviam diminuído continuamente, durante o período 1984/1988, de 2 428 toneladas de conteúdo de tungsténio, o que representou uma diminuição da parte de mercado de 40 % para 17 %. Os preços a que estas importações foram vendidas foram alinhados pelos das importações chinesas, uma vez que os outros fornecedores alinharam os seus preços pelos dos chineses, tendo em conta o papel dominante dos exportadores chineses na determinação dos preços.

Apesar de estes factores poderem ter tido algum efeito sobre a indústria comunitária, a Comissão considera que o seu impacte pode explicar apenas uma pequena parte do prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

d) **Conclusão**

(23) Nestas circunstâncias, a Comissão concluiu que o volume das importações chinesas objecto de *dumping* e os preços a que foram oferecidas para venda na Comunidade, isoladamente considerados, devem ser considerados como causadores de um prejuízo importante à indústria comunitária em questão.

F. INTERESSE COMUNITÁRIO

a) **Considerações gerais**

(24) O objectivo das medidas *anti-dumping* consiste em eliminar as práticas de *dumping* causadoras de prejuízo à indústria comunitária e, deste modo, restabelecer uma situação de concorrência aberta e leal no mercado comunitário que é fundamentalmente do interesse geral da Comunidade.

Não obstante reconhecer que a instituição de medidas *anti-dumping* afectará os níveis de preços dos exportadores chineses em questão e, consequentemente, poderá influenciar a competitividade relativa dos seus produtos, a Comissão não prevê uma redução significativa da concorrência entre as empresas que vendem minérios de tungsténio e seus concentrados no mercado comunitário, uma vez que existem presentemente outros países exportadores, para além do único produtor comunitário, que abastecem a Comunidade do produto em questão. O único efeito sobre a concorrência no mercado comunitário consistirá no desaparecimento das vantagens desleais adquiridas pelos exportadores chineses decorrentes das práticas de *dumping*.

(25) A Comissão tomou igualmente em consideração os efeitos das medidas *anti-dumping* sobre as importações de minérios de tungsténio e seus concentrados originárias da República Popular da China no que se refere aos interesses específicos da indústria comunitária e às outras partes interessadas, designadamente as empresas transformadoras.

b) **Interesses da indústria comunitária**

(26) Em 1985, existiam na Comunidade onze minas (duas em França, duas em Espanha e sete em Portugal) que produziam minérios de tungsténio e seus concentrados, representando as vendas destes produtores comunitários na Comunidade uma parte de mercado de 25 % em 1985 e de 50 % em 1986. Dez destas minas foram encerradas em consequência do impacte das importações chinesas a preços muito baixos. Apenas uma mina, em Portugal, continua a laborar, embora registe perdas, não obstante ter reduzido consideravelmente os seus custos de produção, bem como o seu nível de emprego em aproximadamente 500 postos de trabalho. A parte do mercado comunitário detida por este único produtor ainda existente era de 6,5 % em 1988, resultando esta reduzida parte de mercado do prejuízo causado à indústria extractiva de tungsténio pelas importações chinesas ao longo dos últimos cinco anos.

Na falta de protecção contra os efeitos prejudiciais causados pelas importações chinesas objecto de *dumping*, a viabilidade do único produto comunitário estará ameaçada, ficando a Comunidade inteiramente dependente de fontes externas de concentrados de tungsténio.

(27) Um importador alegou que seria difícil para o único produtor comunitário satisfazer o consumo na Comunidade, caso se verifique uma diminuição dos fornecimentos por parte da República Popular da China.

Todavia, os elementos de prova de que a Comissão dispõe revelam que a indústria comunitária é capaz de responder a um eventual aumento da procura decorrente do restabelecimento de condições normais de concorrência e que a única mina que continua em actividade na Comunidade tem uma capacidade de produção suficiente, podendo desviar as actuais vendas para exportação para vendas na Comunidade, do modo a substituir o actual nível das importações chinesas na Comunidade.

c) **Interesses de outras partes**

(28) Um importador, que também procede à transformação do produto em questão, alegou que a instituição de medidas *anti-dumping* sobre as importações de minérios e seus concentrados originárias da China aumentaria os custos da indústria transformadora de produtos intermédios do tungsténio, essencialmente do paratungstato de amónio, o que afectaria a sua posição concorrencial face aos produtores de produtos intermédios do tungsténio de países terceiros que exportam para a Comunidade, que continuarão a ter acesso aos minérios e seus concentrados chineses, a preços baixos.

Este argumento, apesar de, a curto prazo, poder parecer pertinente do ponto de vista da indústria transformadora, não pode justificar a eliminação total da indústria comunitária de produção de minérios de tungsténio e seus concentrados, em que a continuação da actividade do único produtor ainda existente se encontra presentemente em jogo.

Do mesmo modo, as empresas de transformação comunitárias não podem esperar continuar a beneficiar de vantagens em termos de preços resultantes de uma concorrência desleal. Além disso, não existe qualquer garantia de que as referidas empresas continuarão a beneficiar de preços objecto de *dumping*, uma vez que, com o desaparecimento da produção comunitária, a posição dos exportadores chineses em questão ficaria ainda mais dominante, com todos os possíveis efeitos negativos sobre a situação no que respeita ao fornecimento de minérios de tungsténio e seus concentrados na Comunidade. A Comissão considera que as reduzidas desvantagens para as empresas transformadoras, decorrentes de eventuais aumentos de preços, são contrabalançadas pelos benefícios, a médio e a longo prazos, protecção da indústria comunitária de minério de tungsténio e seus concentrados contra práticas comerciais desleais e da manutenção de uma fonte de abastecimento comunitária para a indústria de transformação do tungsténio.

(29) No que se refere a outras possíveis partes interessadas, por exemplo, eventuais utilizadores finais dos produtos transformados, essencialmente carbonetos de tungsténio e metais duros, prevê-se que as medidas propostas, relativas aos minérios de tungsténio e seus concentrados, conduzam a um ligeiro aumento do preço de compra do produto final transformado. A Comissão considera igualmente que as vantagens em termos de preços de que beneficiaram anteriormente estes utilizadores finais eram decorrentes de práticas comerciais desleais e que não existe qualquer justificação para que seja permitido que estes preços desleais continuem a ser praticados.

d) **Conclusões**

(30) Após ter considerado os diversos argumentos apresentados pelas partes interessadas, bem como o interesse geral da Comunidade, e tendo em conta as graves dificuldades que enfrenta a indústria comunitária, bem como a sua importância estratégica e económica, a Comissão concluiu ser do interesse comunitário a adopção de medidas. A fim de evitar que seja causado um maior prejuízo durante a parte do processo que falta decorrer, estas medidas deveriam tomar a forma de um direito *anti-dumping* provisório.

G. TAXA DO DIREITO

(31) Tendo em conta a dimensão do prejuízo causado, a taxa do direito deveria ser inferior às margens de *dumping* provisoriamente estabelecidas, mas adequadas para eliminar o prejuízo causado. A taxa do direito deveria permitir ao produtor comunitário cobrir todos os seus custos de produção e realizar uma margem de lucro razoável. Tendo em conta o nível de capital investido pelo produtor comunitário, a taxa de rentabilidade normal e o risco decorrente dos projectos no sector mineiro, a Comissão considerou que um rendimento de 15 % sobre as vendas constituía uma margem de lucro razoável e adequada.

(32) Os custos de produção, acrescidos de uma margem de lucro, foram comparados com os preços de exportação franco-fronteira comunitária, tendo a diferença estabelecida sido considerada o nível de prejuízo a eliminar. A Comissão considerou que, a fim de assegurar a eficácia das medidas de protecção e de facilitar o desalfandegamento aduaneiro, o direito provisório deveria revestir a forma de um direito *ad valorem*.

H. ENCERRAMENTO

(33) Relativamente às importações originárias de Hong-Kong e tendo em conta a conclusão apresentada no ponto 9, a Comissão considerou apropriado encerrar o processo sem adoptar quaisquer medidas de protecção. O autor da denúncia foi informado dos principais factos e considerações com base nos quais a Comissão decidiu encerrar o processo, não tendo levantado objecções. Esta solução também não suscitou quaisquer objecções por parte do comité consultivo.

I. PRAZO

(34) Após a instituição do direito *anti-dumping* provisório, será fixado um período durante o qual as partes interessadas podem dar a conhecer as suas observações e solicitar uma audição à Comissão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É instituído um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de minérios de tungsténio e seus concentrados, correspondentes ao código NC 2611 00 00, originárias da República Popular da China.

2. A taxa do direito é de 42,4 % do preço líquido franco-fronteira comunitária, não desalfandegado (código adicional Taric 8433), com excepção das importações dos produtos referidos no nº 1 vendidos para exportação para a Comunidade pela organização a seguir referida, relativamente à qual a taxa do direito aplicável é a seguinte:

— China National Non-Ferrous Metals Import and Export Cooporation (CNIEC) (código adicional Taric: 8432). 37,0 %

3. São aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

4. A introdução em livre prática na Comunidade dos produtos originários da República Popular da China referido no nº 1 fica sujeita à constituição de uma garantia equivalente ao montante do direito provisório.

Artigo 2º

É encerrado o processo relativamente às importações de minérios de tungsténio e seus concentrados, correspondentes ao código NC 2611 00 00, originárias de Hong-Kong.

Artigo 3º

Sem prejuízo do disposto no nº 4, alínea b), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, as partes em causa podem dar a conhecer as suas observações por escrito e solicitar uma audição no prazo de um mês a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Sem prejuízo do disposto nos artigos 11º, 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, é aplicável por um período de quatro meses, a menos que o Conselho adopte entretanto medidas definitivas.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1990.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 762/90 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1990

que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de óxido de tungsténio e de ácido de tungsténio originárias da República Popular da China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia (1), e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Após consultas realizadas no âmbito do comité consultivo, tal como previsto pelo referido regulamento,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

(1) Em Julho de 1988, a Comissão recebeu uma denúncia escrita apresentada pelo Comité de Ligação das Indústrias dos Metais não Ferrosos da Comunidade Europeia, em nome de produtores que representam a maior parte da produção comunitária de óxido de tungsténio e de ácido de tungsténio.

A denúncia continha elementos de prova quanto à existência de práticas de *dumping* e de um prejuízo dele resultante que foram considerados suficientes para justificar o início de um processo.

A Comissão anunciou, pois, em aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (2), o início de um processo *anti-dumping* relativo às importações na Comunidade de óxido de tungsténio e de ácido de tungsténio, correspondentes ao código NC 2825 90 40, originárias da República Popular da China.

(2) A Comissão avisou oficialmente desse facto os exportadores e os importadores conhecidos como interessados, os representantes do país exportador, bem como os autores da denúncia.

A Comissão convidou as partes interessadas a responderem aos questionários que lhes haviam sido enviados, dando-lhes a oportunidade de darem a conhecer as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição.

(3) Todos os produtores comunitários denunciantes responderam aos questionários, comunicaram as suas observações por escrito e solicitaram à Comissão uma audição, que lhes foi concedida.

(4) Nenhuma das três principais organizações de exportação chinesas ou das suas vinte e oito antenas regionais, nem qualquer dos oito produtores chineses aos quais a Comissão havia enviado um questionário o devolveram completa ou parcialmente preenchido. Em compensação, a China Chamber of Commerce of Metals, Minerals and Chemicals Importers and Exporters, a seguir denominada « a Câmara do Comércio da China », deu-se a conhecer à Comissão, tendo-lhe comunicado a sua intenção de responder aos questionários em nome do conjunto dos exportadores e produtores chineses acima mencionados. A Câmara do Comércio da China solicitou, e obteve da Comissão por duas vezes, prazos, com o objectivo de lhe permitir preparar a sua resposta aos questionários. Contudo, no final desses prazos, a Comissão não havia recebido qualquer resposta aos questionários propriamente ditos, mas unicamente uma argumentação de carácter geral.

A Câmara do Comércio da China solicitou igualmente, e obteve da Comissão, uma audição, no decurso da qual apresentou argumentos, quer de carácter geral quer relativos a um outro produto intermédio do tungsténio que é objecto de um inquérito *anti-dumping* distinto.

Nenhuma das nove sociedades que figuram na denúncia como importadoras de óxido de tungsténio e de ácido de tungsténio originários da República Popular da China respondeu aos questionários enviados pela Comissão.

(5) Por conseguinte, relativamente às partes que não responderam ou que não se manifestaram de qualquer outro modo, as conclusões foram estabelecidas, em conformidade com o disposto no nº 7, alínea b), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, com base nos dados disponíveis, no caso em apreço os elementos de informação obtidos junto do autor da denúncia, bem como os dados estatísticos oficiais da Comunidade

(6) A Comissão recolheu e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos de uma determinação preliminar do *dumping* e do prejuízo dele resultante junto das partes que aceitaram colaborar no inquérito. Para o efeito, procedeu a um controlo nas instalações dos seguintes:

a. *Produtores comunitários:*

— Hermann C. Stark Berlin, GmbH & Co. KG, Dusseldórfia e Goslar, República Federal da Alemanha,

— Murex Ltd, Rainham, Reino Unido,

— Eurotungstène Poudres SA, Grenoble, França;

(1) JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.
(2) JO nº C 322 de 15. 12. 1988, p. 5.

b. *País de referência:*

— Korea Tungsten Mining Co., Ltd (KTMC), Seul e Daegu, República da Coreia.

A Comissão efectuou igualmente um inquérito junto do produtor do país de referência sugerido pelo autor da denúncia, a sociedade Wolfram Bergbau- und Hüttengesellschaft mbH, Viena, Áustria.

(7) O inquérito sobre as práticas de *dumping* abrangeu o período de 1 de Janeiro a 30 de Setembro de 1988.

O prazo de um ano previsto no nº 9, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 foi ultrapassado no presente processo devido à duração das consultas realizadas no âmbito do comité consultivo.

B. DESCRIÇÃO DO PRODUTO — INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

(8) O óxido de tungsténio é um composto de tungsténio e oxigénio (WO_3) geralmente produzido por tratamento térmico (calcinação) de paratungstato de amónio.

O ácido de tungsténio (ou hidróxido de tungsténio) é um composto de tungsténio, hidrogénio e oxigénio (H_2WO_4) produzido quer por precipitação a partir de uma solução de tungstato de sódio quer por decomposição do tungstato de cálcio. O ácido de tungsténio é comercializado nesta forma ou após decomposição térmica sob a forma de óxido de tungsténio de qualidade industrial.

Trata-se de produtos intermédios utilizados na obtenção de outros produtos da cadeia do tungsténio.

(9) Os produtos em questão são abrangidos pelo mesmo código NC 2825 90 40, indicado no aviso de abertura acima referido. Contudo, dado que este código abrange o conjunto dos óxidos e hidróxidos de tungsténio, a Comissão verificou que o óxido e o ácido de tungsténio deveriam ser considerados como abrangidos pelo código NC ex 2825 90 40. Esta modificação não teve consequências na sequência do processo, na medida em que, segundo as informações obtidas pela Comissão, as correntes comerciais dos outros óxidos e hidróxidos de tungsténio podiam ser consideradas como negligenciáveis do ponto de vista estatístico.

(10) Os produtos em causa apresentam características químicas muito próximas:

— o seu teor em tungsténio é muito próximo (aproximadamente 90 % no caso do óxido de tungsténio e 93 % no caso do ácido de tungsténio),

— estes produtos, após terem sofrido tratamentos específicos, destinam-se a utilizações industriais muito semelhantes.

Assim, e tendo em conta o facto de as importações chinesas abrangidas pelo código NC ex 2825 90 40 terem sido constituídas, no decurso do período de referência, em aproximadamente 90 % por óxido de tungsténio, a Comissão considerou que o óxido de tungsténio e o ácido de tungsténio podiam ser considerados como produtos similares na acepção do nº 12 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

Além disso, segundo as informações recolhidas pela Comissão, os produtos exportados pela China e os fabricados pelos produtores comunitários podem ser considerados similares na acepção do artigo acima referido.

(11) A Comissão verificou que, no decurso do período de referência, os produtores comunitários em nome dos quais a denúncia foi apresentada fabricaram aproximadamente 90 % do óxido e do ácido de tungsténio, o que corresponde à maioria da produção comunitária.

A Comissão considerou, pois, que os produtores comunitários em nome dos quais a denúncia foi apresentada constituem a indústria comunitária na acepção do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

C. VALOR NORMAL

(12) A fim de estabelecer a existência de práticas de *dumping* no que respeita às importações chinesas de óxido e de ácido de tungsténio, a Comissão tomou em conta o facto de este país não ter uma economia de mercado, tendo, por conseguinte, de basear os seus cálculos no valor normal do produto em questão num país com economia de mercado. Para o efeito, o autor da denúncia havia proposto que fosse considerado o valor calculado estabelecido com base no custo de produção do óxido de tungsténio na Áustria.

(13) Os representantes da Câmara do Comércio da China manifestaram o seu desacordo relativamente a esta sugestão do autor da denúncia, alegando que a estrutura económica da Áustria é diferente da existente na República Popular da China, embora não tivessem sugerido qualquer outro país de referência.

(14) O produtor sul-coreano de produtos intermédios do tungsténio, a sociedade Korea Tungsten Mining Co., Ltd (KTMC), aceitou, antes e durante o controlo nas suas instalações respeitante a outros processos, colaborar com a Comissão no âmbito do presente inquérito.

(15) A Comissão examinou os dois custos de produção considerados (austríaco e coreano), tendo verificado que:

— o produtor sul-coreano, bem como o produtor austríaco, estavam totalmente integrados, isto é, possuíam as suas próprias minas e produziam todos os produtos intermédios do tungsténio,

— os produtos exportados pela República Popular da China e os fabricados pelo produtor sul-coreano podiam ser considerados similares na acepção do nº 12 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88,

— os cálculos efectuados levavam necessariamente, quer no caso da Áustria quer no da Coreia, a estabelecer o valor normal com base num valor calculado,

— o processo de fabrico utilizado pelo produtor sul-coreano era eficiente, moderno e rentável,

— o custo de produção na Coreia do Sul era melhor adaptado para o estabelecimento do valor normal respeitante à República Popular da China, na medida em que as economias dos dois países eram mais semelhantes. Além disso, as normas técnicas do produto fabricado pelo produtor sul-coreano eram comparáveis às da República Popular da China.

(16) Dado que a sociedade KTMC não vendeu o produto em causa no seu mercado interno nem no mercado de exportação no decurso do período de referência, embora tivesse fabricado o produto no seu estádio intermédio para a sua produção de pó de tungsténio metal, a Comissão determinou o valor normal com base no valor calculado, que se estabeleceu adicionando ao custo de produção do óxido de tungsténio uma margem de lucro razoável.

No que respeita ao custo de produção, o mesmo foi obtido adicionando todos os custos, quer fixos quer variáveis, respeitantes :

— aos materiais (o que levou ao estabelecimento do custo de produção do minério/concentrado de tungsténio que a KTMC extrai na sua mina de Sang Dong),

— e ao fabrico no país de origem.

A estes custos foram adicionados os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais que, devido à falta de dados relativos a outros produtores ou exportadores no país de origem, foram estabelecidos por referência às vendas de pó de tungsténio metal realizadas pela KTMC no seu mercado interno, no decurso do período de referência.

No que respeita à margem de lucro, foi utilizada a mesma referência, embora tenha sido considerado razoável limitar o respectivo nível a 10 %, devido à rentabilidade geral do produtor coreano e a fim de ter em conta as pressões muito fortes exercidas sobre os preços do óxido e do ácido de tungsténio a nível mundial. Com efeito, a Comissão considerou que o mercado coreano não estava protegido relativamente a estas pressões e que era conveniente tomar em consideração, relativamente ao produto em questão, uma rentabilidade inferior à verificada no caso do pó de tungsténio metal vendido pela KTMC no seu mercado interno durante o período abrangido pelo inquérito.

(17) Consequentemente, a Comissão concluiu ser adequado e razoável determinar o valor normal do óxido e do ácido de tungsténio chineses com base no custo de produção do produtor sul-coreano.

D. PREÇO DE EXPORTAÇÃO

(18) Na falta de resposta por parte dos exportadores e produtores chineses, bem como dos importadores comunitários, o preço de exportação foi estabelecido com base nos dados disponíveis, isto é, as informações relativas aos preços médios publicados pelo *Eurostat* (CIF fronteira CEE).

E. COMPARAÇÃO

(19) A fim de comparar o valor normal calculado com o preço de exportação, a Comissão teve em conta as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços.

Efectivamente, o valor normal havia sido estabelecido no estádio à saída da fábrica, enquanto que o preço de exportação resultante do preço médio publicado pelo *Eurostat* (CIF fronteira CEE) incluía as despesas verificadas entre a saída da fábrica chinesa e a introdução das mercadorias na Comunidade.

A este respeito, devido à falta de colaboração por parte dos exportadores e produtores chineses e dos importadores comunitários, os ajustamentos necessários, nomeadamente os relativos ao frete marítimo, às despesas de seguro e de manutenção, bem como às despesas de venda, foram efectuados com base nos dados recolhidos na República da Coreia no âmbito dos inquéritos respeitantes ao paratungstato de amónio e ao pó de tungsténio metal.

(20) A comparação foi efectuada no estádio à saída da fábrica, numa base global para o conjunto do período de referência.

F. MARGEM DE DUMPING

(21) O exame preliminar dos factos revela a existência de práticas de *dumping* imputáveis aos exportadores da República Popular da China, sendo a margem de *dumping* igual à diferença entre o valor normal estabelecido e o preço de exportação para a Comunidade.

(22) Calculada com base no preço CIF fronteira CEE, a margem de *dumping* eleva-se a 85,84 % no que respeita ao óxido e ao ácido de tungsténio originários da República Popular da China.

G. PREJUÍZO

1. **Volume e partes de mercado**

a. *República Popular da China*

(23) Com base nos dados publicados pelo Eurostat, que constituem a melhor informação disponível no caso da China, as importações chinesas aumentaram substancialmente, tendo passado de seis toneladas (t), em 1984, para 95 t, em 1987, e 216 t durante o período de referência.

(24) No que diz respeito à parte do mercado comunitário detida pelas importações chinesas dos produtos em questão, a Comissão considerou ser conveniente apreciá-la com base nas quantidades totais que foram objecto de transacções no interior da Comunidade (isto é, adicionando às vendas dos produtores comunitários o conjunto das importações originárias de países terceiros).

Nesta base, verifica-se que a parte de mercado dos exportadores chineses aumentou grandemente, tendo passado de 5 %, em 1984, para 79 % durante o período de referência.

b. *Outros países terceiros fornecedores*

(25) As importações originárias dos outros países terceiros diminuíram grandemente durante o período de 1984/1988, tendo passado de 64 t para 11 t, o que representa uma diminuição da parte de mercado, apreciada com base no referido no considerando anterior, de 51 % para 4 %.

Estes valores demonstram que a República Popular de China conseguiu, em menos de cinco anos, transformar a seu favor a estrutura do mercado comunitário de óxido e de ácido de tungsténio.

2. **Preços**

(26) No decurso do período 1984/1988, os exportadores chineses, globalmente considerados, reduziram os seus preços de venda em mais de 42 %.

(27) No que diz respeito às diferenças dos preços de venda na Comunidade entre o óxido e o ácido de tungsténio da República Popular da China, por um lado, e os dos produtores comunitários, por outro, a Comissão comparou o preço médio dos produtos importados da China (no estádio franco-fronteira comunitária desalfandegado) e o preço médio de venda ponderado, excluído o transporte, dos produtos vendidos pelos produtores comunitários.

Esta comparação permitiu à Comissão verificar que os produtores comunitários haviam sido incapazes de seguir os preços estabelecidos no mercado pelos exportadores chineses, dado que as diferenças de preços durante o período de referência haviam ultrapassado 40 %.

3. **Outros factores económicos a tomar em consideração**

a. *Produção*

(28) A Comissão verificou que a produção comunitária de óxido e de ácido de tungsténio havia evoluído do seguinte modo: se se tomar por base o índice 1984 = 100, esta produção atingiu 108 em 1985, 91 em 1986, 93 em 1987 e 107 durante o período de referência. Estes dados revelam uma certa recuperação da produção comunitária em 1988, que, contudo, não lhe permitiu recuperar o seu nível de 1985.

b. *Utilização da capacidade*

(29) Considerados globalmente, os produtores comunitários aumentaram ligeiramente a sua capacidade em 1985 e 1986. Calculada com base na capacidade efectivamente disponível em cada ano do período 1984/1987 e durante o período de referência, a taxa de utilização da capacidade dos produtores comunitários diminuiu entre 1985 e 1987, passando de 67 % para 56 %. Durante os nove primeiros meses de 1988, esta taxa melhorou ligeiramente, embora tenha permanecido abaixo do nível atingido em 1985.

c. *Vendas*

(30) As vendas dos produtores comunitários no mercado comunitário registaram a seguinte evolução: se se tomar por base o índice 1984 = 100, essas vendas elevaram-se a 200 em 1985, tendo voltado a diminuir para 68 em 1986, 84 em 1987 e 107 no decurso dos nove primeiros meses de 1988 (os dados relativos a este período foram estabelecidos numa base anual). É conveniente, pois, notar que a evolução registada em 1987/1988 não permitiu aos produtores comunitários recuperarem o nível atingido em 1985, que, contudo, não correspondia a um nível excepcionalmente elevado em termos de toneladas vendidas.

d. *Parte de mercado*

(31) Calculada nas mesmas bases que as utilizadas relativamente à República Popular da China e aos outros países terceiros, a parte de mercado dos produtores comunitários, no que respeita aos produtos em questão, diminuiu de 44 %, em 1984, para 17 % durante o período de referência, se bem que o volume das transacções na Comunidade tivesse aumentado entre 1984 e 1988.

Mesmo que este dado deva ser considerado de modo menos linear, a fim de ter em conta o facto de os produtores comunitários utilizarem a maior parte da sua produção de óxido e de ácido de tungsténio para fabricar os produtos situados a jusante na cadeia de produção de tungsténio, não é menos verdade que a perda de parte de mercado por eles registada não poderia ser considerada negligenciável.

e. *Preços*

(32) Embora tivessem diminuído os seus preços, os produtores comunitários foram incapazes de seguir os preços estabelecidos no mercado pelos exportadores de óxido e de ácido de tungsténio chineses. Consequentemente, viram a sua parte de mercado reduzida, tendo atingido o limite da sua capacidade de resistência às pressões exercidas sobre os preços pelos fornecedores chineses.

f. *Lucros*

(33) A Comissão verificou que os resultados financeiros da produção comunitária se haviam deteriorado em 1985 e 1986 e que haviam melhorado, em parte, em 1987 e durante o período de referência. Porém, na medida em que durante o mesmo período o volume das vendas dos produtos em causa diminuiu, os lucros, em termos absolutos, diminuíram igualmente.

4. **Causalidade e outros factores**

(34) A Comissão examinou a evolução do volume e dos preços das importações chinesas paralelamente com a evolução das vendas e da parte de mercado da produção comunitária. O exame realizado permitiu verificar que se havia registado simultaneidade entre o aumento das importações a preços objecto de *dumping* e a deterioração das vendas e das partes de mercado dos produtores comunitários.

(35) A Comissão verificou igualmente se o prejuízo sofrido pela produção comunitária havia sido causado por outros factores, como sejam o volume e os preços de importações que não são objecto de *dumping* e a contracção da procura.

A este respeito, a comissão verificou que :

— os outros países terceiros, fornecedores tradicionais de óxido de tungsténio e de ácido de tungsténio da Comunidade, viram o volume das suas entregas e as suas partes de mercado diminuir muito sensivelmente no decurso de período de 1984/1988, a ponto de serem eliminados do mercado em 1987 e de representarem somente 5 % das importações durante o período de referência,

— o consumo de óxido e de ácido de tungsténio na Comunidade havia aumentado entre 1984 e 1988.

(36) Relativamente ao que precede, foi estabelecido que, no decurso do período de referência, as importações a preços de *dumping* haviam beneficiado exclusivamente, tanto em volume como em parte de mercado, a República Popular de China.

5. **Conclusão**

(37) Com base nos dados pormenorizados nos considerandos 28 a 36, a Comissão considerou que o impacte das importações chinesas a preços de *dumping* havia sido importante em especial sobre :

— o volume das vendas e a parte de mercado da produção comunitária,

— os preços praticados e os lucros registados pela referida produção.

Nestas condições, a Comissão considera que as importações de óxido e de ácido de tungsténio originárias da República Popular da China causaram um prejuízo importante à produção em questão da Comunidade.

H. INTERESSE DA COMUNIDADE

(38) Certas empresas de transformação que utilizam produtos intermédios do tungsténio, essencialmente sob a forma de carbonetos, para o fabrico de peças de metais duros (especialmente, utensílios de corte de carboneto cementado, peças de desgaste e utensílios de furação) defenderam que não seria do interesse da Comunidade instituir medidas de protecção.

Os representantes destas indústrias argumentaram que a instituição de medidas sobre o óxido e o ácido de tungsténio, ao aumentar o custo desses produtos na Comunidade e, por conseguinte, o custo dos produtos situados a jusante na cadeia de produção do tungsténio, diminuiriam a sua competitividade.

(39) A Comissão não contesta a validade deste argumento numa perspectiva a médio prazo. Em compensação, considera que o mesmo não tem em conta as perspectivas, a médio e a longo prazos, da indústria comunitária de tungsténio no seu conjunto.

Efectivamente, a não serem adoptadas medidas destinadas a corrigir os efeitos das importações chinesas a preços de *dumping*, os produtores comunitários serão obrigados a abandonar completamente a produção de óxido e de ácido de tungsténio que constitui o segundo estádio na cadeia de produção do tungsténio. Esta redução do seu campo de actividade ameaçará a sua viabilidade a longo prazo.

Simultaneamente, a posição dominante dos exportadores chineses nesse segmento específico acentuar-se-á, com todos os efeitos negativos previsíveis sobre a competitividade dos produtores comunitários situados a jusante.

A este respeito, é conveniente sublinhar que a própria estrutura do mercado comunitário de óxido e de ácido de tungsténio já foi afectada pelas importações chinesas, na medida em que essas importações conduziram à quase eliminação de todas as fontes de abastecimento junto de outros países terceiros fornecedores.

(40) A Comissão observa que, em geral, as medidas *anti-dumping* têm por objecto sanar distorções da concorrência imputáveis a práticas comerciais desleais, restabelecendo simultaneamente no mercado da Comunidade uma situação de concorrência aberta e leal, que é fundamentalmente do interesse geral da Comunidade.

No caso presente, a adopção de medidas relativamente às importações chinesas de óxido e de ácido de tungsténio teria precisamente por efeito o restabelecimento de uma tal situação no mercado da Comunidade. Os inconvenientes, a curto prazo, para as indústrias situadas a jusante, que a Comissão não ignora, deveriam ser compensados pelas

vantagens obtidas com a manutenção, por um lado, de uma produção comunitária de óxido e de ácido de tungsténio viável e, por outro, de fontes de abastecimento externas suficientemente diversificadas.

(41) Finalmente, a Comissão considera que é necessário não esquecer que os preços vantajosos de que os compradores beneficiaram até ao presente resultam de práticas comerciais desleais e que não existe qualquer razão para autorizar a sua manutenção.

(42) Tendo em conta tudo o que precede, a Comissão concluiu que o interesse da Comunidade exige que sejam adoptadas medidas a fim de suprimir o prejuízo causado à produção comunitária pelas importações de óxido e de ácido de tungsténio originárias da República Popular da China.

A fim de prevenir qualquer agravamento do prejuízo até o final do processo, essas medidas deveriam assumir a forma de um direito *anti-dumping* provisório.

I. DIREITO PROVISÓRIO

(43) A fim de determinar a taxa do direito provisório, a Comissão teve em conta as margens de *dumping* e do montante do direito necessárias para suprimir o prejuízo.

Para o efeito, a Comissão comparou o preço de importação do óxido e do ácido de tungsténio originários da República Popular da China com o custo de produção do produtor mais representativo da Comunidade, majorado de uma margem de lucro razoável.

O produtor comunitário representativo foi escolhido tendo em conta a dimensão da sociedade, a eficácia das instalações de produção, bem como os custos de produção globais.

O custo de produção foi estabelecido adicionando, por um lado, o custo do minério/concentrado de tungsténio adquirido por este produtor no decurso do período de referência e, por outro, as suas despesas de transformação durante o mesmo período.

No que respeita à margem de lucro, foi considerado razoável que a mesma fosse estabelecida em 10 % do custo de produção. Esta margem foi considerada como o mínimo necessário para permitir a um produtor de óxido e ácido de tungsténio manter em funcionamento uma fábrica em condições técnicas aceitáveis, bem como para lhe proporcionar uma taxa de rentabilidade do capital investido próximo das taxas geralmente exigidas no sector em questão.

O custo de produção, majorado da referida margem de lucro, foi comparado com o preço de exportação franco-fronteira da Comunidade, majorado das despesas de desalfandegamento. Esta comparação permitiu fixar o limiar de prejuízo em 35 % do preço líquido franco-fronteira da Comunidade estabelecido relativamente ao óxido e ao ácido de tungsténio originários da República Popular da China.

O montante do direito *anti-dumping* a instituir deve, pois, corresponder ao montante necessário para suprimir o prejuízo, o qual é inferior à margem de *dumping* verificada.

J. DISPOSIÇÕES FINAIS

(44) No interesse de uma boa gestão, é conveniente fixar um prazo razoável durante o qual as partes interessadas podem dar a conhecer as suas observações por escrito e solicitar uma audição à Comissão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É instituído um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de óxido de tungsténio (código Taric 2825 90 40 * 10) e de ácido (hidróxido) de tungsténio (código Taric 2825 90 40 * 20) originárias da República Popular da China, correspondentes ao código NC ex 2825 90 40.

2. O montante do direito será igual a 35 % do preço líquido franco-fronteira da Comunidade do produto não desalfandegado.

O preço franco-fronteira da Comunidade será líquido se as condições efectivas de pagamento forem tais que o pagamento seja efectuado nos 30 dias seguintes à data de chegada das mercadorias ao território aduaneiro da Comunidade. Será aumentado de 1 % relativamente a cada atraso de pagamento superior a um mês.

3. São aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

4. A introdução em livre prática na Comunidade dos produtos referidos no nº 1 originários da República Popular da China fica subordinada à constituição de uma garantia equivalente ao montante do direito provisório.

Artigo 2º

Sem prejuízo do disposto no nº 4, alínea b), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, as partes interessadas podem dar a conhecer as suas observações por escrito e solicitar uma audição à Comissão no prazo de um mês a contar da entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Sem prejuízo do disposto nos artigos 11º, 12º e 14º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, é aplicável por um período de quatro meses, a menos que o Conselho adopte medidas definitivas antes do termo desse período.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1990.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 763/90 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1990

que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de carboneto de tungsténio e de carboneto de tungsténio fundido originárias da República Popular da China e que encerra o processo relativo às importações dos referidos produtos originárias da República da Coreia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia (1), e, nomeadamente, os seus artigos 9º e 11º,

Após consultas no âmbito do comité consultivo instituído pelo referido regulamento,

Considerando :

A) PROCESSO

(1) Em Julho de 1988, a Comissão recebeu uma denúncia escrita apresentada pelo Comité de Ligação das Indústrias de Metais não Ferrosos da Comunidade Europeia, em nome de produtores que representam a maior parte da produção comunitária de carboneto de tungsténio e de carboneto de tungsténio fundido.

A denúncia continha elementos de prova relativos à existência de práticas de *dumping* e de prejuízo dele resultante que foram considerados suficientes para justificar o início de um processo.

Por conseguinte, a Comissão anunciou, por aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (2), o início de um processo *anti-dumping* relativo às importações na Comunidade de carboneto de tungsténio e de carboneto de tungsténio fundido, correspondentes ao código NC 2849 90 30, originárias da República Popular da China e da República da Coreia.

(2) A Comissão avisou oficialmente deste facto os exportadores e os importadores conhecidos como interessados, os representantes dos países exportadores, bem como os autores da denúncia.

A Comissão convidou as partes em causa a responderem aos questionários que lhes haviam sido enviados, concedendo-lhes a oportunidade de darem a conhecer o seu ponto de vista por escrito e de solicitarem uma audição.

(3) Todos os produtores comunitários autores da denúncia responderam aos questionários, deram a conhecer os seus pontos de vista por escrito e solicitaram e obtiveram uma audição da Comissão.

(4) Nenhuma das três principais organizações de exportação chinesas ou das suas vinte antenas regionais, nem nenhum dos oito produtores chineses aos quais a Comissão havia enviado um questionário o devolveu preenchido, mesmo parcialmente. Em contrapartida, a China Chamber of Commerce of Metals, Minerals and Chemicals Importers and Exporters, a seguir denominada « a Câmara de Comércio da China », deu-se a conhecer à Comissão e comunicou-lhe a sua intenção de responder aos questionários em nome do conjunto dos exportadores e produtores chineses referidos supra. Por duas vezes, a Câmara de Comércio da China solicitou e obteve por parte da Comissão prazos de modo a permitir-lhe preparar a sua resposta aos questionários. Contudo, terminados estes prazos, a Comissão não recebeu qualquer resposta aos questionários propriamente ditos, mas unicamente um documento contendo uma argumentação de carácter geral.

A Câmara de Comércio da China solicitou igualmente e obteve uma audição da Comissão no decurso da qual apresentou argumentos, quer de carácter geral quer relativos a um outro produto intermédio do tungsténio, objecto de um inquérito *anti-dumping* distinto.

Nenhuma das nove empresas referidas na denúncia como importadoras de carboneto de tungsténio e de carboneto de tungsténio fundido originários da República Popular da China respondeu aos questionários enviados pela Comissão.

(5) O produtor/exportador coreano, a sociedade Korea Tungsten Mining Co. Ltd (KTMC), Seul e Daegu, enviou à Comissão uma resposta completa aos questionários em seu nome e em nome dos escritórios de vendas instalados na Comunidade.

Além disso, a empresa KTMC solicitou e obteve uma audição e deu a conhecer os seus pontos de vista por escrito, em especial no que respeita à sua responsabilidade no prejuízo alegado pelos autores da denúncia.

(6) Por conseguinte, para as partes que não responderam nem se manifestaram de outro modo, as conclusões foram estabelecidas, em conformidade com o disposto na alínea b) do nº 7 do artigo 7º do

(1) JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.
(2) JO nº C 322 de 15. 12. 1988, p. 7.

Regulamento (CEE) nº 2423/88, com base nos dados disponíveis, neste caso, os elementos de informação obtidos junto do autor da denúncia, bem como nos dados estatísticos oficiais da Comunidade.

(7) A Comissão reuniu e verificou todas as informações que considerou necessário para efeitos de uma determinação preliminar do *dumping* e do prejuízo dele resultante junto das partes que aceitaram colaborar. Para tal, a Comissão procedeu a um controlo no local junto de :

a) *Produtores comunitários :*

— Hermann C. Stark Berlin, GmbH & Co. KG, Düsseldorf e Goslar, Alemanha,

— Murex Ltd, Rainham, Reino Unido,

— Eurotungstène Poudres SA, Grenoble, França ;

b) *Produtor/exportador coreano :*

— Korea Tungsten Mining Co., Ltd (KTMC), Seul e Daegu.

A Comissão efectou igualmente um inquérito junto do produtor do país de referência sugerido pelo autor da denúncia, a empresa Wolfram Bergbau- und Hüttengesellschafts GmbH, Viena, Áustria.

(8) O inquérito relativo às práticas de *dumping* abrangeu o período de 1 de Janeiro de 1988 a 30 de Setembro de 1988.

O prazo de um ano previsto na alínea a) do nº 9 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 foi ultrapassado no que respeita ao presente processo devido à duração das consultas no âmbito do comité consultivo.

B) DESCRIÇÃO DO PRODUTO — INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

(9) O carboneto de tungsténio e o carboneto de tungsténio fundido são compostos de tungsténio e de carbono produzidos por tratamento térmico (por carburação e por fusão, respectivamente).

Trata-se de produtos intermédios utilizados no fabrico de peças de metais duros (ferramentas de corte em carboneto cementado, peças de desgaste e ferramentas de perfuração, etc.).

(10) Os produtos em causa, que correspondem ao mesmo código NC 2849 90 30, apresentam características químicas idênticas e situam-se no mesmo estádio da cadeia de produção do tungsténio, entre o pó de tungsténio metal e os produtos em carbonetos cementados. Convém igualmente realçar que estes produtos se destinam a utilizações industriais similares.

A Comissão determinou que o carboneto de tungsténio e o carboneto de tungsténio fundido podiam ser considerados produtos similares na acepção do nº 12 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, na medida em que :

— a sua composição química era idêntica (associando aproximadamente 94 % de tungsténio metal e 6 % de carbono),

— e as suas utilizações finais eram similares.

Além disso, segundo as informações reunidas pela Comissão, os produtos exportados pela República Popular da China e pela República da Coreia e os fabricados pelos produtores comunitários podem ser considerados produtos similares na acepção do artigo 2º acima referido.

(11) A Comissão verificou que, no decurso do período de referência, os produtores comunitários em nome dos quais a denúncia havia sido apresentada fabricaram aproximadamente 85 %, ou seja, a maior parte da produção comunitária de carboneto de tungsténio e de carboneto de tungsténio fundido.

Por conseguinte, a Comissão considerou que os produtores comunitários em nome dos quais a denúncia foi apresentada constituem a indústria comunitária na acepção do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

C) VALOR NORMAL

1. República da Coreia

a) *Carboneto de tungsténio*

(12) No decurso do período de referência, as exportações coreanas para a Comunidade do produto abrangido pelo código NC 2849 90 30 foram constituídas em 98,7 % por carboneto de tungsténio. A Comissão verificou que durante o período de referência :

— a empresa KTMC havia vendido carboneto de tungsténio no seu mercado interno,

— estas vendas internas haviam sido realizadas com lucro e incidido sobre quantidades suficientes para permitir uma comparação válida.

Por conseguinte, a Comissão estabeleceu o valor normal do carboneto de tungsténio com base no preço das vendas internas realizadas durante os primeiros nove meses de 1988.

b) *Carboneto de tungsténio fundido*

(13) Durante o período de referência, o carboneto de tungsténio fundido representou 1,3 % das ventas da República da Coreia na Comunidade de produtos correspondentes ao código NC 2849 90 30.

Não tendo a empresa KTMC vendido carboneto de tungsténio fundido no seu mercado interno no decurso do período de inquérito, a Comissão determinou o valor normal com base no valor calculado, estabelecido mediante adição do custo de produção e de uma margem de lucro razoável.

No que respeita ao custo de produção, este foi obtido adicionando todos os custos tanto fixos como variáveis relativos :

— aos materiais (o que conduziu ao estabelecimento do custo de produção do minério/ /concentrado de tungsténio que a KTMC extrai da sua mina de Sang Dong),

— e ao fabrico no país de origem.

Estes custos foram acrescidos dos encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais, que na falta de dados relativos a outros produtores ou exportadores no país de origem foram estabelecidos por referência às vendas de carboneto de tungsténio realizadas pela KTMC no seu mercado interno no decurso do período de referência.

No que respeita à margem de lucro, foi considerado razoável utilizar para o carboneto de tungsténio fundido a mesma referência, isto é, as vendas internas de carboneto de tungsténio.

2. República Popular da China

(14) Para estabelecer a existência de *dumping* relativo às importações chinesas, a Comissão teve de tomar em consideração o facto de este país não ter uma economia de mercado, tendo, por conseguinte, de basear os seus cálculos no valor normal dos produtos em causa num país de economia de mercado. Para este fim, o autor da denúncia havia proposto considerar um valor calculado estabelecido com base nos custos de produção na Áustria.

(15) Contudo, a Comissão verificou que o produtor austríaco não fabricava carboneto de tungsténio fundido. Além disso, os representantes da Câmara de Comércio da China opuseram-se à sugestão do autor da denúncia, alegando que a estrutura económica da Áustria era diferente da da República Popular de China, sem no entanto sugerir um outro país de referência.

(16) Por conseguinte, a Comissão considerou adequado estabelecer o valor normal para o carboneto de tungsténio e para o carboneto de tungsténio fundido originários da República Popular da China com base nos dados reunidos no âmbito do inquérito relativo ao exportador sul-coreano, já que :

— os produtos exportados pela República Popular da China e os fabricados pelo produtor sul-coreano podiam ser considerados similares na acepção do nº 12 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88,

— as normas técnicas dos produtos coreanos eram comparáveis às da República Popular da China,

— as economias da República da Coreia e da República Popular da China apresentam menos diferenças do que as da Áustria e da China.

(17) Contudo, uma vez que o preço de exportação para a República Popular da China tinha que ser determinado a partir das informações publicadas pelo *Eurostat,* que não estabelecem uma distinção (como, aliás, as estatísticas nacionais dos Estados-membros) entre o carboneto de tungsténio e o carboneto de tungsténio fundido e na medida em que nada permitia considerar que as vendas chinesas dos produtos em causa eram diferentes das vendas coreanas de produtos similares, afigurou-se razoável estabelecer um valor normal válido para os dois tipos de carbonetos.

Para o efeito, a Comissão considerou adequado referir-se aos dados disponíveis relativos à repartição entre o carboneto de tungsténio e o carboneto de tungsténio fundido nas trocas comerciais da Comunidade com países terceiros.

Na ausência de informações da parte dos exportadores da República Popular da China e dos importadores comunitários, as únicas informações disponíveis a este respeito eram as relativas à República da Coreia. Por conseguinte, a Comissão determinou ser adequado e razoável considerar que a proporção de carboneto de tungsténio e de carboneto de tungsténio fundido correspondentes ao código NC 2849 90 30 exportada pela República Popular da China correspondia aos valores estabelecidos para a República da Coreia.

Tal facto levou a Comissão a calcular o valor normal para a República Popular da China com base numa média :

— do preço interno médio ponderado do carboneto de tungsténio vendido pelo exportador sul-coreano no decurso do período de referência,

— e do valor calculado do carboneto de tungsténio fundido estabelecido para o exportador sul-coreano com base nos seus custos de produção durante o mesmo período.

Esta média foi baseada na proporção dos dois tipos de carbonetos vendidos na Comunidade pelo exportador sul-coreano no decurso dos nove primeiros meses de 1988.

Não foi levantada qualquer objecção relativa a esta solução.

D) PREÇO DE EXPORTAÇÃO

1. República da Coreia

(18) Se bem que efectuadas com a contribuição dos seus escritórios de ligação instalados na Comunidade, todas as exportações realizadas pela KTMC constituem vendas directas a importadores independentes na Comunidade. Com efeito, estes escritórios de ligação têm por única missão assegurar a prospecção comercial e o estabelecimento das facturas definitivas em nome da KTMC, mas não assumem nunca as funções de importador.

Por conseguinte, o preço de exportação foi calculado com base nos preços realmente pagos ou a pagar pelo carboneto de tungsténio e pelo carboneto de tungsténio fundido vendidos para exportação para a Comunidade, líquidos de quaisquer impostos, descontos e abatimentos efectivamente aplicados e em ligação directa com as vendas consideradas.

Para este fim, a Comissão verificou a totalidade das transacções realizadas no decurso do período de inquérito.

2. República Popular da China

(19) Na ausência de resposta por parte dos exportadores e produtores chineses, bem como dos importadores comunitários, o preço de exportação foi estabelecido com base nos dados disponíveis, ou seja, as informações relativas aos preços médios publicados pelo *Eurostat* (CIF, fronteira comunitária).

E) COMPARAÇÃO

1. República da Coreia

(20) Para comparar os valores normais do carboneto de tungsténio e do carboneto de tungsténio fundido com os preços de exportação destes dois tipos de carbonetos, a Comissão teve em conta, no caso em presença, as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços, tais como as condições de crédito, os custos de transporte, de seguro e de manutenção e outros custos acessórios.

(21) No que respeita aos encargos de venda, foi efectuado um ajustamento adequado de modo a ter em conta os custos suportados pela KTMC decorrentes dos seus escritórios de ligação instalados na Comunidade.

(22) Todos os ajustamentos efectuados foram baseados nos dados numéricos verificados aquando do controlo no local. As comparações foram efectuadas no estádio à saída da fábrica, numa base de transacção a transacção.

2. República Popular da China

(23) Para comparar o valor normal com o preço de exportação, a Comissão teve em conta as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços.

Com efeito, o valor normal havia sido estabelecido no estádio à saída da fábrica, enquanto que o preço de exportação decorrente do preço médio publicado pelo *Eurostat* (CIF, fronteira comunitária) incluía os encargos incorridos entre a saída das fábricas chinesas e a introdução das mercadorias na Comunidade.

A este respeito, na ausência de colaboração dos exportadores e produtores chineses, bem como dos importadores comunitários, os ajustamentos necessários relativos, nomeadamente, ao transporte marítimo, aos encargos de seguro e de manutenção, bem como aos encargos de venda foram efectuados com base nos dados reunidos no âmbito do inquérito relativo à República da Coreia.

(24) A comparação foi efectuada no estádio à saída da fábrica, numa base global para o conjunto do período de referência.

F) MARGENS DE *DUMPING*

(25) O exame preliminar dos factos revela a existência de práticas de *dumping* no que respeita à República Popular da China e à República da Coreia, correspondendo a margem de *dumping* à diferença entre os valores normais estabelecidos e os preços de exportação para a Comunidade.

(26) Caculadas com base no preço CIF fronteira comunitária do carboneto de tungsténio e do carboneto de tungsténio fundido, as margens médias ponderadas de *dumping* elevam-se a:

— 73,13 % no que respeita à República Popular da China,

— e a 48,20 % em relação à República da Coreia.

G) PREJUÍZO

1. Volume e partes de mercado

a) *República da Coreia*

(27) Na sua resposta ao questionário, a empresa KTMC havia referido valores relativos ao volume das suas vendas na Comunidade de carboneto de tungsténio e de carboneto de tungsténio fundido ligeiramente mais elevados do que os relativos às importações originárias da Coreia publicados pelo *Eurostat.*

Tendo em conta as provas relativas às suas vendas na Comunidade de carboneto de tungsténio e de carboneto de tungsténio fundido apresentadas pela KTMC aquando do controlo efectuado no local, a Comissão considerou que os números relativos às entregas efectivas da KTMC na Comunidade no decurso dos anos de 1984 a 1987 e dos nove primeiros meses de 1988 deviam ser tomados em consideração para efeitos do presente inquérito em vez dos números publicados pelo *Eurostat* e que constaram da denúncia.

(28) Nesta base, afigura-se que as importações dos produtos em causa originárias da Coreia, após terem ascendido a 257 toneladas métricas (TM) em 1986, diminuíram para 126 TM durante o período de referência, ou seja, para um nível, estabelecido numa base anual, inferior ao atingido no decurso de cada um dos anos do período 1985/1987.

No que respeita à parte de mercado cumunitário detida pelas importações sul-coreanas dos produtos em causa, a Comissão considerou ser conveniente apreciá-la com base nas quantidades totais que foram objecto de transacções no interior da Comunidade (ou seja, adicionando as vendas dos produtores comunitários e o conjunto das importações originárias de países terceiros).

Nesta base, afigura-se que as importações originárias da Coreia, que representavam 6,6 % em 1984 e atingiram 9,4 % em 1986, diminuíram presentemente para 5,7 %.

b) *República Popular da China*

(29) Com base nos dados publicados pelo *Eurostat*, que constituem a melhor informação disponível no caso da China, as importações chinesas aumentaram fortemente, passando de 7 TM em 1984 para 100 TM em 1987 e 117 TM durante o período de referência.

Em termos de parte de mercado, avaliada a partir das bases referidas no ponto anterior, estas importações, que representavam 0,29 % em 1984, elevaram-se a 3,9 % em 1987 e atingiram 5,3 % durante o período de referência.

c) *Outros países terceiros fornecedores*

(30) As importações originárias de outros países terceiros permaneceram estáveis durante o período 1984/1988 (a um nível de aproximadamente 1 200 TM em média anual).

2. **Preços**

(31) No decurso do período 1984/1988, o exportador coreano reduziu os seus preços de venda na Comunidade em 1,7 %, o que representa uma redução limitada quando comparada com a tendência geral para a quebra dos preços das importações de carboneto de tungsténio e de carboneto de tungsténio fundido durante o mesmo período, que atingiu 16,5 %.

(32) Durante o período 1984/1988, os exportadores da República Popular da China considerados globalmente reduziram os seus preços de venda na Comunidade em mais de 41 %.

(33) No que respeita às diferenças de preços de venda na Comunidade entre o carboneto de tungsténio e o carboneto de tungsténio fundido da República Popular da China e da República da Coreia, por um lado, e dos produtores comunitários, por outro, a Comissão comparou o preço médio dos produtos importados da China e o preço de venda médio ponderado dos produtos importados da Coreia (no estádio franco-fronteira comunitária desalfandegado) com o preço de venda médio ponderado, transporte excluído, dos produtos vendidos pelos produtores comunitários.

Esta comparação permitiu à Comissão verificar que os produtores comunitários haviam sido incapazes de acompanhar os preços praticados no mercado pelos exportadores chineses e que, por conseguinte, as diferenças de preços durante o período de referência haviam atingido 35,34 % no que se refere aos exportadores da República Popular da China. Em contrapartida, no que respeita ao exportador coreano, a KTMC, esta diferença limitou-se a 3,73 %.

3. **Outros factores económicos a tomar em consideração**

a) *Produção*

(34) A Comissão verificou que a produção comunitária de carboneto de tungsténio e de carboneto de tungsténio fundido havia sofrido a seguinte evolução : se se tomar como base o índice 1984 = 100, esta produção atingiu 101 em 1985, 100 em 1986, 83 em 1987 e 96 durante o período de referência. Estes dados revelam uma ligeira recuperação da produção comunitária em 1988 em relação ao ano anterior, o que, contudo, não permitiu à produção reencontrar o nível que havia atingido durante o período 1984/1986.

b) *Utilização das capacidades*

(35) Calculada com base na capacidade efectivamente disponível no decurso de cada ano do período 1984/1987 e durante o período de referência, a taxa de utilização das capacidades dos produtores comunitários diminuiu entre 1984 e 1987, passando de 81 % para 62 %, tendo aumentado para 76 % durante os primeiros nove meses de 1988.

(36) A Comissão procurou a explicação desta relativa melhoria da taxa de utilização das capacidades dos produtores comunitários no decurso do período de referência e verificou que correspondia a um aumento da sua actividade dita de « conversão ».

Esta actividade baseia-se em contratos de serviços através dos quais os produtores comunitários transformam em carboneto de tungsténio a matéria-prima pertencente a um cliente.

A Comissão verificou estar esta actividade ligada à existência de reservas de minério/concentrado de tungsténio, geralmente chinesas, compradas e desalfandegadas por certos operadores, e que esta actividade não correspondia à actividade principal das empresas em causa.

Por conseguinte, a Comissão considerou que a melhoria relativa da utilização das suas capacidades pelos produtores comunitários no decurso do período de referência não correspondia a uma evolução realmente positiva e duradoura e não punha em causa a pertinência das verificações efectuadas relativamente ao período de 1984/1987.

c) *Existências*

(37) A Comissão verificou que as existências haviam aumentado ligeiramente durante o período 1984/1988. Com efeito, enquanto em 1984 representavam apenas seis semanas de produção, durante o período de referência correspondiam a dois meses de produção.

d) *Vendas*

(38) As vendas dos produtores comunitários no mercado da Comunidade diminuíram a partir de 1984, tendo atingido o seu nível mais baixo em 1987. Durante o período de referência, estas vendas aumentaram ligeiramente, devido à recuperação do mercado.

e) *Parte de mercado*

(39) Calculada na mesma base que para a República Popular da China e a República da Coreia, a parte de mercado dos produtores comunitários diminuiu, passando de 51 % em 1984 para 43,6 % em 1987 e para 46,9 % no decurso dos nove primeiros meses de 1988, enquanto que o volume das transacções relativas aos carbonetos de tungsténio na Comunidade, depois de ter flutuado entre 1984 e 1987, aumentou durante o período de referência em relação ao ano anterior.

f) *Preços*

(40) Os produtores foram incapazes de acompanhar os preços praticados no mercado pelos exportadores chineses de carbonetos de tungsténio. Por conseguinte, estes produtores assistiram à redução da sua parte de mercado e atingiram o limite da sua capacidade de resistência às pressões sobre os preços exercidas pelos fornecedores chineses. Neste contexto, os produtores comunitários não têm outra alternativa que a de continuar a perder partes de mercado ou então baixar os seus preços com todos os riscos daí decorrentes, tanto num caso como no outro, a nível da sua rendabilidade e, a prazo, da sua viabilidade.

g) *Lucros*

(41) A Comissão verificou que os resultados financeiros da indústria comunitária se haviam deteriorado durante o período 1986/1987, registando uma melhoria parcial durante o período de referência. A este respeito, as observações que constam do ponto 36 relativas à sua actividade de conversão são igualmente pertinentes a nível dos resultados financeiros.

Com efeito, a Comissão pôde estabelecer que a maior parte dos lucros (ou a limitação das perdas) da indústria comunitária decorria de uma rendabilidade adequada da sua actividade de conversão.

4. Possibilidade de cumulação

(42) Para determinar a incidência das importações a preços de *dumping* sobre a produção da Comunidade, a Comissão examinou os efeitos de todas as importações objecto de *dumping* originárias dos dois países em causa no presente inquérito.

Dado que o exportador de carboneto de tungsténio e do carboneto de tungsténio fundido da República da Coreia, a empresa KTMC, alegou num memorando distinto da sua resposta ao questionário que as importações da China e da Coreia não deviam ser consideradas cumulativamente, mas sim apreciadas isoladamente, a Comissão procurou determinar se esta cumulação se impunha.

Para tal, e na ausência de diferenças importantes que afectassem a comparabilidade dos produtos chineses e coreanos, a Comissão verificou em que medida as importações em causa haviam contribuído para o prejuízo importante sofrido pela Comunidade. Este exame incidiu sobre o volume das importações em causa, as partes de mercado respectivas dos exportadores chineses e coreano, a tendência (para o aumento ou a diminuição) das referidas partes de mercado e sobre a política destes exportadores em matéria de estabelecimento dos preços.

No que respeita aos volumes importados e às partes de mercado, a Comissão verificou que haviam sido comparáveis no decurso do período de referência.

Contudo, a Comissão teve de admitir que estes dados correspondiam de facto a tendências diametralmente opostas. Com efeito, enquanto que as importações chinesas foram multiplicadas por 3, entre 1986 e 1987, e aumentaram novamente em mais de 80 % entre 1987 e 1988, as importações coreanas permaneceram estáveis entre 1985 e 1987 e diminuíram de cerca de 20 % entre 1987 e 1988.

De igual modo, a Comissão verificou que os exportadores chineses haviam multiplicado a sua parte de mercado por 3,4 entre 1986 e 1987 e que esta havia aumentado mais de 35 % entre 1987 e 1988, enquanto que o exportador coreano havia perdido mais de 40 % da sua parte de mercado entre 1987 e o período de referência. Comparados com os de 1985, os dados do período de referência (estabelecidos numa base anual) revelam, no caso do exportador coreano, uma perda de parte de mercado superior a 30 %, o que significa que a perda registada pela KTMC corresponde a uma parte de mercado detida desde há vários anos.

Em relação à política de estabelecimento dos preços, pormenorizada no ponto 33, a Comissão observou diferenças muito nítidas :

— por um lado, a nível do comportamento dos preços entre 1984 e 1988, já que os preços de venda praticados na Comunidade pelo exportador sul-coreano permaneceram praticamente estáveis enquanto que os dos exportadores chineses baixaram nitidamente,

— por outro lado, a nível das subcotações verificadas durante o período de referência, já que a diferença de preços imputável ao exportador sul-coreano foi, em média, da ordem de 3,5 % e, por conseguinte, relativamente reduzida, enquanto que a dos exportadores chineses no seu conjunto se situou em mais de 35 %.

Consequentemente, a Comissão considerou que, devido ao nível dos preços, os produtos chineses e coreanos não podiam ser considerados como encontrando-se em concorrência e que, por conseguinte, a estratégia de comercialização dos exportadores chineses e coreano era diferente.

Pelos motivos acima referidos, a Comissão determinou ser conveniente considerar isoladamente o prejuízo causado à produção comunitária pelas importações de carboneto de tungsténio e de carboneto de tungsténio fundido da República Popular da China, por um lado, e da República da Coreia, por outro.

5. Nexo de causalidade e outros factores

(43) A Comissão examinou a evolução do volume e dos preços das importações realizadas a preços de *dumping* (separadamente para a República Popular da China e para a Coreia), paralelamente com a das vendas e da parte de mercado da indústria comunitária.

No que respeita ao carboneto de tungsténio e ao carboneto de tungsténio fundido originários da República Popular da China, este exame permitiu verificar a simultaneidade entre o desenvolvimento das importações chinesas e a deterioração das vendas e das partes de mercado dos produtores comunitários.

Em contrapartida, no que respeita às importações dos produtos em causa originários da República da Coreia, o exame da sua evolução revelou uma relativa estabilidade dos preços e uma subcotação muito limitada, bem como uma tendência muito nítida para a baixa, tanto em termos de volume como de parte de mercado, que não permitem atribuir a estas importações uma parte importante da responsabilidade pelo prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

(44) A Comissão verificou igualmente se o prejuízo sofrido pela produção comunitária havia sido causado por outros factores, como o volume e o preço das importações originárias de outro país terceiro ou a diminuição da procura.

A este respeito, a Comissão verificou que:

— o volume das entregas e as partes de mercado dos outros países terceiros (nomeadamente a Áustria e os Estados Unidos), fornecedores tradicionais de carbonetos de tungsténio à Comunidade, permaneceram estáveis no decurso do período 1984/1988,

— os preços praticados pelos exportadores destes países terceiros nas suas vendas na Comunidade não podiam, com base nos dados disponíveis, ser considerados como preços de *dumping* e não acusavam uma subcotação significativa em relação aos preços da indústria comunitária,

— depois de um período de flutuação entre 1984 e 1987, o consumo de carbonetos de tungsténio na Comunidade aumentou durante o período de referência em relação ao ano anterior.

Nestas condições, a Comissão considera que o prejuízo sofrido pela indústria comunitária não pode ser imputado aos fornecedores que detêm, é certo, desde há vários anos uma parte considerável do mercado comunitário, mas que, com base nos dados disponíveis, não se afigura terem recorrido a práticas comerciais desleais para conservar essa parte de mercado.

(45) Relativamente às observações anteriores, foi determinado que, no decurso do período de referência, as importações a preços de *dumping* haviam beneficiado quase exclusivamente, tanto em termos de volume como de parte de mercado, a República Popular da China.

6. Conclusão

(46) Com base nos dados pormenorizados nos pontos 34 a 41, a Comissão considerou que as importações chinesas a preços de *dumping*, consideradas isoladamente, haviam causado um prejuízo importante à indústria comunitária em causa. Com efeito, o impacte das importações chinesas a preços de *dumping* foi importante, em especial a nível:

— do volume das vendas e da parte de mercado da referida indústria,

— da própria actividade do sector dos produtos intermédios do tungsténio, na medida em que estas importações, reduzidas até 1986, fizeram uma entrada em força a partir de 1987 no mercado da Comunidade. Esta penetração acentuou-se ainda mais em 1988 e poderá no futuro vir a registar um novo aumento importante, aumento previsível à luz da taxa de crescimento das exportações para a Comunidade entre 1984 e o período de referência e tendo em conta as capacidades disponíveis na República Popular da China segundo as informações reunidas durante o inquérito.

(47) Quanto às importações de carboneto de tungsténio e de carboneto de tungsténio fundido originárias da República da Coreia, a Comissão verificou que não haviam sido efectuadas com fortes subcotações em relação aos preços dos produtores comunitários, revelando o exame da sua evolução uma tendência muito nítida para uma quebra, tanto em termos do volume como de parte de mercado.

Por conseguinte, a Comissão considera que estas importações não causaram um prejuízo importante à indústria comunitária em causa.

H) INTERESSE COMUNITÁRIO

(48) Certas empresas de transformação que utilizam produtos intermédios do tungsténio, especialmente sob forma de carbonetos para o fabrico de peças de metais duros (ferramentas de corte em carboneto cementado, peças de desgate e ferramentas de perfuração), alegaram que não seria do interesse da Comunidade estatuir medidas de defesa.

Os representantes destas indústrias invocaram o argumento de que, ao aumentar o custo destes produtos na Comunidade e, por conseguinte, o custo dos produtos a jusante na cadeia de produção do tungsténio, a instituição de medidas sobre o carboneto de tungsténio e o carboneto de tungsténio fundido diminuiríam a sua competitividade.

(49) A Comissão não contesta a validade deste argumento no que respeita às perspectivas a curto prazo. Em contrapartida, considera que o argumento apresentado não tem em conta as perspectivas a médio e a longo prazos para a indústria comunitária do tungsténio no seu conjunto.

Com efeito, na ausência de medidas com vista a corrigir os efeitos das importações chinesas a preços de *dumping*, os produtores comunitários serão obrigados a diminuir a sua produção de carbonetos de tungsténio, constituindo estes produtos o último elo, e, por conseguinte, o mais sensível, da cadeia dos produtos intermédios do tungsténio. Esta redução do seu âmbito de actividade ameaçará o conjunto do sector e, por conseguinte, a sua viabilidade a longo prazo.

Simultaneamente, a posição dos exportadores chineses tornar-se-á cada vez mais dominante neste segmento específico, com todos os efeitos negativos previsíveis a nível da competitividade dos produtores comunitários situados a jusante (em especial, os produtores de peças de metais duros).

(50) A Comissão observa que, a título geral, as medidas *anti-dumping* têm por objectivo sanar as distorções de concorrência resultantes de práticas comerciais desleais e, simultaneamente, restabelecer no mercado da Comunidade uma situação de concorrência aberta e leal, fundamentalmente do interesse geral da Comunidade.

No caso presente, as medidas relativas às importações chinesas de carboneto de tungsténio e de carboneto de tungsténio fundido teriam precisamente por efeito rstabelecer esta situação no mercado da Comunidade. Os inconvenientes a curto prazo para as indústrias a jusante — que a Comissão não ignora — deveriam ser compensados pelas vantagens decorrentes da manutenção de uma produção comunitária de carbonetos de tungsténio viável.

(51) Por fim, a Comissão considera ser necessário não esquecer que os preços vantajosos de que têm beneficiado os compradores até ao presente são o fruto de práticas comerciais desleais e que não existe qualquer motivo para autorizar a sua manutenção.

(52) À luz de tudo o que precede, a Comissão concluiu ser do interesse da Comunidade a adopção de medidas a fim de eliminar o prejuízo importante causado à indústria comunitária pelas importações de carboneto de tungsténio e de carboneto de tungsténio fundido originárias da República Popular da China.

A fim de evitar qualquer agravamento do prejuízo antes do final do processo, estas medidas deveriam assumir a forma de um direito *anti-dumping* provisório.

I) DIREITO PROVISÓRIO SOBRE AS IMPORTAÇÕES ORIGINÁRIAS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

(53) Na determinação da taxa do direito provisório, a Comissão teve em conta as margens de *dumping* e o montante do direito necessário para eliminar o prejuízo.

Para tal, a Comissão comparou o preço de importação do carboneto de tungsténio e do carboneto de tungsténio fundido originários da República Popular da China com o custo de produção do produtor mais representativo da Comunidade, acrescido de uma margem de lucro razoável.

O produtor comunitário representativo foi seleccionado em função da dimensão da empresa, da eficácia das instalações de produção, bem como dos custos de produção globais.

O custo de produção foi estabelecido adicionando, por um lado, o custo do minério/concentrado de tungsténio comprado por este produtor no decurso do período de referência e, por outro lado, os seus custos de transformação durante o mesmo período.

No que respeita à margem de lucro, foi considerado razoável fixá-la em 10 % do custo de produção. Esta margem afigurou-se como o mínimo necessário para permitir a um produtor de carboneto de tungsténio e de carboneto de tungsténio fundido manter em funcionamento uma fábrica em condições técnicas aceitáveis, bem como para lhe proporcionar uma taxa de remuneração do capital investido que se aproxima das taxas geralmente necessárias no sector considerado.

O custo de produção, acrescido da referida margem de lucro, foi comparado com o preço de exportação franco-fronteira comunitária, acrescido dos custos de desalfandegamento. Esta comparação permitiu fixar o limiar de prejuízo em 33 % de preço líquido franco-fronteira comunitária estabelecido para o carboneto de tungsténio e o carboneto de tungsténio fundido originários da República Popular da China.

Por conseguinte, o montante do direito *anti-dumping* a instituir deve corresponder ao montante necessário para eliminar o prejuízo, que é inferior à margem de *dumping* verificada.

J) ENCERRAMENTO DO PROCESSO RELATIVO ÀS IMPORTAÇÕES ORIGINÁRIAS DA REPÚBLICA DA COREIA

(54) Tendo em conta as verificações no que respeita ao prejuízo imputável às importações de carboneto de tungsténio e de carboneto de tungsténio fundido originárias da República da Coreia, pormenorizadas nos pontos 27, 28, 31, 33, 42, 43 e 47, a Comissão considera dever o processo ser encerrado sem a instituição de medidas de defesa.

(55) Esta conclusão não suscitou quaisquer objecções no âmbito do comité consultivo.

(56) O autor da denúncia foi informado dos factos e considerações essenciais com base nos quais a Comissão tencionava encerrar o processo relativamente às importações originárias da República da Coreia e não contestou o seu fundamento.

K) DISPOSIÇÕES FINAIS

(57) No interesse de uma boa gestão, é conveniente fixar um prazo razoável para que as partes em causa possam apresentar o seu ponto de vista por escrito e solicitar serem ouvidas pela Comissão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É instituído um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de carboneto de tungsténio e de carboneto de tungsténio fundido originárias da República Popular da China correspondentes ao códico NC 2849 90 30.

2. O montante do direito corresponde a 33 % do preço líquido franco-fronteira comunitária do produto não desalfandegado.

O preço franco-fronteira comunitária é líquido se as condições efectivas de pagamento implicarem que o pagamento é efectuado nos trinta dias seguintes à data de chegada das mercadorias ao território aduaneiro da Comunidade. Será majorado de 1 % por cada mês suplementar.

3. São aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

4. A introdução em livre prática na Comunidade dos produtos referidos no nº 1, originários da República Popular da China, fica sujeita à constituição de uma garantia equivalente ao montante do direito provisório.

Artigo 2º

É encerrado o processo *anti-dumping* relativamente às importações de carboneto de tungsténio e de carboneto de tunsgténio fundido, correspondente ao código NC 2849 90 30, originárias da República da Coreia.

Artigo 3º

Sem prejuízo do disposto nas alíneas b) e c) do nº 4 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, as partes em causa podem dar a conhecer o seu ponto de vista por escrito e solicitar uma audição à Comissão no prazo de um mês a contar da entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Sob reserva do disposto nos artigos 11º, 12º e 14º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, o presente regulamento é aplicável durante um período de quatro meses ou até à adopção pelo Conselho, entretanto, de medidas definitivas.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1990.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 764/90 DA COMISSÃO

de 29 de Março de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 3993/89, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 150 000 toneladas de cevada detidas pelo organismo de intervenção do Reino Unido

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90 (2), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão, de 7 de Julho de 1982, que fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2418//87 (4),

Considerando que é necessário fixar para uma data ulterior a última adjudicação parcial, prevista pelo Regulamento (CEE) nº 3993/89 da Comissão (5), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 178/90 (6);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3993/89 é alterado como se segue:

«2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 29 de Maio de 1990.».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 7.
(3) JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.
(4) JO nº L 223 de 11. 8. 1987, p. 5.
(5) JO nº L 380 de 29. 12. 1989, p. 48.
(6) JO nº L 21 de 26. 1. 1990, p. 29.

REGULAMENTO (CEE) Nº 765/90 DA COMISSÃO

de 29 de Março de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 350/90 e eleva a 97 000 toneladas o concurso permanente para a exportação do trigo duro detido pelo organismo de intervenção italiano

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90 (2), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão, de 7 de Julho de 1982, que fixa os processos e as condições de venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2418/87 (4),

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 350/90 da Comissão (5) abriu um concurso permanente para a exportação de 67 000 toneladas de trigo duro detido pelo organismo de intervenção italiano; que, pela sua comunicação de 22 de Março de 1990, a Itália informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 30 000 toneladas da quantidade posta em concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 97 000 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de trigo duro detido pelo organismo de intervenção italiano;

Considerando que, tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em *stock*; que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CEE) nº 350/90;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 350/90 é substituído pelo texto seguinte:

« *Artigo 2º*

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 97 000 toneladas de trigo duro a exportar para qualquer país terceiro.

2. As regiões onde estão armazenadas as 97 000 toneladas de trigo duro são indicadas no anexo I. »

Artigo 2º

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 350/90 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 7.
(3) JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.
(4) JO nº L 223 de 11. 8. 1987, p. 5.
(5) JO nº L 38 de 10. 2. 1990, p. 27.

ANEXO

« ANEXO I

(Em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Bolonha	100
Florença	100
Foggia	3 340
Bari	17 327
Matera	5 000
Potenza	19 740
Messina	392
Palermo	6 444
Trapani	3 223
Caltanissetta	17 477
Siracusa	1 000
Ferrara	9 000
Macerata	10 093
Teramo	2 997 »

REGULAMENTO (CEE) Nº 766/90 DA COMISSÃO

de 29 de Março de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 177/90 e que eleva para 90 000 toneladas o concurso permanente para a revenda de trigo mole pelo organismo de intervenção do Reino Unido

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90 (2), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão, de 7 de Julho de 1982, que fixa os processos e condições da colocação à venda dos cereais em poder dos organismos de intervenção (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2418/87 (4),

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 177/90 da Comissão (5) abriu um concurso permanente para a revenda de 45 000 toneladas de trigo mole detido pelo organismo de intervenção do Reino Unido;

Considerando que, na situação actual de mercado, é oportuno proceder ao aumento da quantidade colocada à venda no mercado interno para 90 000 toneladas de trigo mole detidas pelo organismo de intervenção do Reino Unido e de fixar em data posterior o último concurso parcial;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 177/90 é alterado como se segue:

1. No artigo 1º os termos « de 45 000 toneladas » são substituídos pelos termos « de 90 000 toneladas ».

2. O nº 2 do artigo 2º é substituído pelo texto seguinte:

« 2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 29 de Maio de 1990 ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 7.
(3) JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.
(4) JO nº L 223 de 11. 8. 1987, p. 5.
(5) JO nº L 21 de 26. 1. 1990, p. 28.

REGULAMENTO (CEE) Nº 767/90 DA COMISSÃO

de 29 de Março de 1990

que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3879/89 (2) e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 17º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 876/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece, no sector do leite e dos produtos lácteos, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação dos seus montantes (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1344/86 (4), as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, exportados no seu estado natural, devem ser fixadas tomando-se em consideração:

— a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,

— os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,

— os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,

— o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,

— o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 876/68, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;

b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;

c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;

d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade;

Considerando que, ao abrigo do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 876/68, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, consoante o seu destino;

Considerando que o nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 876/68 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição; que, no entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1098/68 da Comissão, de 27 de Julho de 1968, que estabelece as modalidades de aplicação relativamente às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 222/88 (6), a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos, um para ter em conta a quantidade de produtos lácteos e o outro para ter em conta a quantidade de sacarose adicionada; que, todavia, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade; que, em

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
(2) JO nº L 378 de 27. 12. 1989, p. 1.
(3) JO nº L 155 de 3. 7. 1968, p. 1.
(4) JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 36.
(5) JO nº L 184 de 29. 7. 1968, p. 10.
(6) JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

relação aos produtos dos códigos NC ex 0402 99 11, ex 0402 99 19, ex 0404 90 51, ex 0404 90 53, ex 0404 90 91 e ex 0404 90 93, de teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 9,5 % e de teor de matéria seca láctica não gorda igual ou superior a 15 %, em peso, o primeiro elemento acima referido é fixado em relação a 100 kg de produto inteiro; que, em relação aos outros produtos açucarados das posições 0402 e 0404, este elemento é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; que este montante de base é igual à restituição a fixar em relação a 1 kg de produtos lácteos contidos no produto inteiro;

Considerando que o segundo elemento é calculado multiplicando, pelo teor em sacarose do produto inteiro, o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação em relação aos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89 (2);

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas últimas:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 (4),

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido;

Considerando que o nível da restituição em relação aos queijos é calculado relativamente a produtos destinados ao consumo directo; que as cascas e os desperdícios de queijos não têm tal finalidade; que, para evitar qualquer confusão de interpretação, é necessário precisar que os queijos com um valor franco fronteira inferior a 140 ecus/100 kg não beneficiam de qualquer restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 896/86 da Comissão (5), alterado com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 222/88, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha; que estas disposições prevêem a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos;

Considerando que, para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As restituições à exportação referidas no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68 em relação aos produtos são fixadas nos montantes constantes do anexo.

2. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para a zona E em relação aos produtos dos códigos NC 0401, 0402, 0403, 0404, 0405 e 2309.

3. Não é fixada qualquer restituição para as exportações para Portugal, incluindo os Açores e a Madeira, para o leite e os produtos lácteos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Março de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
(2) JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.
(3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(4) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.
(5) JO nº L 91 de 1. 4. 1984, p. 71.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Março de 1990, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0401 10 10 000		4,55
0401 10 90 000		4,55
0401 20 11 100		4,55
0401 20 11 500		7,63
0401 20 19 100		4,55
0401 20 19 500		7,63
0401 20 91 100		10,51
0401 20 91 500		12,44
0401 20 99 100		10,51
0401 20 99 500		12,44
0401 30 11 100		16,29
0401 30 11 400		25,72
0401 30 11 700		39,20
0401 30 19 100		16,29
0401 30 19 400		25,72
0401 30 19 700		39,20
0401 30 31 100		46,90
0401 30 31 400		73,85
0401 30 31 700		81,55
0401 30 39 100		46,90
0401 30 39 400		73,85
0401 30 39 700		81,55
0401 30 91 100		93,10
0401 30 91 400		137,37
0401 30 91 700		160,47
0401 30 99 100		93,10
0401 30 99 400		137,37
0401 30 99 700		160,47
0402 10 11 000		50,00
0402 10 19 000		50,00
0402 10 91 000		0,5000
0402 10 99 000		0,5000
0402 21 11 200		50,00
0402 21 11 300		86,71
0402 21 11 500		92,17
0402 21 11 900		100,00
0402 21 17 000		50,00
0402 21 19 300		86,71
0402 21 19 500		92,17
0402 21 19 900		100,00
0402 21 91 100		100,83
0402 21 91 200		101,62
0402 21 91 300		103,07
0402 21 91 400		111,43
0402 21 91 500		114,29
0402 21 91 600		125,18
0402 21 91 700		131,75
0402 21 91 900		139,03
0402 21 99 100		100,83

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0402 21 99 200		101,62
0402 21 99 300		103,07
0402 21 99 400		111,43
0402 21 99 500		114,29
0402 21 99 600		125,18
0402 21 99 700		131,75
0402 21 99 900		139,03
0402 29 15 200		0,5000
0402 29 15 300		0,8671
0402 29 15 500		0,9217
0402 29 15 900		1,0000
0402 29 19 200		0,5000
0402 29 19 300		0,8671
0402 29 19 500		0,9217
0402 29 19 900		1,0000
0402 29 91 100		1,0083
0402 29 91 500		1,1143
0402 29 99 100		1,0083
0402 29 99 500		1,1143
0402 91 11 110		4,55
0402 91 11 120		10,51
0402 91 11 310		17,83
0402 91 11 350		22,30
0402 91 11 370		27,65
0402 91 19 110		4,55
0402 91 19 120		10,51
0402 91 19 310		17,83
0402 91 19 350		22,30
0402 91 19 370		27,65
0402 91 31 100		21,87
0402 91 31 300		32,67
0402 91 39 100		21,87
0402 91 39 300		32,67
0402 91 51 000		25,72
0402 91 59 000		25,72
0402 91 91 000		93,10
0402 91 99 000		93,10
0402 99 11 110		0,0455
0402 99 11 130		0,1051
0402 99 11 150		0,1796
0402 99 11 310		20,57
0402 99 11 330		25,13
0402 99 11 350		34,08
0402 99 19 110		0,0455
0402 99 19 130		0,1051
0402 99 19 150		0,1796
0402 99 19 310		20,57
0402 99 19 330		25,13
0402 99 19 350		34,08
0402 99 31 110		0,2380
0402 99 31 150		35,55
0402 99 31 300		0,4690
0402 99 31 500		0,8155
0402 99 39 110		0,2380
0402 99 39 150		35,55
0402 99 39 300		0,4690

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0402 99 39 500		0,8155
0402 99 91 000		0,9310
0402 99 99 000		0,9310
0403 10 11 100		4,55
0403 10 11 300		7,63
0403 10 13 000		10,51
0403 10 19 000		16,29
0403 10 31 100		0,0455
0403 10 31 300		0,0763
0403 10 33 000		0,1051
0403 10 39 000		0,1629
0403 90 11 000		50,00
0403 90 13 000		50,00
0403 90 19 000		100,83
0403 90 31 000		0,5000
0403 90 33 000		0,5000
0403 90 39 000		1,0083
0403 90 51 100		4,55
0403 90 51 300		7,63
0403 90 53 000		10,51
0403 90 59 110		16,29
0403 90 59 140		25,72
0403 90 59 170		39,20
0403 90 59 310		46,90
0403 90 59 340		73,85
0403 90 59 370		81,55
0403 90 59 510		93,10
0403 90 59 540		137,37
0403 90 59 570		160,47
0403 90 61 100		0,0455
0403 90 61 300		0,0763
0403 90 63 000		0,1051
0403 90 69 000		0,1629
0404 90 11 100		50,00
0404 90 11 910		4,55
0404 90 11 950		17,83
0404 90 13 120		50,00
0404 90 13 130		86,71
0404 90 13 140		92,17
0404 90 13 150		100,00
0404 90 13 911		4,55
0404 90 13 913		10,51
0404 90 13 915		16,29
0404 90 13 917		25,72
0404 90 13 919		39,20
0404 90 13 931		17,83
0404 90 13 933		22,30
0404 90 13 935		27,65
0404 90 13 937		32,67
0404 90 13 939		34,19
0404 90 19 110		100,83
0404 90 19 115		101,62
0404 90 19 120		103,07
0404 90 19 130		111,43
0404 90 19 135		114,29

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0404 90 19 150		125,18
0404 90 19 160		131,75
0404 90 19 180		139,03
0404 90 19 900		—
0404 90 31 100		50,00
0404 90 31 910		4,55
0404 90 31 950		17,83
0404 90 33 120		50,00
0404 90 33 130		86,71
0404 90 33 140		92,17
0404 90 33 150		100,00
0404 90 33 911		4,55
0404 90 33 913		10,51
0404 90 33 915		16,29
0404 90 33 917		25,72
0404 90 33 919		39,20
0404 90 33 931		17,83
0404 90 33 933		22,30
0404 90 33 935		27,65
0404 90 33 937		32,67
0404 90 33 939		34,19
0404 90 39 110		100,83
0404 90 39 115		101,62
0404 90 39 120		103,07
0404 90 39 130		111,43
0404 90 39 150		114,29
0404 90 39 900		—
0404 90 51 100		0,5000
0404 90 51 910		0,0455
0404 90 51 950		20,57
0404 90 53 110		0,5000
0404 90 53 130		0,8671
0404 90 53 150		0,9217
0404 90 53 170		1,0000
0404 90 53 911		0,0455
0404 90 53 913		0,1051
0404 90 53 915		0,1629
0404 90 53 917		0,2572
0404 90 53 919		0,3920
0404 90 53 931		20,57
0404 90 53 933		25,13
0404 90 53 935		34,08
0404 90 53 937		35,55
0404 90 53 939		—
0404 90 59 130		1,0083
0404 90 59 150		1,1143
0404 90 59 930		0,5652
0404 90 59 950		0,8155
0404 90 59 990		0,9310
0404 90 91 100		0,5000
0404 90 91 910		0,0455
0404 90 91 950		20,57
0404 90 93 110		0,5000
0404 90 93 130		0,8671
0404 90 93 150		0,9217

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0404 90 93 170		1,0000
0404 90 93 911		0,0455
0404 90 93 913		0,1051
0404 90 93 915		0,1629
0404 90 93 917		0,2572
0404 90 93 919		0,3920
0404 90 93 931		20,57
0404 90 93 933		25,13
0404 90 93 935		34,08
0404 90 93 937		35,55
0404 90 93 939		—
0404 90 99 130		1,0083
0404 90 99 150		1,1143
0404 90 99 930		0,5652
0404 90 99 950		0,8155
0404 90 99 990		0,9310
0405 00 10 100		—
0405 00 10 200		128,54
0405 00 10 300		161,71
0405 00 10 500		165,85
0405 00 10 700		170,00
0405 00 90 100		170,00
0405 00 90 900		215,00
0406 10 10 000		—
0406 10 90 000		—
0406 20 90 100		—
0406 20 90 913	028	—
	032	—
	400	87,74
	404	—
	***	84,94
0406 20 90 915	028	—
	032	—
	400	116,99
	404	—
	***	113,25
0406 20 90 917	028	—
	032	—
	400	124,30
	404	—
	***	120,33
0406 20 90 919	028	—
	032	—
	400	138,92
	404	—
	***	134,49
0406 20 90 990		—
0406 30 10 100		—
0406 30 10 150	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	20,03
	404	—
	***	22,83

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 10 200	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	***	48,68
0406 30 10 250	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	***	48,68
0406 30 10 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	—
	***	71,42
0406 30 10 350	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	***	48,68
0406 30 10 400	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	—
	***	71,42
0406 30 10 450	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	***	103,95
0406 30 10 500		—
0406 30 10 550	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	20,00
	***	48,68

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 10 600	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	28,00
	***	71,42
0406 30 10 650	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	***	103,95
0406 30 10 700	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	***	103,95
0406 30 10 750	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,54
	404	—
	***	126,87
0406 30 10 800	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,54
	404	—
	***	126,87
0406 30 10 900		—
0406 30 31 100		—
0406 30 31 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	20,03
	404	—
	***	22,83
0406 30 31 500	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	***	48,68

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 31 710	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	***	48,68
0406 30 31 730	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	—
	***	71,42
0406 30 31 910	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	***	48,68
0406 30 31 930	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	—
	***	71,42
0406 30 31 950	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	***	103,95
0406 30 39 100		—
0406 30 39 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	20,00
	***	48,68
0406 30 39 500	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	28,00
	***	71,42

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 39 700	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	***	103,95
0406 30 39 930	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	***	103,95
0406 30 39 950	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,54
	404	—
	***	126,87
0406 30 90 000	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,54
	404	—
	***	126,87
0406 40 00 100		—
0406 40 00 900	028	—
	032	—
	038	—
	400	120,00
	404	—
	***	126,51
0406 90 13 000	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,00
	404	—
	***	159,34
0406 90 15 100	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,00
	404	—
	***	159,34
0406 90 15 900		—

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 17 100	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,00
	404	—
	***	159,34
0406 90 17 900		—
0406 90 21 100		—
0406 90 21 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	732	139,68
	***	151,68
0406 90 23 100		—
0406 90 23 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	732	123,35
	***	135,35
0406 90 25 100		—
0406 90 25 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	732	123,35
	***	135,35
0406 90 27 100		—
0406 90 27 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	56,14
	404	—
	***	114,71
0406 90 31 111		—
0406 90 31 119	028	—
	032	—
	036	—
	038	15,00
	400	62,48
	404	16,00
	***	89,96

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 31 151	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	58,40
	404	14,96
	***	83,83
0406 90 31 159		—
0406 90 31 900		—
0406 90 33 111		—
0406 90 33 119	028	—
	032	—
	036	—
	038	15,00
	400	62,48
	404	16,00
	***	89,96
0406 90 33 151	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	58,40
	404	14,96
	***	83,83
0406 90 33 159		—
0406 90 33 911		—
0406 90 33 919	028	—
	032	—
	036	—
	038	15,00
	400	62,48
	404	16,00
	***	89,96
0406 90 33 951	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	58,40
	404	14,96
	***	83,83
0406 90 33 959		—
0406 90 35 110		—
0406 90 35 190	028	—
	032	—
	036	42,66
	400	160,00
	404	90,00
	***	158,54

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 35 910		—
0406 90 35 990	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	***	130,00
0406 90 61 000	028	—
	032	—
	036	90,00
	400	190,00
	404	140,00
	***	185,00
0406 90 63 100	028	—
	032	—
	036	105,03
	400	220,00
	404	160,00
	***	212,12
0406 90 63 900	028	—
	032	—
	036	70,00
	400	150,00
	404	80,00
	***	165,00
0406 90 69 100		—
0406 90 69 910	028	—
	032	—
	036	70,00
	400	150,00
	404	80,00
	***	165,00
0406 90 69 990		—
0406 90 71 100		—
0406 90 71 930	028	13,50
	032	13,50
	036	—
	038	—
	400	87,23
	404	—
	***	89,49

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 71 950	028	20,00
	032	20,00
	036	—
	038	—
	400	96,18
	404	—
	***	98,13
0406 90 71 970	028	24,00
	032	24,00
	036	—
	038	—
	400	109,31
	404	—
	***	110,79
0406 90 71 991	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	***	130,00
0406 90 71 995	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	***	135,35
0406 90 71 999		—
0406 90 73 100		—
0406 90 73 900	028	—
	032	—
	036	42,66
	400	160,00
	404	120,00
	***	151,00
0406 90 75 100		—
0406 90 75 900	028	—
	032	—
	036	—
	400	65,00
	404	—
	***	125,96
0406 90 77 100	028	24,00
	032	24,00
	036	—
	038	—
	400	58,77
	404	—
	***	110,79

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 77 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	732	123,35
	***	135,35
0406 90 77 500	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	75,00
	404	—
	732	123,35
	***	135,35
0406 90 79 100		—
0406 90 79 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	56,14
	404	—
	***	114,71
0406 90 81 100		—
0406 90 81 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	***	130,00
0406 90 83 100		—
0406 90 83 910		—
0406 90 83 950	028	—
	032	—
	400	39,03
	404	—
	***	47,97
0406 90 83 990	028	—
	032	—
	400	39,03
	404	—
	***	47,97
0406 90 85 100		—
0406 90 85 910	028	—
	032	—
	036	42,67
	400	160,00
	404	90,00
	***	158,54

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 85 991	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	***	130,00
0406 90 85 995	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	732	123,35
	***	135,35
0406 90 85 999		—
0406 90 89 100	028	13,50
	032	13,50
	036	—
	038	—
	400	87,23
	404	—
	***	89,49
0406 90 89 200	028	20,00
	032	20,00
	036	—
	038	—
	400	96,18
	404	—
	***	98,13
0406 90 89 300	028	24,00
	032	24,00
	036	—
	038	—
	400	109,31
	404	—
	***	110,79
0406 90 89 910		—
0406 90 89 951	028	—
	032	—
	036	42,66
	400	160,00
	404	90,00
	***	151,00
0406 90 89 959	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	***	130,00

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 89 971	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	74,00
	404	—
	732	123,35
	***	135,35
0406 90 89 972	028	—
	032	—
	400	39,03
	404	—
	***	47,97
0406 90 89 979	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	74,00
	404	—
	732	123,35
	***	135,35
0406 90 89 990		—
0406 90 91 100		—
0406 90 91 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	21,46
	404	—
	***	21,06
0406 90 91 510	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	37,62
	404	—
	***	35,97
0406 90 91 550	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	45,81
	404	—
	***	43,62
0406 90 91 900		—
0406 90 93 000		—
0406 90 97 000		—
0406 90 99 000		—
2309 10 15 010		—
2309 10 15 100		—
2309 10 15 200		15,00
2309 10 15 300		20,00
2309 10 15 400		25,00
2309 10 15 500		30,00
2309 10 15 700		35,00

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
2309 10 15 900		—
2309 10 19 010		—
2309 10 19 100		—
2309 10 19 200		15,00
2309 10 19 300		20,00
2309 10 19 400		25,00
2309 10 19 500		30,00
2309 10 19 600		35,00
2309 10 19 700		37,50
2309 10 19 800		40,00
2309 10 19 900		—
2309 10 70 010		—
2309 10 70 100		15,00
2309 10 70 200		20,00
2309 10 70 300		25,00
2309 10 70 500		30,00
2309 10 70 600		35,00
2309 10 70 700		40,00
2309 10 70 800		44,00
2309 10 70 900		—
2309 90 35 010		—
2309 90 35 100		—
2309 90 35 200		15,00
2309 90 35 300		20,00
2309 90 35 400		25,00
2309 90 35 500		30,00
2309 90 35 700		35,00
2309 90 35 900		—
2309 90 39 010		—
2309 90 39 100		—
2309 90 39 200		15,00
2309 90 39 300		20,00
2309 90 39 400		25,00
2309 90 39 500		30,00
2309 90 39 600		35,00
2309 90 39 700		37,50
2309 90 39 800		40,00
2309 90 39 900		—
2309 90 70 010		—
2309 90 70 100		15,00
2309 90 70 200		20,00
2309 90 70 300		25,00
2309 90 70 500		30,00
2309 90 70 600		35,00
2309 90 70 700		40,00
2309 90 70 800		44,00
2309 90 70 900		—

(*) Os números de código dos destinos são os constantes do anexo do Regulamento (CEE) nº 3639/86 da Comissão (JO nº L 336 de 29. 11. 1986, p. 46).

No que diz respeito aos outros destinos, à excepção dos indicados para cada « código produto », o montante da restituição é indicado por "".

No caso de não ser indicado qualquer destino, o montante da restituição é aplicável para a exportação para qualquer destino, à excepção dos referidos nos nºs 2 e 3 do artigo 1º

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1).

REGULAMENTO (CEE) Nº 768/90 DA COMISSÃO

de 29 de Março de 1990

que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/89 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 8º e o nº 1 do seu artigo 12º,

Considerando que os preços de eclusa e os direitos niveladores em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 devem ser fixados previamente para cada trimestre de acordo com os métodos de cálculo indicados no Regulamento (CEE) nº 1755/89 da Comissão, de 20 de Junho de 1989, que fixa os direitos niveladores e os preços de eclusa no sector da carne de suíno (3);

Considerando que, os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de suíno tendo sido fixados em último lugar pelo Regulamento (CEE) nº 3930/89 da Comissão (4), para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1990, é necessário proceder a uma nova fixação para o período compreendido entre 1 de Abril e 30 Junho de 1990; que esta fixação deve ser efectuada com base nos preços dos cereais forrageiros para o período compreendido entre 1 de Outubro de 1989 e 28 de Fevereiro de 1990;

Considerando que, aquando da fixação do preço de eclusa em vigor a partir de 1 de Outubro, de 1 de Janeiro e de 1 de Abril, apenas deve ser tida em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial, se o valor da quantidade de cereais forrageiros acusar uma variação mínima relativamente à utilizada para o cálculo do preço de eclusa do trimestre anterior; que esta variação foi fixada em 3 % pelo Regulamento (CEE) nº 2766/75 do Conselho (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3906/87 (6);

Considerando que o valor da quantidade de cereais forrageiros se afasta em mais de 3 % da que tinha sido considerada para o trimestre anterior; que é necessário, em consequência, tomar em consideração a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial, aquando da fixação dos preços de eclusa em relação ao período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1990;

Considerando que, aquando da fixação do direito nivelador em vigor a partir de 1 de Outubro, 1 de Janeiro e 1 de Abril, apenas deve ser tida em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial se, na mesma data, se proceder a uma nova fixação de preço de eclusa;

Considerando que uma nova fixação dos preços de eclusa teve lugar; que é, em consequência, necessário fixar os direitos niveladores tendo em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial;

Considerando que, em relação aos produtos do sector da carne de bovino relativamente aos quais a taxa do direito foi consolidada no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), os direitos niveladores são limitados aos montantes que resultam dessa consolidação;

Considerando que, pelos Regulamentos (CEE) nº 3899/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, que reduz para o ano de 1990, direitos niveladores relativamente a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento (7), e (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes de transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) (8), foram instaurados regimes especiais aplicáveis à importação que incluem uma redução de 50 % dos direitos niveladores no âmbito dos montantes fixos ou dos contingentes anuais, entre outros, para determinados produtos do sector da carne de suíno;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 616/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, relativo à aplicação dos direitos niveladores à importação dos produtos do sector da carne de suíno proveniente de Portugal (9), suspendeu a aplicação dos direitos niveladores às importações dos produtos do sector da carne de suíno provenientes de Portugal devido à diferença mínima de preço praticada na Comunidade por um lado e em Portugal por outro lado; que esta situação continua a manifestar-se;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Relativamente ao período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1990, os preços de eclusa

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 12.
(3) JO nº L 172 de 21. 6. 1989, p. 8.
(4) JO nº L 375 de 23. 12. 1989, p. 78.
(5) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 25.
(6) JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 11.
(7) JO nº L 383 de 30. 12. 1989, p. 125.
(8) JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.
(9) JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 45.

previstos respectivamente nos artigos 12º e 8º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º desse regulamento, são fixados ao nível dos montantes indicados no anexo.

2. Todavia, em relação aos produtos dos códigos NC 0206 30 21, 0206 30 31, 0206 41 91, 0206 49 91, 1501 00 11, 1601 00 10, 1602 10 00, 1602 20 90 e 1602 90 10 relativamente aos quais a taxa de direito tenha sido consolidada no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), os direitos niveladores são limitados ao montante resultante dessa consolidação.

3. Para as importações dos produtos referidos no nº 1 provenientes de Portugal, e que aí se encontrassem em livre circulação, a aplicação dos direitos niveladores referidos nos nºs 1 e 2 fica suspensa.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Março de 1990, que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de suíno

Código NC	Preço de eclusa ECU/100 kg	Montante dos direitos niveladores ECU/100 kg	Taxa do direito convencional consolidado no GATT (%)
0103 91 10	80,94	45,08	—
0103 92 11	68,83	38,34	—
0103 92 19	80,94	45,08	—
0203 11 10	105,25	58,62	—
0203 12 11	152,61	84,99	—
0203 12 19	117,88	65,65	—
0203 19 11	117,88	65,65	—
0203 19 13	170,51	94,96	—
0203 19 15	91,57	51,00	—
0203 19 55	170,51	94,96	—
0203 19 59	170,51	94,96	—
0203 21 10	105,25	58,62	—
0203 22 11	152,61	84,99	—
0203 22 19	117,88	65,65	—
0203 29 11	117,88	65,65	—
0203 29 13	170,51	94,96 (1)	—
0203 29 15	91,57	51,00	—
0203 29 55	170,51	94,96 (1)	—
0203 29 59	170,51	94,96	—
0206 30 21	127,35	70,93	7
0206 30 31	92,62	51,58	4
0206 41 91	127,35	70,93	7
0206 49 91	92,62	51,58	4
0209 00 11	42,10	23,45	—
0209 00 19	46,31	25,79	—
0209 00 30	25,26	14,07	—
0210 11 11	152,61	84,99 (1)	—
0210 11 19	117,88	65,65	—
0210 11 31	296,81	165,30	—
0210 11 39	233,66	130,13	—
0210 12 11	91,57	51,00 (1)	—
0210 12 19	152,61	84,99	—
0210 19 10	134,72	75,03	—
0210 19 20	147,35	82,06	—
0210 19 30	117,88	65,65	—
0210 19 40	170,51	94,96 (1)	—
0210 19 51	170,51	94,96	—
0210 19 59	170,51	94,96	—
0210 19 60	233,66	130,13	—
0210 19 70	293,65	163,54	—
0210 19 81	296,81	165,30	—
0210 19 89	296,81	165,30	—
0210 90 31	127,35	70,93	—
0210 90 39	92,62	51,58	—
1501 00 11	33,68	18,76	3
1501 00 19	33,68	18,76	—
1601 00 10	147,35	99,30 (2)	24
1601 00 91	247,34	170,14 (1) (2)	—

Código NC	Preço de eclusa ECU/100 kg	Montante dos direitos niveladores ECU/100 kg	Taxa do direito convencional consolidado no GATT (%)
1601 00 99	168,40	112,95 (1) (2)	—
1602 10 00	117,88	86,44	26
1602 20 90	136,83	97,47	25
1602 41 10	257,86	179,68	—
1602 42 10	215,76	146,05	—
1602 49 11	257,86	186,05	—
1602 49 13	215,76	152,85	—
1602 49 15	215,76	150,49 (1)	—
1602 49 19	142,09	95,42 (1)	—
1602 49 30	117,88	84,97	—
1602 49 50	70,52	60,36	—
1602 90 10	136,83	97,47	26
1602 90 51	142,09	95,42	—
1902 20 30	70,52	65,17	—

(1) Para os produtos originários de países em vias de desenvolvimento e referidos no anexo do Regulamento (CEE) nº 3899/89 do Conselho (JO nº L 383 de 30. 12. 1989), o direito nivelador é reduzido em 50 % dentro dos limites dos montantes fixos referidos no anexo supracitado.

(2) Para os produtos originários dos países ACP/PTU e referidos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, o direito nivelador é reduzido em 50 % dentro dos limites dos contingentes referidos no regulamento supracitado.

NB: Os códigos NC, assim como as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 2658/87 da Comissão (JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 769/90 DA COMISSÃO

de 29 de Março de 1990

que fixa os preços-comporta e os direitos niveladores no sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1235/89 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 3º e o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que os preços-comporta e os direitos niveladores em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 devem ser fixados previamente para cada trimestre, de acordo com os métodos de cálculo indicados no Regulamento (CEE) nº 2778/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que determina as regras para o cálculo dos direitos niveladores e do preço-comporta aplicáveis no sector da carne de aves de capoeira (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3986/87 (4);

Considerando que os preços-comporta e os direitos niveladores no sector da carne de aves de capoeira, tendo sido fixados em último lugar pelo Regulamento (CEE) nº 3931/89 da Comissão (5), relativamente ao período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1990, se torna necessário proceder a uma nova fixação para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1990; que essa fixação deve, em princípio, ser efectuada com base nos preços dos cereais forrageiros em relação ao período de 1 de Outubro de 1989 a 28 de Fevereiro de 1990;

Considerando que, aquando da fixação do preço-comporta em vigor a partir de 1 de Outubro, de 1 de Janeiro e de 1 de Abril, apenas dever ser tida em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial, quando o preço da quantidade de cereais forrageiros acusar uma variação mínima em relação à que foi utilizada para o cálculo do preço-comporta do trimestre anterior; que essa variação foi fixada em 3 % pelo Regulamento (CEE) nº 2778/75;

Considerando que o preço da quantidade de cereais forrageiros acusa um desvio superior a 3 % do que foi tomado em consideração para o trimestre anterior; que é necessário ter em conta esta evolução aquando da fixação dos preços-comporta em relação ao período compreendido entre 1 de Abril a 30 de Junho de 1990;

Considerando que, aquando das fixações do direito nivelador em vigor a partir de 1 de Outubro, de 1 de Janeiro e de 1 de Abril, apenas deve ser tida em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial se, na mesma data, se proceder a uma nova fixação do preço-comporta;

Considerando que se procede a uma nova fixação dos preços-comporta; que é necessário, por conseguinte, fixar os direitos niveladores tendo em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 631/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, relativo à aplicação dos direitos niveladores à importação dos produtos do sector da carne de aves de capoeira, provenientes de Portugal, e que altera o Regulamento (CEE) nº 177/86 (6), suspendu a aplicação dos direitos niveladores às importações dos produtos do sector das aves provenientes de Portugal devido à diferença mínima de preço praticada na Comunidade, por um lado, e em Portugal, por outro lado; que esta situação continua a manifestar-se;

Considerando que, pelos Regulamentos (CEE) nº 3899/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, que reduz, para o ano de 1990, direitos niveladores relativamente a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento (7), e (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes de transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) (8), foram instaurados regimes especiais aplicáveis à importação que incluem uma redução de 50 % dos direitos niveladores no âmbito dos montantes fixos ou dos contingentes anuais, entre outros, para determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira;

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 3898/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, que aplica preferências generalizadas, para o ano de 1990, a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento (9), foram parcial ou totalmente suspensos os direitos de Pauta Aduaneira Comum, entre outros, para determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em confomidade com o parecer do Comité de Gestão de Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos;

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.
(2) JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 29.
(3) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 84.
(4) JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 7.
(5) JO nº L 375 de 23. 12. 1989, p. 82.
(6) JO nº L 60 de 1. 3. 1986, p. 11.
(7) JO nº L 383 de 30. 12. 1989, p. 125.
(8) JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.
(9) JO nº L 383 de 30. 12. 1989, p. 90.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os direitos niveladores previstos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 e os preços-comporta previstos no artigo 7º desse regulamento, em relação aos produtos abrangidos pelo nº 1 do artigo 1º desse mesmo regulamento, são fixados no anexo.

2. Todavia, em relação aos produtos dos códigos NC 0207 31, 0207 39 90, 0207 50, 0210 90 71, 0210 90 79, 1501 00 90, 1602 31, 1602 39 19, 1602 39 30 e 1602 39 90 relativamente aos quais a taxa de direitos foi consolidada, no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, os direitos niveladores são limitados aos montantes que resultam dessa consolidação.

3. Para as importações dos produtos referidos no nº 1, provenientes de Portugal, a aplicação dos direitos niveladores referidos no anexo fica suspensa.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Março de 1990, que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de aves de capoeira (1)

Código NC	Preço de eclusa	Montante dos direitos niveladores	Taxa do direito convencional
	ECU/100 unidades	ECU/100 unidades	%
0105 11 00	23,06	5,90	—
0105 19 10	101,19	19,59	—
0105 19 90	23,06	5,90	—
	ECU/100 kg	ECU/100 kg	
0105 91 00	79,65	24,40	—
0105 99 10	91,88	36,74	—
0105 99 20	117,52	36,95	—
0105 99 30	105,83	27,88	—
0105 99 50	123,23	38,57	—
0207 10 11	100,08	30,65	—
0207 10 15	113,79	34,85	—
0207 10 19	123,99	37,97	—
0207 10 31	151,18	39,83	—
0207 10 39	165,72	43,66	—
0207 10 51	108,09	43,22	—
0207 10 55	131,25	52,48	—
0207 10 59	145,83	58,30 (2)	—
0207 10 71	167,88	52,78	—
0207 10 79	159,36	56,02 (2)	—
0207 10 90	176,04	55,10	—
0207 21 10	113,79	34,85	—
0207 21 90	123,99	37,97	—
0207 22 10	151,18	39,83	—
0207 22 90	165,72	43,66	—
0207 23 11	131,25	52,48	—
0207 23 19	145,83	58,30 (2)	—
0207 23 51	167,88	52,78	—
0207 23 59	159,36	56,02 (2)	—
0207 23 90	176,04	55,10	—
0207 31 00	1 678,80	527,80	3 (3)
0207 39 11	294,76	99,71	—
0207 39 13	136,39	41,77	—
0207 39 15	95,11	30,98	—
0207 39 17	65,84	21,45	—
0207 39 21	187,75	57,50	—
0207 39 23	176,37	54,02	—
0207 39 25	292,64	95,32	—
0207 39 27	65,84	21,45	—
0207 39 31	317,48	83,64	—

Código NC	Preço de eclusa	Montante dos direitos niveladores	Taxa do direito convencional
	ECU/100 kg	ECU/100 kg	%
0207 39 33	182,29	48,03	—
0207 39 35	95,11	30,98	—
0207 39 37	65,84	21,45	—
0207 39 41	241,89	63,73	—
0207 39 43	113,39	29,87	—
0207 39 45	204,09	53,77	—
0207 39 47	292,64	95,32	—
0207 39 51	65,84	21,45	—
0207 39 53	334,66	117,64 (2)	—
0207 39 55	294,76	99,71	—
0207 39 57	160,41	64,13	—
0207 39 61	175,30	61,62 (2)	—
0207 39 63	193,64	60,61	—
0207 39 65	95,11	30,98 (2)	—
0207 39 67	65,84	21,45 (2)	—
0207 39 71	239,04	84,03 (2)	—
0207 39 73	187,75	57,50	—
0207 39 75	231,07	81,23 (2)	—
0207 39 77	176,37	54,02	—
0207 39 81	203,43	75,95 (2)	—
0207 39 83	292,64	95,32	—
0207 39 85	65,84	21,45	—
0207 39 90	168,27	54,81	10
0207 41 10	294,76	99,71	—
0207 41 11	136,39	41,77	—
0207 41 21	95,11	30,98	—
0207 41 31	65,84	21,45	—
0207 41 41	187,75	57,50	—
0207 41 51	176,37	54,02	—
0207 41 71	292,64	95,32	—
0207 41 90	65,84	21,45	—
0207 42 10	317,48	83,64	—
0207 42 11	182,29	48,03	—
0207 42 21	95,11	30,98	—
0207 42 31	65,84	21,45	—
0207 42 41	241,89	63,73	—
0207 42 51	113,39	29,87	—
0207 42 59	204,09	53,77	—
0207 42 71	292,64	95,32	—
0207 42 90	65,84	21,45	—
0207 43 11	334,66	117,64 (2)	—
0207 43 15	294,76	99,71	—
0207 43 21	160,41	64,13	—
0207 43 23	175,30	61,62 (2)	—

Código NC	Preço de eclusa	Montante dos direitos niveladores	Taxa do direito convencional
	ECU/100 kg	ECU/100 kg	%
0207 43 25	193,64	60,61	—
0207 43 31	95,11	30,98 (2)	—
0207 43 41	65,84	21,45 (2)	—
0207 43 51	239,04	84,03 (2)	—
0207 43 53	187,75	57,50	—
0207 43 61	231,07	81,23 (2)	—
0207 43 63	176,37	54,02	—
0207 43 71	203,43	75,95 (2)	—
0207 43 81	292,64	95,32	—
0207 43 90	65,84	21,45	—
0207 50 10	1 678,80	527,80	3 (3)
0207 50 90	168,27	54,81	10
0209 00 90	146,32	47,66	—
0210 90 71	1 678,80	527,80	3
0210 90 79	168,27	54,81	10
1501 00 90	175,58	57,19	18
1602 31 11	302,36	79,66	17
1602 31 19	321,90	104,85	17
1602 31 30	175,58	57,19	17
1602 31 90	102,42	33,36	17
1602 39 11	290,22	99,22	—
1602 39 19	321,90	104,85	17
1602 39 30	175,58	57,19	17
1602 39 90	102,42	33,36	17

(1) Para os produtos dos códigos NC 0207, 1602 31 e 1602 39, originários dos países ACP/PTU e referidos no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, o direito nivelador é reduzido em 50 % dentro dos limites dos contingentes referidos no regulamento supracitado.

(2) Para estes produtos originários de países em vias de desenvolvimento e referidos no anexo do Regulamento (CEE) nº 3899/89, o direito nivelador é reduzido em 50 % dentro dos limites dos montantes fixos referidos no anexo supracitado.

(3) Para estes produtos originários de países em vias de desenvoivimento e referidos no Regulamento (CEE) nº 3898/89, são suspensos os direitos da Pauta Aduaneira Comum, não sendo cobrado qualquer direito nivelador.

REGULAMENTO (EURATOM) Nº 770/90 DA COMISSÃO

de 29 de Março de 1990

que fixa os níveis máximos tolerados de contaminação radioactiva de alimentos para animais na sequência de um acidente nuclear ou de qualquer outro caso de emergência radiológica

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta o Regulamento (Euratom) nº 3954/87 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1987, que fixa os níveis máximos tolerados de contaminação radioactiva dos géneros alimentícios e alimentos para animais na sequência de um acidente nuclear ou de qualquer outro caso de emergência radiológica (1), alterado pelo Regulamento (Euratom) nº 2218/89 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que, de acordo com o Regulamento (Euratom) nº 3954/87, a Comissão adoptará os níveis máximos de contaminação radioactiva a aplicar aos alimentos para animais;

Considerando que foi consultado o grupo de peritos nomeados pelo Comité Científico e Técnico, em conformidade com o artigo 31º do Tratado Euratom;

Considerando que as quantidades relativas de radionúclidos individuais susceptíveis de serem libertados no caso de um acidente nuclear juntamente com as suas semividas e a transferência dos alimentos para animais para produtos de origem animal levam à conclusão que os níveis máximos tolerados de contaminação radioactiva de alimentos para animais são apenas necessários para os isótopos de césio;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parece do Comité *ad hoc* criado pelo Regulamento (Euratom) nº 3954/87,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os níveis máximos tolerados de contaminação radioactiva de alimentos para animais são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1990.

Pela Comissão

Carlo RIPA DI MEANA

Membro da Comissão

(1) JO nº L 371 de 30. 12. 1987, p. 11.
(2) JO nº L 211 de 22. 7. 1989, p. 1.

ANEXO

Níveis máximos tolerados de contaminação radioactiva (césio 134 e césio 137) de alimentos para animais

Animal	Bq/kg (1) (2)
Porcos	1 250
Aves de capoeira, cordeiros, vitelas	2 500
Outros	5 000

(1) Estes níveis destinam-se a contribuir para a observância dos níveis máximos tolerados para géneros alimentícios; só por si não garantem uma tal observância em todas as circunstâncias e não fazem diminuir a necessidade de controlar os níveis de contaminação dos produtos animais destinados ao consumo humano.

(2) Estes níveis aplicam-se aos alimentos para animais, prontos para consumo.

REGULAMENTO (CEE) Nº 771/90 DA COMISSÃO

de 29 de Março de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 1546/88, que fixa as regras de execução da imposição suplementar referida no artigo 5ºC do Regulamento (CEE) nº 804/68

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3879/89 (2), e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 5ºC,

Considerando que os produtores podem receber quantidades de referência suplementares ou específicas por força do artigo 3ºB do Regulamento (CEE) nº 857/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que estabelece as regras gerais para a aplicação do direito nivelador referido no artigo 5ºC do Regulamento (CEE) nº 804/68, no sector do leite e dos produtos lácteos (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3880/89 (4); que, em consequência, é conveniente completar o nº 1 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1546/88 da Comissão (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 652/90 (6);

Considerando que o nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1546/88 determina o prazo em que os produtores em questão devem declarar a natureza e a quantidade de vendas directas efectuadas durante cada período de doze meses; que a experiência adquirida mostrou que no caso de esse prazo não ser respeitado pelo produtor, os Estados-membros que tenham optado pela aplicação do nº 3 do artigo 16º encontram dificuldades para estabelecer o montante da imposição eventualmente devido, comunicá-lo ao produtor e cobrá-lo no prazo previsto; que, por conseguinte, é conveniente prever a possibilidade de os Estados-membros imporem aos produtores em questão um prazo mais curto para declararem as vendas directas efectuadas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1546/88 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 1, alínea b), do artigo 14º, os termos « artigos 2º, 3º, 3ºA, 4º e 7º » são substituídos pelos termos « artigos 2º, 3º, 3ºA, 3ºB, 4º e 7º ».

2. Ao nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 16º, é aditada a seguinte frase:

« Todavia, o Estado-membro pode prever um prazo mais curto para o envio da declaração. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
(2) JO nº L 378 de 27. 12. 1989, p. 1.
(3) JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 13.
(4) JO nº L 378 de 27. 12. 1989, p. 3.
(5) JO nº L 139 de 4. 6. 1988, p. 12.
(6) JO nº L 71 de 17. 3. 1990, p. 14.

REGULAMENTO (CEE) Nº 772/90 DA COMISSÃO

de 29 de Março de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 2775/88, que estabelece as regras de execução do artigo 5ºA do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/88 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 5ºA,

Considerando que, reexaminada a situação existente no interior da Comunidade em matéria de taxas de juros, se verifica uma evolução crescente necessitando de adaptação da taxa e do coeficiente estabelecidos pelo Regulamento (CEE) nº 2775/88 da Comissão (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1019/89 (4);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2775/88 é alterado nos termos seguintes:

1. No nº 1 do artigo 1º, a taxa de 7,7 % é substituída pela taxa de 8,8 %.
2. No nº 1 do artigo 2º, a taxa anual de 0,077 é substituída pela taxa anual de 0,088.
3. No nº 2 do artigo 2º, o coeficiente de 0,009892 é substituído pelo coeficiente de 0,0113.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável às despesas financiadas a título do exercício de 1990 e seguintes.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.
(2) JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 1.
(3) JO nº L 249 de 8. 9. 1988, p. 8.
(4) JO nº L 109 de 20. 4. 1989, p. 18.

REGULAMENTO (CEE) Nº 773/90 DA COMISSÃO

de 29 de Março de 1990

relativo à modulação do preço de entrada para os tomates originários de Marrocos e das ilhas Canárias

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3488/89 do Conselho, de 21 de Novembro de 1989, que fixa o modo de decisão relativo a determinadas disposições previstas para produtos agrícolas no âmbito dos acordos mediterrânicos (1), e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1391/87 do Conselho, de 18 de Maio de 1987, relativo a determinadas adaptações do regime aplicável às ilhas Canárias (2), e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que, em conformidade com os acordos concluídos com diversos países terceiros mediterrânicos, a Comunidade pode decidir uma modulação do preço de entrada para determinados frutos e produtos hortícolas originários desses países tendo em conta os balanços anuais dos fluxos comerciais, estabelecidos por produto e por país, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 451/89 do Conselho, de 20 de Fevereiro de 1989, relativo ao procedimento a aplicar a determinados produtos agrícolas de diversos países terceiros mediterrânicos (3);

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1391/87, a Comissão deve decidir se é oportuno proceder, em 1990, a uma modulação do preço de entrada dos tomates originários das ilhas Canárias, tendo em conta elementos pertinentes em relação ao objectivo de manutenção das correntes tradicionais de exportação no contexto do alargamento da Comunidade;

Considerando que o exame das perspectivas das correntes de exportação de Marrocos e das ilhas Canárias, consideradas no âmbito da evolução de conjunto do mercado comunitário, conduz à execução efectiva da modulação do preço de entrada para os tomates;

Considerando que a modulação do preço de entrada deve incidir sobre o montante a deduzir, a título dos direitos aduaneiros, das cotações representativas verificadas na Comunidade para o cálculo do preço de entrada dos tomates, referido no artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1119/89 (5); que uma redução de um sexto se adequa ao objectivo pretendido; que esta redução deve aplicar-se a partir de 1 de Abril até ao fim de Maio de 1990 para os tomates marroquinos e durante o período de aplicação do sistema do preço de referência para os tomates das ilhas Canárias dentro do limite de quantidades determinadas, em conformidade com os acordos mediterrânicos e com o Regulamento (CEE) nº 1391/87;

Considerando que, para garantir a eficácia do sistema, é necessário acompanhar a evolução das importações destes produtos; que, portanto, é conveniente submeter as importações de tomates marroquinos a uma fiscalização comunitária, sendo as importações de tomates das ilhas Canárias objecto de um acompanhamento estatístico no âmbito da gestão do contingente pautal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o cálculo do preço de entrada, referido no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, dos tomates frescos originários de Marrocos e das ilhas Canárias, o montante a deduzir, a título dos direitos aduaneiros, das cotações representativas verificadas é diminuído de um sexto durante os períodos indicados no referido anexo.

Artigo 2º

1. As importações de tomates originários de Marrocos são submetidas a uma fiscalização comunitária.

2. As imputações nas quantidades em questão efectuam-se à medida que os produtos são apresentados na alfândega ao abrigo de declarações de introdução em livre prática, acompanhadas de um certificado de circulação de mercadorias.

Uma mercadoria apenas pode ser imputada nessa quantidade se o certificado de circulação das mercadorias for apresentado antes da data a partir da qual o regime preferencial deixa de ser aplicável.

A situação de esgotamento das referidas quantidades é verificada ao nível da Comunidade com base nas importações imputadas nas condições definidas nos primeiro e segundo parágrafos.

Os Estados-membros informarão a Comissão das importações efectuadas em conformidade com as regras acima mencionadas, segundo a periodicidade e nos prazos indicados no nº 4.

(1) JO nº L 340 de 23. 11. 1989, p. 2.
(2) JO nº L 133 de 22. 5. 1987, p. 5.
(3) JO nº L 52 de 24. 2. 1989, p. 7.
(4) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(5) JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 12.

3. Uma vez atingidas as quantidades em questão, a Comissão comunica aos Estados-membros a data a partir da qual este regime preferencial deixa de ser aplicável.

4. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as relações das imputações referentes a períodos de dez dias, devendo essas relações ser transmitidas no prazo de cinco dias a contar do termo de cada decêndio.

5. A Comissão pode tomar as medidas administrativas úteis para adaptar as regras de gestão indicadas nos nºs 2, 3 e 4.

Artigo 3º

As importações de tomates originários das ilhas Canárias são submetidas à fiscalização comunitária instituída para a gestão do contingente pautal anual previsto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1391/87.

Artigo 4º

A fim de garantir a aplicação do presente regulamento, os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

Produtos		Países terceiros em causa	Períodos de aplicação da modulação	Quantidades em causa (em toneladas)
Código NC	Designação			
0702 00	Tomates, frescos ou refrigerados	Marrocos	Abril de 1990 Maio de 1990	15 000 10 000
		ilhas Canárias	de 1 de Abril a 20 de Dezembro de 1990	no limite do contingente tarifário de 173 000 toneladas

REGULAMENTO (CEE) Nº 774/90 DA COMISSÃO

de 29 de Março de 1990

que fixa as prestações relativas às quotizações à produção no sector do açúcar para a campanha de comercialização de 1989/1990

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89 (2), e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 28º,

Considerando que o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1443/82 da Comissão, de 8 de Junho de 1982, que estabelece as modalidades de aplicação do regime das quotas no sector do açúcar (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1964/88 (4), prevê a fixação antes de 1 de Abril e a cobrança antes de 1 de Junho de acordo com os montantes unitários a pagar pelos fabricantes de isoglucose, a título de adiantamento do pagamento das quotizações à produção para a campanha de comercialização em curso; que a estimativa da quotização à produção de base e da quotização B, nos termos do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1443/82, conduz a um montante superior a 60 % dos montantes máximos referidos nos nºs 3, 4 e 5 do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 1785/81; que, neste caso, é conveniente, de acordo o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1443/82, fixar os montantes unitários para o açúcar em 50 % dos montantes máximos em causa e, no que diz respeito à isoglucose, fixar o montante unitário do adiantamento do pagamento em 40 % do montante unitário da quotização à produção de base calculada para o açúcar;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes unitários referidos no nº 1, alínea b), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1443/82 são fixados, para a campanha de comercialização de 1989/1990:

a) Em 0,531 ecu por 100 quilogramas de açúcar branco, como prestação relativa à quotização à produção de base para o açúcar A e o açúcar B;

b) Em 9,956 ecus por 100 quilogramas de açúcar branco, como prestação relativa à quotização B para o açúcar B;

c) Em 0,425 ecu por 100 quilogramas de matéria seca como prestação relativa à quotização à produção de base para a isoglucose A e a isoglucose B.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
(2) JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.
(3) JO nº L 158 de 9. 6. 1982, p. 17.
(4) JO nº L 173 de 5. 7. 1988, p. 10.

REGULAMENTO (CEE) Nº 775/90 DA COMISSÃO

de 29 de Março de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 2776/88, relativo aos dados a transmitir pelos Estados-membros tendo em vista a contabilização das despesas financiadas a título da secção « Garantia » do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/88 (2), e, nomeadamente, os seus artigos 4º e 5º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2776/88 da Comissão (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2735/89 (4), os Estados-membros comunicam à Comissão semanalmente o montante total das despesas pagas desde o início do mês até ao final da semana anterior e, mensalmente, nos termos do nº 6, da alínea a), do artigo 3º do mesmo regulamento, as previsões de despesas para o mês em curso e os dois meses seguintes; que se verificou que, para assegurar um seguimento orçamental satisfatório, é necessário receber toda a informação susceptível de explicar uma evolução dos pagamentos que difira sensivelmente das previsões;

Considerando que o nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 729/70 define que as despesas de Outubro são imputadas ao mês de Outubro no caso de serem efectuadas de 1 a 15 de Outubro; que é necessário que os Estados-membros comuniquem à Comissão as despesas pagas tanto para este período como para os outros, o mais tardar, dez dias após o final do período respectivo;

Considerando que o nº 6 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3813/89 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1989, que tem por objecto as modalidades de aplicação do regime de ajudas transitórias ao rendimento agrícola (5), define que, se o Estado-membro faz uso das possibilidades de capitalização, a contribuição comunitária é fixada com base nas somas anuais que deveriam ter sido depositadas caso os pagamentos não tivessem sido capitalizados;

Considerando que o nº 7 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2776/88 prevê que os montantes devidos às correcções efectuadas pela Comissão aos dados referidos no artigo 6º do mencionado regulamento devem ser declarados a título do mês no que a decisão foi adoptada; que se verificou que os prazos aceites põem problemas quanto à execução das decisões que são adoptadas no final dum mês; que, por consequência, se torna necessário alterar estes prazos;

Considerando que, portanto, é conveniente alterar o Regulamento (CEE) nº 2776/88;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento são conformes ao parecer do Comité do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2776/88 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1 do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

« 1. Os Estados-membros comunicam por telecópia à Comissão, o mais tardar no segundo dia útil de cada semana:

— o montante total das despesas pagas desde o início do mês até ao final da semana anterior,

— todas as informações susceptíveis de explicar uma evolução dos pagamentos que difira sensivelmente das previsões comunicadas em aplicação do nº 5. »

2. Ao nº 3 do artigo 3º é aditado o seguinte parágrafo:

« Todavia, a comunicação relativa às despesas pagas entre os dias 1 e 15 de Outubro transmitir-se-á, o mais tardar, no dia 25 do mesmo mês. »

3. No nº 2 do artigo 9º é inserida a alínea b)A seguinte:

« b)A. Para os montantes referidos no nº 6 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3813/89 da Comissão (*),

— para as despesas a contabilizar a título do primeiro ano, a data em que são afectados os pagamentos capitalizados,

— para as despesas a contabilizar a título dos anos posteriores, o sexto mês do exercício.

(*) JO nº L 371 de 20. 12. 1989, p. 17. »

(1) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.
(2) JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 1.
(3) JO nº L 249 de 8. 9. 1988, p. 9.
(4) JO nº L 263 de 9. 9. 1989, p. 17.
(5) JO nº L 371 de 20. 12. 1989, p. 17.

4. O nº 7 do artigo 9º passa a ter a seguinte redacção :

« 7. Todavia, as correcções efectuadas pela Comissão aos dados referidos no artigo 6º e que dizem respeito ao conjunto do exercício são mencionadas em anexo a uma decisão relativa a adiantamentos e dão lugar à sua contabilização pelos serviços ou organismos durante o mês previsto pela dita decisão. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 776/90 DA COMISSÃO

de 29 de Março de 1990

que fixa determinadas regras complementares para execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector dos frutos e produtos hortícolas, no que se refere aos tomates, alfaces, chicórias escarolas, cenouras, alcachofras, uvas de mesa, melões e morangos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3210/89 do Conselho, de 23 de Outubro de 1989, que estabelece as regras gerais de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de frutos e produtos hortícolas frescos (1), e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 816/89 da Comissão (2) fixou a lista dos produtos sujeitos ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector dos frutos e produtos hortícolas frescos, a partir de 1 de Janeiro de 1990; que os tomates, alfaces, chicórias escarolas, cenouras, alcachofras, uvas de mesa, melões e morangos figuram entre esses produtos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3944/89 da Comissão (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 245/90 (4), adoptou as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais das frutas e produtos hortícolas frescos, a seguir denominado « MCT »;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 527/90 da Comissão (5) determinou, para os já referidos produtos, um período I na acepção do disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89, relativamente ao mês de Março de 1990; que as perspectivas de expedições espanholas para o resto do mercado comunitário, com excepção de Portugal, bem como a situação do mercado conduzem à determinação de um período I para todos os já referidos produtos, com exclusão dos morangos, relativamente ao mês de Abril de 1990; que, no que respeita aos morangos e com base nos critérios atrás referidos, é conveniente determinar para este produto um período III para o mês de Abril; que dada a extrema sensibilidade do mercado deste produto é conveniente determinar os limites indicativos para períodos curtos em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3210/89;

Considerando que é conveniente recordar que as disposições do Regulamento (CEE) nº 3944/89, relativas ao acompanhamento estatístico, à utilização dos documentos de saída para as expedições espanholas e às comunicações diversas dos Estados-membros, se aplicam para garantir o funcionamento do MCT;

Considerando que a necessidade de informações precisas, especialmente no decurso da fase de iniciação do MCT, justifica uma maior frequência das comunicações à Comissão, em matéria de acompanhamento estatístico das trocas comerciais;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para os tomates do código NC 0702 00 10, as alfaces repolhudas do código NC 0705 11 10, as alfaces, com excepção das repolhudas, do código NC 0705 19 00, as chicórias escarolas do código NC ex 0705 29 00, as cenouras do código NC ex 0706 10 00, as alcachofras do código NC 0709 10 00, as uvas de mesa do código NC 0806 10 15 e os melões do código NC 0807 10 90, os períodos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89 são fixados no anexo.

2. Para os morangos do código NC 0810 10 90:

— os limites indicativos previstos no nº 1 do artigo 83º do Acto de Adesão

e

— os períodos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89

são fixados no anexo.

Artigo 2º

1. No que respeita às expedições de Espanha para o resto do mercado comunitário, com excepção de Portugal, dos produtos referidos no artigo 1º, são aplicáveis as disposições do Regulamento (CEE) nº 3944/89, com excepção dos artigos 5º e 7º

Todavia, a comunicação prevista no nº 2 do artigo 2º do referido regulamento será feita, o mais tardar em cada terça-feira, relativamente às quantidades expedidas no decurso da semana precedente.

(1) JO nº L 312 de 27. 10. 1989, p. 6.
(2) JO nº L 86 de 31. 3. 1989, p. 35.
(3) JO nº L 379 de 28. 12. 1989, p. 20.
(4) JO nº L 27 de 31. 1. 1990, p. 14.
(5) JO nº L 53 de 1. 3. 1990, p. 87.

2. As comunicações previstas no primeiro parágrafo do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3944/89 relativas aos produtos sujeitos a um período II ou a um período III serão transmitidas à Comissão todas as semanas, o mais tardar à terça-feira e relativamente à semana anterior.

Durante a aplicação de um período I, estas comunicações serão efectuadas uma vez por mês, o mais tardar no dia 5 de cada mês, relativamente aos dados do mês anterior; se for caso disso, esta comunicação incluirá a menção « nada ».

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 2 de Abril de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

Determinação dos períodos referidos no nº 2 do Regulamento (CEE) nº 3210/89 e dos limites indicativos referidos no artigo 83º do Acto de Adesão

Período compreendido entre 2 e 29 de Abril

Designação do produto	Código NC	Períodos
Tomates	0702 00 10	I
Alfaces repolhudas	0705 11 90	I
Alfaces, com excepção das repolhudas	0705 19 00	I
Chicórias escarolas	ex 0705 29 00	I
Cenouras	ex 0706 10 00	I
Alcachofras	0709 10 00	I
Uvas de mesa	0806 10 15	I
Melões	0807 10 90	I

Designação do produto	Código NC	Limites indicativos (em toneladas)	Período
Morangos	0810 10 90	2 a 8. 4. 1990 : 11 000	III
		9 a 15. 4. 1990 : 9 000	III
		16 a 22. 4. 1990 : 12 000	III
		23 a 29. 4. 1990 : 12 000	III

REGULAMENTO (CEE) Nº 777/90 DA COMISSÃO

de 29 de Março de 1990

que estabelece uma medida derrogatória para a campanha de 1989/1990 no que diz respeito à comunicação pelos produtores das suas quantidades de vinho de mesa a entregar para destilação obrigatória

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 388/90 (2), e, nomeadamente, o nº 11 do seu artigo 39º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 117/90 da Comissão (3) abriu a destilação obrigatória dos vinhos de mesa prevista no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 para a campanha de 1989/1990; que as percentagens da produção de vinho de mesa a entregar para esta destilação por cada produtor sujeito à destilação obrigatória foram adoptadas em 27 de Fevereiro de 1990 pelo Regulamento (CEE) nº 488/90 da Comissão (4);

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 441/88 da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1988, que estabelece as regras de execução da destilação obrigatória prevista no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 467/90 (6), os produtores estão obrigados a comunicar às autoridades competentes, o mais tardar em 31 de Março de 1990, as quantidades de vinho de mesa que devem entregar para esta destilação;

Considerando que, por razões administrativas, as disposições que regulam estas comunicações não poderão, em determinados países, ser adoptadas em tempo útil, por forma a que os produtores possam calcular, em condições normais, as quantidades sujeitas à destilação obrigatória e assegurar a sua comunicação no prazo fixado;

Considerando que, em certos casos, devem ser as próprias autoridades nacionais competentes que notificam aos produtores as quantidades que estes devem entregar, antes de 31 de Março de 1990; que os elementos que permitem proceder ao cálculo destas quantidades só ficaram disponíveis em 27 de Fevereiro; que, atendendo ao número importante de notificações, o período de que as autoridades competentes dispõem pode revelar-se insuficiente;

Considerando que, a fim de que a destilação obrigatória possa desenrolar-se em boas condições e produzir todos os seus efeitos, parece indicado prever que, para a presente campanha, os produtores possam efectuar a citada comunicação até 28 de Abril de 1990 e as notificações possam ser feitas pelas autoridades competentes até 15 de Abril de 1990;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de 1989/1990 e em derrogação dos nºs 1 e 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 441/88:

— os produtores sujeitos à destilação obrigatória prevista no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87, que tenham apresentado a declaração de produção referida no Regulamento (CEE) nº 3929/87 da Comissão (7), efectuam o cálculo das quantidades que devem entregar para destilação, em conformidade com o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 441/88, e comunicam o resultado, o mais tardar em 28 de Abril de 1990, ao organismo de intervenção ou a qualquer outra autoridade competente do Estado-membro,

— no caso de, em conformidade com o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 441/88, serem as próprias autoridades competentes que procedem ao cálculo e à notificação, a determinadas categorias de produtores, das quantidades a entregar por cada um, as notificações são feitas, o mais tardar, em 15 de Abril de 1990.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 42 de 12. 2. 1990, p. 9.
(3) JO nº L 14 de 18. 1. 1990, p. 10.
(4) JO nº L 52 de 28. 2. 1990, p. 8.
(5) JO nº L 45 de 18. 2. 1988, p. 15.
(6) JO nº L 48 de 24. 2. 1990, p. 29.
(7) JO nº L 369 de 29. 12. 1987, p. 59.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 778/90 DA COMISSÃO

de 29 de Março de 1990

que fixa as restituições à exportação de azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2902/89 (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1650/86 do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativo às restituições e direitos niveladores aplicáveis à exportação de azeite (3), e, nomeadamente, a primeira frase do nº 1 do artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento nº 136/66/CEE, quando o preço na Comunidade for superior às cotações mundiais, a diferença entre esses preços pode ser coberta por uma restituição à exportação de azeite para países terceiros;

Considerando que as modalidades relativas à fixação e concessão da restituição à exportação de azeite se determinaram nos Regulamentos (CEE) nº 1650/86 e (CEE) nº 616/72 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2962/77 (5);

Considerando que, nos termos do primeiro parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, a restituição deve ser a mesma em relação a toda a Comunidade;

Considerando que, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, a restituição para o azeite deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, no mercado da Comunidade, dos preços do azeite e das disponibilidades, bem como os preços do azeite no mercado mundial; que, todavia, no caso de a situação do mercado mundial não permitir determinar as cotações mais favoráveis do azeite, pode ter-se em consideração o preço, nesse mercado, dos principais óleos vegetais concorrenciais e a distância verificada, durante um período representativo, entre esse preço e o do azeite; que o montante da restituição não pode ser superior à diferença existente entre o preço do azeite na Comunidade e o preço do azeite no mercado mundial, ajustado, quando for caso disso, de modo a ter em conta os custos de exportação dos produtos neste último mercado;

Considerando que, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, pode ser decidido que a restituição seja fixada por concurso; que o concurso incide sobre o montante da restituição e pode ser limitado a determinados países de destino, bem como a determinadas quantidades, qualidades e formas de apresentação;

Considerando que, em conformidade com o segundo parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, as restituições relativas ao azeite podem ser fixadas em níveis diferentes consoante o destino quando a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados o exigem;

Considerando que as restituições devem ser fixadas, em conformidade com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, pelo menos uma vez por mês; que, em caso de necessidade, podem ser alteradas no intervalo;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual dos mercados no sector do azeite, nomeadamente ao preço desse produto na Comunidade e nos mercados dos países terceiros, leva a que se fixe a restituição nos montantes constantes do anexo;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime das restituições, é conveniente utilizar no seu cálculo:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 (7),

— relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado, e no coeficiente referido;

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(2) JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 2.
(3) JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 8.
(4) JO nº L 78 de 31. 3. 1972, p. 1.
(5) JO nº L 348 de 30. 12. 1977, p. 53.
(6) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(7) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 2, alínea c), do artigo 1º do Regulamento nº 136/66/CEE são fixadas nos montantes constantes do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Março de 1990, que fixa as restituições à exportação de azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código do produto	Montante da restituição (1)
1509 10 90 100	63,49
1509 10 90 900	99,50
1509 90 00 100	72,00
1509 90 00 900	105,09
1510 00 90 100	15,39
1510 00 90 900	47,66

(1) Para os destinos referidos no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2730/79 da Comissão (JO nº L 317 de 12. 12. 1979, p. 1.), bem como para as exportações para os países terceiros.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 779/90 DA COMISSÃO

de 29 de Março de 1990

relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a nona adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3246/89

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2902/89 (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1650/86 do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativo às restituições e direitos niveladores aplicáveis à exportação de azeite (3) e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3246/89 da Comissão (4), abriu um concurso permanente para a determinação das restituições à exportação de azeite;

Considerando que, em conformidade com o artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3246/89, tendo em conta nomeadamente a situação e evolução previsível do mercado do azeite na Comunidade e no mercado mundial, e com base nas propostas recebidas, se procede à fixação dos montantes máximos das restituições à exportação; que a adjudicação será feita a qualquer proponente cuja proposta se situe no nível da restituição máxima à exportação ou num nível inferior;

Considerando que a aplicação das disposições supracitadas conduz à fixação das restituições máximas à exportação nos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições máximas à exportação de azeite para a nona adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3246/89 são fixadas no anexo com base nas propostas apresentadas, até 23 de Março de 1990.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(2) JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 2.
(3) JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 8.
(4) JO nº L 314 de 28. 10. 1989, p. 48.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Março de 1990, que fixa as restituições máximas à exportação de azeite para a nona adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3246/89

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Montante da restituição
1509 10 90 100	65,00
1509 10 90 900	104,50
1509 90 00 100	74,02
1509 90 00 900	110,09
1510 00 90 100	17,00
1510 00 90 900	—

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1).

REGULAMENTO (CEE) Nº 780/90 DA COMISSÃO

de 29 de Março de 1990

que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 1

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovinos e de caprinos (1),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1633/84 da Comissão, de 8 de Junho de 1984, que estabelece modalidades de aplicação do prémio variável pelo abate de ovinos e revoga o Regulamento (CEE) nº 2661/80 (2), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1075/89 (3), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º e o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que é o Reino Unido o único Estado-membro que concede o prémio variável pelo abate, na zona 1, na acepção do nº 2 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 ; que é necessário que a Comissão fixe o nível bem como o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a referida zona relativamente à semana que se inicia em 5 de Março de 1990 ;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante do prémio variável pelo abate deve ser fixado em cada semana pela Comissão ;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 1 deve ser fixado todas as semanas, relativamente a cada um deles pela Comissão ;

Considerando que, no anexo do Regulamento (CEE) nº 3618/89 da Comissão, de 1 de Dezembro de 1989, relativo às regras de execução do regime de limiar de garantia no sector da carne de ovino e de caprino (4), os montantes semanais do « nível director » são fixados em conformidade com artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 3013/89

Considerando que decorre da aplicação das disposições previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 que, no que se refere à semana que se inicia em 5 de Março de 1990, o prémio variável ao abate de ovinos declarados susceptíveis de beneficiarem do mesmo, no Reino Unido, deve estar em conformidade com os montantes fixados nos anexos seguintes ; que, em relação à mesma semana, as disposições previstas no nº 5 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, bem como as do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 conduzem, à luz do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça em 2 de Fevereiro de 1988, no processo 61/86, à fixação dos montantes a cobrar sobre os produtos que saem da região 1, em conformidade com os mesmos anexos ;

Considerando que, no que diz respeito aos controlos necessários à aplicação das disposições relativas aos referidos montantes, é adequado manter o sistema de controlo previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1633/84, sem prejuízo da eventual elaboração de disposições mais específicas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante do prémio, relativamente aos ovinos e às carnes de ovinos declaradas susceptíveis de, na zona 1 do Reino Unido, na acepção do nº 2 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, beneficiar do prémio variável pelo abate, durante a semana que se inicia em 5 de Março de 1990, é fixado em 42,427 ecus por 100 quilogramas do peso presumido ou real da carcaça aparada, nos limites de peso fixados na alínea b) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

Artigo 2º

Os montantes a cobrar, relativamente aos produtos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, que tenham abandonado o território da zona 1 durante a semana que se inicia em 5 de Março de 1990, equivalem aos constantes dos anexos.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 5 de Março de 1990.

(1) JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.
(2) JO nº L 154 de 9. 6. 1984, p. 27.
(3) JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 13.
(4) JO nº L 351 de 2. 12. 1989, p. 18.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Março de 1990, que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 1

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Montantes	
	A. Produtos que podem receber o prémio referido no artigo 24 do Regulamento (CEE) nº 3013/89	B. Produtos referidos no nº 4 do do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 (1)
	Peso vivos	Peso vivos
0104 10 90	19,941	0
0104 20 90		0
	Peso líquido	Peso líquido
0204 10 00	42,427	0
0204 21 00	42,427	0
0204 50 11		0
0204 22 10	29,699	
0204 22 30	46,670	
0204 22 50	55,155	
0204 22 90	55,155	
0204 23 00	77,217	
0204 30 00	31,820	
0204 41 00	31,820	
0204 42 10	22,274	
0204 42 30	35,002	
0204 42 50	41,366	
0204 42 90	41,366	
0204 43 00	57,912	
0204 50 13		0
0204 50 15		0
0204 50 19		0
0204 50 31		0
0204 50 39		0
0204 50 51		0
0204 50 53		0
0204 50 55		0
0204 50 59		0
0204 50 71		0
0204 50 79		0
0210 90 11	55,155	
0210 90 19	77,217	
1602 90 71 :		
— não desossadas	55,155	
— desossadas	77,217	

(1) O benefício destes montantes reduzidos está dependente das condições previstas no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

REGULAMENTO (CEE) Nº 781/90 DA COMISSÃO

de 29 de Março de 1990

que adapta a taxa de conversão agrícola aplicável no sector da carne de suíno na Grécia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3578/88 da Comissão, de 17 de Novembro de 1988, que estabelece as normas de execução do regime de desmantelamento automático dos montantes compensatórios negativos (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3063/89 (2), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que o artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1889/87 (4), prevê que a taxa de conversão agrícola de um Estado-membro seja adaptada de modo a evitar a criação de novos montantes compensatórios monetários;

Considerando que a evolução da taxa de mercado da dracma grega constatada durante o período de 21 a 27 de Março de 1990, tomando em consideração a alteração da taxa de conversão agrícola determinada pelo Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 631/90 da Comissão (6), levaria, em princípio, e em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3153/85 da Comissão (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3672/89 (8), a aumentar, a partir de 2 de Abril de 1990, os montantes compensatórios aplicáveis na Grécia no sector da carne de suíno; que, a fim de evitar tal consequência, é necessário adaptar a taxa de conversão agrícola de modo a evitar a criação desses novos montantes compensatórios monetários, respeitando os critérios previstos no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3578/88,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No anexo IV do Regulamento (CEE) nº 1678/85, a linha relativa à carne de suíno passa a ter a seguinte redacção:

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ecu = ... Dra	Aplicável até	1 ecu = ... Dra	Aplicável a partir de
« Carne de suíno	215,259	1 de Abril de 1990	218,099	2 de Abril de 1990 »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Abril de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 312 de 18. 11. 1988, p. 16.
(2) JO nº L 293 de 12. 10. 1989, p. 34.
(3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.
(4) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 1.
(5) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.
(6) JO nº L 69 de 16. 3. 1990, p. 24.
(7) JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 4.
(8) JO nº L 358 de 8. 12. 1989, p. 28.

REGULAMENTO (CEE) Nº 782/90 DA COMISSÃO

de 29 de Março de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 228/90 o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Turquia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1119/89 (2), e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 228/90 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 671/90 (4), se instituiu um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Turquia;

Considerando que, no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, se fixaram as condições em que se altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de limões frescos originários da Turquia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante de 35,14 ecus constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 228/90 passa a ser de 31,83 ecus.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Março de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 12.
(3) JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 72.
(4) JO nº L 73 de 20. 3. 1990, p. 27.

REGULAMENTO (CEE) Nº 783/90 DA COMISSÃO

de 29 de Março de 1990

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89 (2), e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1920/89 (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 750/90 (4);

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1920/89 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Março de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
(2) JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.
(3) JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 13.
(4) JO nº L 82 de 29. 3. 1990, p. 28.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Março de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	28,62 (1)
1701 11 90	28,62 (1)
1701 12 10	28,62 (1)
1701 12 90	28,62 (1)
1701 91 00	32,81
1701 99 10	32,81
1701 99 90	32,81 (2)

(1) O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

(2) Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

REGULAMENTO (CEE) Nº 784/90 DA COMISSÃO

de 29 de Março de 1990

que fixa o coeficiente redutor dos preços agrícolas da campanha de comercialização de 1990/1991 na sequência do realinhamento monetário de 5 de Janeiro de 1990 e que altera os preços e os montantes fixados em ecus para essa campanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1889/87 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 6º,

Considerando que o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1677/85 prevê um desmantelamento automático e progressivo dos desvios monetários negativos criados entre dois realinhamentos no âmbito do sistema monetário europeu; que este desmantelamento contém, nomeadamente, uma adaptação das taxas de conversão agrícolas que suprime, no início da campanha de comercialização subsequente ao realinhamento, 25 % dos desvios monetários transferidos criados de novo; que, em conformidade com os nºs 3 e 4 do referido artigo, os preços fixados em ecus e, sempre que necessário, os montantes fixados em ecus no âmbito da política agrícola comum, são diminuídos durante a fase em questão do desmantelamento, de modo a neutralizar o aumento dos preços em moeda nacional que resultaria desta alteração das taxas de conversão agrícolas;

Considerando que os preços fixados em ecus devem ser diminuídos mediante a aplicação do coeficiente redutor dos preços agrícolas referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3578/88 da Comissão, de 17 de Novembro de 1988, que estabelece as normas de execução do regime de desmantelamento automático dos montantes compensatórios monetários negativos (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 747/90 (4); que é conveniente fixar este coeficiente; que se impõe uma alteração análoga para certos montantes fixados em ecus por força do nº 4, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1677/85; que é, todavia, conveniente, a fim de evitar distorções de mercado, ter em conta o disposto na regulamentação comunitária relativamente ao cálculo dos preços e montantes em questão;

Considerando que os preços e os montantes em ecus que dependem directamente de outros preços fixados em ecus são afectados directa ou indirectamente pela baixa destes últimos; que é conveniente, no âmbito das organizações de mercado, respeitar as relações estabelecidas entre esses preços ou montantes;

Considerando que os preços e montantes em ecus que são determinados em função dos preços verificados no mercado são quer afectados indirectamente pelas repercussões da baixa dos outros preços fixados em ecus quer ligados directamente à situação do mercado mundial; que é conveniente, a fim de evitar reduções indevidas e para que estes preços ou montantes conservem a sua representatividade relativamente ao mercado, não os tomar em consideração enquanto preços fixados em ecus na acepção do nº 3 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1677/85 e não afectar esses preços e montantes do coeficiente redutor dos preços agrícolas;

Considerando que as medidas previstas no nº 3 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1677/85 são motivadas, nomeadamente, pelo controlo do equilíbrio dos mercados agrícolas; que, consequentemente, é conveniente, a fim de simplificar a aplicação administrativa do regime de desmantelamento automático, não afectar do coeficiente redutor dos preços agrícolas os montantes fixados em ecus que, pela sua natureza ou valor, não têm incidência notável e directa na produção, nomeadamente os fixados no âmbito da política das estruturas agrícolas, os relativos aos custos de armazenagem, bem como os montantes de carácter técnico ou administrativo;

Considerando que é conveniente, para facilitar a gestão administrativa, adoptar a lista de preços e montantes em questão em tempo útil;

Considerando que os comités de gestão em causa não emitiram qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O coeficiente redutor referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3578/88 é fixado em 1,001712.

Artigo 2º

Em relação aos sectores que constam do anexo, os preços e os montantes mencionados são divididos pelo coeficiente redutor referido no artigo 1º e, se for caso disso, adaptados de modo a respeitar as disposições da regulamentação comunitária relativa às regras para o seu cálculo.

Artigo 3º

Os preços e os montantes resultantes das alterações referidas no artigo 2º serão fixados, com efeitos na data de aplicação do referido artigo, de acordo com o processo previsto no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

(1) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.
(2) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 312 de 18. 11. 1988, p. 16.
(4) JO nº L 82 de 29. 3. 1990, p. 24.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Todavia, o artigo 2º é aplicável a partir da data de aplicação das taxas de conversão agrícolas da campanha de comercialização de 1990/1991 ou da data de início da campanha de comercialização de 1990/1991 para o produto em causa, sempre que esta data seja posterior.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

1. **CEREAIS**

Sector dos cereais

1.1. Preço de intervenção e preço indicativo para o trigo mole, trigo duro, cevada, milho, centeio e sorgo, bem como as bonificações especiais para o trigo mole e o centeio, referidos no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90 (2).

1.2. Preço de intervenção para o trigo duro mencionado no ponto 1.1 e aplicável em Espanha.

1.3. Preços-limiar dos cereais referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2727/75.

1.4. Preços-limiar das farinhas, grumos e sêmolas de cereais referidos no nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2727/75.

1.5. Taxa de co-responsabilidade referida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2727/75.

1.6. Montante global e repartição por Estado-membro da ajuda directa a favor dos pequenos produtores referida nos artigos 1º e 2º do Regulamento (CEE) nº 729/89 do Conselho, de 20 de Março de 1989, que estabelece regras gerais do regime especial aplicável aos pequenos produtores no âmbito do regime de co-responsabilidade no sector dos cereais (3).

1.7. Ajuda à produção de trigo duro referida no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2727/75.

1.8. Ajuda à produção de certas variedades de milho duro vítreo referida no artigo 10ºA do Regulamento (CEE) nº 2727/75.

1.9. Ajuda mencionada no ponto 1.7 e aplicável em Espanha.

Sector dos produtos amiláceos

1.10. Preço mínimo das batatas, por teor de fécula, referido no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1008/86 (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1123/89 (5).

1.11. Prémio ao fabricante de fécula de batata referido no nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1008/86.

Sector do arroz

1.12. Preço de intervenção para o arroz *paddy* e preço indicativo para o arroz descascado referidos no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 (7).

1.13. Preços mencionados no ponto 1.12 e aplicáveis em Espanha.

1.14. Ajudas à produção de arroz da variedade *Indica* referidas no artigo 8ºA do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

1.15. Preços-limiar do arroz descascado e do arroz branqueado de grãos redondos e de grãos longos referidos no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

1.16. Preço-limiar das trincas de arroz referido no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

2. **AÇÚCAR**

Sector do açúcar

2.1. Preço indicativo do açúcar branco referido no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (8), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89 (9).

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 7.
(3) JO nº L 80 de 23. 3. 1989, p. 5.
(4) JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 5.
(5) JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 5.
(6) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(7) JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.
(8) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
(9) JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.

2.2. Preço de intervenção do açúcar branco para as zonas não deficitárias referido no nº 1, alínea a), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

2.3. Preço de intervenção do açúcar branco para as zonas deficitárias referido no nº 1, alínea b), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

2.4. Preço de intervenção do açúcar em bruto referido no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

2.5. Preço de base da beterraba referido no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

2.6. Preço mínimo da beterraba A e da beterraba B referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

2.7. Preços mencionados nos pontos 2.2, 2.5 e 2.6 e aplicáveis em Espanha e em Portugal.

2.8. Reembolso referido no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

2.9. Preço-limiar do melaço referido no nº 4 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

2.10. Preço-limiar do açúcar branco referido no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

2.11. Preço-limiar do açúcar em bruto referido no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

3. MATÉRIAS GORDAS VEGETAIS

Sector do azeite

3.1. Preço indicativo para o azeite referido no nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2902/89 [2].

3.2. Preço de intervenção para o azeite referido no nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento nº 136/66/CEE.

3.3. Preço mencionado no ponto 3.2 e aplicável em Espanha e em Portugal.

3.4. Bonificações e penalizações do preço de intervenção referidas no nº 1 do artigo 12º do Regulamento nº 136/66/CEE.

3.5. Preço representativo do mercado do azeite referido no nº 1, alínea b), do artigo 4º do Regulamento nº 136/66/CEE.

3.6. Preço-limiar para o azeite referido no nº 1, alínea b), do artigo 4º do Regulamento nº 136/66/CEE.

3.7. Ajudas à produção de azeite e ajuda para os pequenos produtores, referidas no artigo 5º do Regulamento nº 136/66/CEE.

3.8. Ajudas referidas no ponto 3.7 e aplicáveis em Espanha e em Portugal.

Sector da colza e do girassol

3.9. Preço indicativo para as sementes de colza e de nabo silvestre, por um lado, e para as sementes de girassol, por outro, referido no nº 1 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 136/66/CEE.

3.10. Preço de intervenção para as sementes de colza e de nabo silvestre, por um lado, e para as sementes de girassol, por outro, referido no nº 1 do artigo 22º do Regulamento nº 136/66/CEE.

3.11. Preços mencionados nos pontos 3.9 e 3.10 e aplicáveis em Espanha.

3.12. Bónus para as sementes de colza e de nabo silvestre denominadas « duplo zero » referido no nº 1 do artigo 24ºA do Regulamento nº 136/66/CEE.

Sector da soja

3.13. Preço de objectivo das sementes de soja referido no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1491/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, que prevê medidas especiais para os grãos de soja [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2217/88 [4].

3.14. Preço mínimo das sementes de soja referido no nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85.

3.15. Preços mencionados nos pontos 3.13 e 3.14 e aplicáveis em Espanha.

---

[1] JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
[2] JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 2.
[3] JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 15.
[4] JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 11.

Sector do linho

3.16. Preço de objectivo das sementes de linho referido no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 579/76 do Conselho, de 15 de Março de 1976, que prevê medidas especiais para as sementes de linho (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4003/87 (2).

3.17. Preços mencionados no ponto 3.16 e aplicáveis em Espanha.

4. FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS

Sector das frutas e produtos hortícolas

4.1. Preço de base e preço de compra, por tipo de frutos ou produtos hortícolas frescos e por período, referidos no artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1119/89 (4).

4.2. Compensações financeiras, por tipo de variedade, a certos vendedores de laranjas e tangerinas dos Estados-membros que estabeleceram um plano de reconversão, referidas no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2511/69 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1969, que prevê medidas especiais para melhorar a produção e a comercialização no sector dos citrinos comunitários (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1130/89 (6).

4.3. Preço mínimo aos produtores de laranjas, por tipo de variedade, referido no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2601/69 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1969, que determina medidas especiais para favorecer o recurso à transformação de certas variedades de laranjas (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3848/89 (8).

4.4. Compensação financeira, por tipo de variedade, aos transformadores de laranjas, referida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2601/69.

4.5. Preço mínimo aos produtores de limões, referido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1035/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, que prevê medidas especiais para favorecer a comercialização dos produtos transformados à base de limões (9), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1124/89 (10).

4.6. Compensação financeira aos transformadores de limões, referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1035/77.

4.7. Preços e compensações mencionados nos pontos 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6 e aplicáveis em Espanha e em Portugal.

4.8. Preços de retirada máximos para determinados produtos, decididos em aplicação do disposto no nº 1, último parágrafo, do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 1035/72.

4.9. Preço mínimo de venda das laranjas retiradas do mercado referido no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2448/77 da Comissão, de 8 de Novembro de 1977, que fixa as condições para a cedência das laranjas retiradas do mercado às indústrias de transformação e que altera o Regulamento (CEE) nº 1687/76 (11), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 713/87 (12).

4.10. Preço de referência, por tipo de frutos e produtos hortícolas frescos e por período, referido no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1035/72.

4.11. Preço de oferta comunitário referido no artigo 152º do Acto de Adesão.

(1) JO nº L 67 de 15. 3. 1976, p. 29.
(2) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 46.
(3) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(4) JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 1.
(5) JO nº L 318 de 18. 12. 1969, p. 1.
(6) JO nº L 119 de 29. 4. 1989, p. 22.
(7) JO nº L 324 de 27. 12. 1969, p. 21.
(8) JO nº L 374 de 22. 12. 1989, p. 6.
(9) JO nº L 125 de 19. 5. 1977, p. 23.
(10) JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 28.
(11) JO nº L 285 de 9. 11. 1977, p. 5.
(12) JO nº L 70 de 13. 3. 1987, p. 21.

Sector das frutas e produtos hortícolas transformados

4.12. Ajudas à produção de frutos ou produtos hortícolas para transformação em uvas secas, em concentrado de tomate, em tomates pelados e conservados inteiros, em sumos de tomate, em figos secos, em ameixas secas, em pêssegos em calda ou em peras Williams e Rocha em calda e em sumo natural de frutos, referidas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1125/89 (2).

4.13. Ajudas mencionadas no ponto 4.12 para os tomates transformados, ameixas secas, pêssegos e peras Williams e Rocha em calda e em sumo natural de frutos, aplicáveis em Espanha.

4.14. Ajudas mencionadas no ponto 4.12 para os tomates transformados e as peras Williams e Rocha em calda e em sumo natural de frutos, aplicáveis em Portugal.

4.15. Ajudas à produção para a transformação em conservas de ananás referidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 525/77 do Conselho, de 14 de Março de 1977, que institui um regime de ajuda à produção para as conservas de ananás (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1699/85 (4).

4.16 Ajudas para as lentilhas, grão-de-bico e ervilhaca, referidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 762/89 do Conselho, de 20 de Março de 1989, que instaura uma medida específica a favor de determinadas leguminosas para grão (5).

4.17. Preço mínimo aos produtores de uvas secas, tomates, figos, ameixas de Ente, pêssegos e peras Williams e Rocha destinadas a serem transformadas, referido no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 426/86.

4.18. Preços mencionados no ponto 4.17 para os tomates, ameixas de Ente, pêssegos e peras Williams e Rocha, aplicáveis em Espanha.

4.19. Preços mencionados no ponto 4.17 para os tomates e as peras Williams e Rocha, aplicáveis em Portugal.

4.20. Preço mínimo aos produtores de ananases destinados a serem transformados referido no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 527/77.

4.21. Preço mínimo à importação referido no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 426/86.

4.22. Taxas compensatórias a cobrar por categoria de preços de importação referidas no nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 426/86.

5. VINHO

Sector do vinho

5.1. Preços de orientação para cada tipo de vinho de mesa referidos no nº 2 do artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum de mercado vitivinícola (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 388/90 (7).

5.2. Ajudas aos destiladores por tipo de produto obtido, ajudas aos produtores de vinho aguardentado, preço de compra por tipo álcool neutro entregue à intervenção e redução para o álcool bruto, participação do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Garantia », nas despesas de intervenção relativas à destilação de subprodutos referida no artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

5.3. Ajudas aos destiladores por tipo de produto obtido, ajudas aos produtores de vinho aguardentado, preço de compra do álcool neutro entregue à intervenção e redução para o álcool bruto, participação do FEOGA, secção « Garantia », nas despesas de intervenção respeitantes à destilação de vinhos, à excepção dos de mesa, referida no artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

5.4. Ajudas aos destiladores, por tipo de vinho destilado e por tipo de produto obtido, ajudas aos produtores de vinho aguardentado por tipo de vinho tratado, relativas à destilação preventiva do vinho de mesa referida no artigo 38º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

5.5. Ajudas aos destiladores, por tipo de vinho destilado e por tipo de produto obtido, ajudas aos produtores de vinho aguardentado por tipo de vinho tratado, relativas à destilação de apoio de vinhos de mesa referida no artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

(1) JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.
(2) JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 29.
(3) JO nº L 73 de 21. 3. 1977, p. 48.
(4) JO nº L 163 de 22. 6. 1985, p. 12.
(5) JO nº L 80 de 23. 3. 1989, p. 76.
(6) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
(7) JO nº L 42 de 16. 2. 1990, p. 9.

5.6. Ajudas aos destiladores, por tipo de vinho destilado e por tipo de produto obtido, ajudas aos produtores de vinho aguardentado, por tipo de vinho tratado, relativas à destilação de garantia de boa execução dos vinhos de mesa referida no artigo 42º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

5.7. Ajudas à utilização de mostos de uva na vinificação e na alimentação animal referidas no artigo 45º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

5.8. Ajudas à utilização de mostos de uva para o fabrico de certos produtos na Irlanda e no Reino Unido, ajudas à utilização de uvas e de mostos de uva para a fabricação de sumos de uva, referidas no artigo 46º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

5.9. Reduções do preço de compra do vinho entregue para destilação referidas no artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

5.10. Preços e montantes mencionados nos pontos 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7 e 5.8. e aplicáveis em Espanha.

5.11. Montantes reguladores aplicáveis aquando das trocas comerciais de certos produtos do sector vitivinícola entre a Comunidade dos Dez e a Espanha, previstos no artigo 123º do Acto de Adesão e no Regulamento (CEE) nº 480/86.

5.12. Preços de referência, por tipo de vinho, sumo de uva ou mostos de uva, referidos no nº 1 do artigo 53º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

5.13. Preço franco-fronteira de referência por tipo de vinho, de sumo ou de mosto de uva e por país terceiro em causa, resultante dos preços mencionados no ponto 5.12.

6. TÊXTEIS

Sector do linho e do cânhamo

6.1. Ajudas para o linho destinado à produção de fibras, por um lado, e para o cânhamo, por outro, referidas no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1308/70 do Conselho, de 29 de Junho de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3995/87 [2].

6.2. Montantes a reter da ajuda, com vista a promover o escoamento dos produtos do linho, referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1308/70.

6.3. Ajudas e montantes mencionados nos pontos 6.1 e 6.2 aplicáveis em Espanha e em Portugal.

Sector dos bichos-da-seda

6.4. Ajuda para os bichos-da-seda referida no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 845/72 do Conselho, de 24 de Abril de 1972, que prevê medidas especiais tendo em vista favorecer a criação de bichos-da-seda [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4005/87 [4].

6.5. Ajuda mencionada no ponto 6.4 aplicável em Espanha e em Portugal.

Sector do algodão

6.6. Preço de objectivo do algodão não descaroçado, referido no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda para o algodão [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 791/89 [6].

6.7. Preço mínimo para o algodão não descaroçado, referido no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2169/81.

7. OUTROS PRODUTOS VEGETAIS

Sector das sementes

7.1. Ajudas à produção de sementes, por espécie ou grupo de variedades, fixadas para a campanha de comercialização em causa e referidas no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2358/71 do Conselho, de 26 de Outubro de 1971, que estabelece a organização comum de mercado no sector das sementes [7], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1239/89 [8].

---

[1] JO nº L 146 de 4. 7. 1970, p. 1.
[2] JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 34.
[3] JO nº L 100 de 27. 4. 1972, p. 1.
[4] JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 48.
[5] JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.
[6] JO nº L 85 de 30. 3. 1989, p. 7.
[7] JO nº L 246 de 5. 11. 1971, p. 1.
[8] JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 35.

7.2. Ajudas mencionadas no ponto 7.1 aplicáveis em Espanha e em Portugal.

7.3. Preços de referência do milho híbrido e do sorgo híbrido destinados à sementeira, referidos no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2358/71.

Sector do tabaco

7.4. Preços de objectivo por variedade, referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 727/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do tabaco em rama (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 203/90 (2).

7.5. Preço de intervenção e preço de intervenção derivado para o tabaco embalado, por variedade, referidos no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 727/70.

7.6. Prémio por variedade referido no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 727/70.

Sector das sementes de cânhamo

7.7. Ajuda para as sementes de cânhamo referida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3698/88 do Conselho, de 24 de Novembro de 1988, que prevê medidas especiais para as sementes de cânhamo (3).

Sector da floricultura

7.8. Preços mínimos de exportação referidos no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 234/68 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das plantas vivas e dos produtos de floricultura (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3991/87 (5).

Sector do lúpulo

7.9. Ajudas aos produtores de lúpulo, para os grupos de variedades aromáticas, amargas e outras, referidas no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1696/71 do Conselho, de 26 de Julho de 1971, que estabelece a organização comum de mercado no sector do lúpulo (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3808/89 (7).

Sector das forragens secas

7.10. Preços de objectivo das forragens secas referidos no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 do Conselho, de 22 de Maio de 1978, que estabelece a organização comum de mercado no sector das forragens secas (8), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2275/89 (9).

7.11. Preços mencionados no ponto 7.10 aplicáveis em Espanha.

7.12. Diferença entre a ajuda para as forragens desidratadas e a ajuda para as forragens secas de outro modo referidas no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78.

Sector das ervilhas, favas, favas forrageiras e tremoços doces

7.13. Preço de objectivo para as ervilhas, favas, favas forrageiras referido no nº 1, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais para as ervilhas, as favas, as favas forrageiras e os tremoços doces (10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1104/88 (11).

7.14. Preço-limiar de desencadeamento da ajuda para as ervilhas, favas e favas forrageiras, por um lado, e para os tremoços doces, por outro, referido no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1431/82.

7.15. Preços mínimos para as ervilhas, favas, favas forrageiras e tremoços doces, referidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82.

(1) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1.
(2) JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 10.
(3) JO nº L 325 de 29. 11. 1988, p. 2.
(4) JO nº L 55 de 2. 3. 1968, p. 1.
(5) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 19.
(6) JO nº L 175 de 4. 8. 1971, p. 1.
(7) JO nº L 371 de 20. 12. 1989, p. 1.
(8) JO nº L 142 de 30. 5. 1978, p. 1.
(9) JO nº L 218 de 28. 7. 1989, p. 1.
(10) JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.
(11) JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 16.

8. LEITE E PRODUTOS LÁCTEOS

Sector do leite e dos produtos lácteos

8.1. Preço indicativo para o leite referido no nº 4 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3879/89 [2].

8.2. Preços de intervenção para a manteiga, o leite em pó desnatado, os queijos *Grana-Padano* e *Parmigiano-Reggiano*, referidos no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 804/68.

8.3. Preços de intervenção para a manteiga e o leite em pó desnatado, mencionados no ponto 8.2 e aplicáveis em Espanha.

8.4. Preço-limiar para certos produtos lácteos referidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 804/68.

8.5. Montantes que ajustam os preços-limiar dos produtos incluídos no grupo nº II e referidos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2915/79 do Conselho [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3884/89 [4].

8.6. Valores franco-fronteira para certos queijos, referidos no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1767/82 da Comissão [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 107/90 [6].

8.7. Direito nivelador especial aplicável à manteiga neozelandesa referido no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2967/89 do Conselho [7], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3894/89 [8].

8.8. Ajuda para o leite desnatado transformado em caseína e caseinatos referida no artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 804/68.

8.9. Forquilha da ajuda para o leite em pó desnatado destinado à alimentação dos animais referida no nº 3 do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 986/68 do Conselho [9], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1115/89 [10].

8.10. Ajudas para o leite desnatado e para o leite em pó desnatado destinados à alimentação dos animais referidas no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 804/68.

8.11. Ajuda à compra de manteiga pelas instituições e colectividades sem fins lucrativos referida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2191/81 da Comissão [11], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1679/89 [12].

8.12. Ajuda à compra de manteiga pelos beneficiários da assistência social referida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2990/82 da Comissão [13], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4109/88 [14].

9. OUTROS PRODUTOS ANIMAIS

Sector da carne de bovino

9.1. Preço de orientação referido no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino [15], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 571/89 [16].

9.2. Preço de intervenção referido no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68.

9.3. Prémio especial para os bovinos machos referido no artigo 4ºA do Regulamento (CEE) nº 805/68.

9.4. Prémios referidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1357/80 do Conselho, de 5 de Junho de 1980, que instaura um sistema de prémios para a manutenção de vacas em aleitamento [17], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 573/89 [18].

---

[1] JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
[2] JO nº L 378 de 27. 12. 1989, p. 1.
[3] JO nº L 329 de 24. 12. 1979, p. 1.
[4] JO nº L 378 de 27. 12. 1989, p. 9.
[5] JO nº L 196 de 5. 7. 1982, p. 1.
[6] JO nº L 13 de 17. 1. 1990, p. 13.
[7] JO nº L 281 de 30. 9. 1989, p. 114.
[8] JO nº L 378 de 27. 12. 1989, p. 23.
[9] JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 4.
[10] JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 7.
[11] JO nº L 213 de 1. 8. 1981, p. 20.
[12] JO nº L 164 de 15. 6. 1989, p. 14.
[13] JO nº L 314 de 10. 11. 1982, p. 26.
[14] JO nº L 361 de 29. 12. 1988, p. 3.
[15] JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
[16] JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 24.
[17] JO nº L 140 de 5. 6. 1980, p. 1.
[18] JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 43.

Sector das carnes de ovino e caprino

9.5. Preços de base para as carcaças de ovinos frescas ou refrigeradas, e preços de base sazonais, referidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino (1).

9.6. Nível director e nível director sazonal referidos no artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 3013/89.

Sector da carne de suíno

9.7. Preço de base do suíno abatido referido no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/89 (3).

Sector dos ovos, aves de capoeira e albuminas

10. PRODUTOS DA PESCA

Sector da pesca

10.1. Preço de orientação por produto e por período referido no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que adopta a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2886/89 (5).

10.2. Preço de retirada comunitário e preço de venda comunitário referidos no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3796/81.

10.3. Valor forfetário a deduzir da compensação financeira referido no nº 5 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3796/81.

10.4. Preço de orientação por produtos referido no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3796/81.

10.5. Preço na produção comunitária de atuns referido no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 3796/81.

10.6. Preço mínimo garantido referido no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3117/85 do Conselho, de 4 de Novembro de 1985, que estabelece as regras gerais relativas à concessão de subsídios compensatórios para a sardinha (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3940/87 (7).

10.7. Subsídio compensatório para a sardinha do Mediterrâneo referido no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3117/85.

10.8. Preço de referência referido nos artigos 21º e 22º do Regulamento (CEE) nº 3796/81.

10.9. Preço de referência para o comércio intracomunitário de sardinha do Atlântico e de anchovas referido nos artigos 170º e 357º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal.

---

(1) JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.
(2) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 19.
(3) JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 12.
(4) JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.
(5) JO nº L 282 de 2. 10. 1989, p. 1.
(6) JO nº L 297 de 9. 11. 1985, p. 1.
(7) JO nº L 373 de 31. 12. 1987, p. 6.

REGULAMENTO (CEE) Nº 785/90 DA COMISSÃO

de 29 de Março de 1990

que institui uma taxa compensatória na importação de pepinos originários da Bulgária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1119/89 (2), e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do artigo 27º,

Considerando que no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantém durante dois dias de mercados sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ecu, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 234/90 da Comissão, de 29 de Janeiro de 1990, que fixa os preços de referência dos pepinos relativamente à campanha de 1990 (3), se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 112,14 ecus par 100 quilogramas de peso líquido para o mês de Março de 1990;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85 (5), as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados; que é conveniente afectar estas taxas, se for caso disso, do coeficiente fixado no nº 2, primeiro travessão, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 234/90;

Considerando que o preço de entrada assim calculado relativamente aos pepinos originários da Bulgária se manteve durante dois dias de mercado sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ecu; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente aos pepinos;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 (7),

— relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado e no coeficiente referido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Na importação de pepinos (código NC 0707 00 11 e 0707 00 19) originários da Bulgária será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado em 49,20 ecus por 100 quilogramas de peso líquido.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Março de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 12.
(3) JO nº L 26 de 30. 1. 1990, p. 19.
(4) JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.
(5) JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.
(6) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(7) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 786/90 DA COMISSÃO

de 29 de Março de 1990

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90 (2) e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante (3), as restituições devem ser fixadas tomando-se em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, os preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, é necessário assegurar igualmente ao mercado dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações previstas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2746/75 definiu no seu artigo 3º critérios específicos que devem ser tidos em conta para o cálculo da restituição dos cereais;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, estes critérios específicos são definidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2746/75; que, além disso, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento nº 162/67/CEE da Comissão (4), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1607/71 (5);

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 (7);

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio, de cada uma dessas moedas verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nivel dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 7.
(3) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.
(4) JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2574/67.
(5) JO nº L 168 de 27. 7. 1971, p. 16.
(6) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(7) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Março de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Março de 1990, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
0709 90 60 000	—	—
0712 90 19 000	—	—
1001 10 10 000	—	—
1001 10 90 000	01	10,00
1001 90 91 000	—	—
1001 90 99 000	04	56,00
	05	56,00
	02	10,00
1002 00 00 000	03	60,00
	05	60,00
	02	10,00
1003 00 10 000	06	68,00
	02	0
1003 00 90 000	04	60,00
	02	10,00
1004 00 10 000	07	50,00
	02	0
1004 00 90 000	01	0
1005 10 90 000	—	—
1005 90 00 000	03	72,00
	02	0
1007 00 90 000	—	—
1008 20 00 000	—	—
1101 00 00 110	01	93,00
1101 00 00 120	01	93,00
1101 00 00 130	01	86,00
1101 00 00 150	01	83,00
1101 00 00 170	01	81,00
1101 00 00 180	01	77,00
1101 00 00 190	—	—
1101 00 00 900	—	—
1102 10 00 100	01	93,00
1102 10 00 200	01	93,00
1102 10 00 300	01	93,00
1102 10 00 500	01	93,00
1102 10 00 900	—	—
1103 11 10 100	01	209,00
1103 11 10 200	01	198,00
1103 11 10 500	01	177,00
1103 11 10 900	01	167,00
1103 11 90 100	01	93,00
1103 11 90 900	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Todos os países terceiros,

02 Outros países terceiros,

03 Suíça, Áustria e Liechtenstein,

04 Suíça, Áustria, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,

05 Zona II b),

06 Hungria, Polónia e União Soviética,

07 Suécia.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89 (JO nº L 292 de 11. 10. 1989, p. 10).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1990

que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações de paratungstato de amónio originárias da República Popular da China e da República da Coreia

(90/154/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia (1), e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Após consultas realizadas no âmbito do comité consultivo instituído pelo Regulamento (CEE) nº 2423/88,

Considerando o seguinte :

A. PROCESSO

(1) Em Julho de 1988, a Comissão recebeu uma denúncia escrita apresentada pelo comité de ligação das indústrias de metais não ferrosos da Comunidade Europeia, em nome de produtores que representam a maior parte da produção comunitária de de paratungstato de amónio.

A denúncia continha elementos de prova quanto à existência de práticas de *dumping* e ao prejuízo daí resultante que foram consideradas suficientes para justificar o início de um inquérito.

Por conseguinte, a Comissão anunciou, em aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (2), o início de um processo *anti-dumping* relativo às importações na Comunidade de paratungstato de amónio, do código NC 2841 80 00, originárias da República Popular da China e da República da Coreia.

(2) A Comissão notificou oficialmente os exportadores e os importadores conhecidos como interessados, os representantes dos países exportadores, bem como os autores da denúncia.

A Comissão convidou as partes interessadas a responderem aos questionários que lhes haviam sido enviados, oferecendo-lhes a oportunidade de darem a conhecer as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição.

(3) Todos os produtores comunitários em nome dos quais a denúncia havia sido apresentada responderam aos questionários, apresentaram as suas observações por escrito e solicitaram, tendo-lhes sido concedida, uma audição.

(4) Nenhuma das três principais organizações de exportação chinesas, ou das suas trinta e três antenas regionais, bem como nenhum dos oito produtores chineses a quem a Comunidade havia enviado um questionário o devolveu preenchido, mesmo parcialmente. Em contrapartida, a China Chamber of Commerce of Metals, Minerals and Chemicals Importers and Exporters, a seguir denominada « a Câmara de Comércio da China », deu-se a conhecer à Comissão, tendo comunicado a sua intenção de responder aos questionários em nome do conjunto dos exportadores e produtores chineses acima referidos. A Câmara de Comércio da China solicitou e obteve da Comissão, por duas vezes, prazos tendo em vista permitir-lhe preparar a sua resposta aos questionários. Todavia, no termo destes prazos, a Comissão não havia recebido qualquer resposta aos questionários propriamente ditos, mas unicamente um documento contendo argumentação de carácter geral.

(1) JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.
(2) JO nº C 322 de 15. 12. 1988, p. 4.

A Câmara de Comércio da China solicitou igualmente à Comissão uma audição, que lhe foi concedida, no decurso da qual apresentou argumentos, quer de carácter geral quer relativos a dados estatísticos, dos quais os mais recentes se referiam a 1987, tendo entregue à Comissão o suporte escrito da sua intervenção.

Nenhuma das nove sociedades referidas na denúncia como importadoras de paratungstato de amónio originário da China respondeu aos questionários enviados pela Comissão. Em contrapartida, um importador não mencionado na denúncia (a sociedade Ceratungsten Sarl, de Differdange, Luxemburgo) deu-se a conhecer à Comissão, tendo enviado uma resposta completa nos prazos previstos.

Além disso, esta sociedade solicitou e obteve uma audição no decurso da qual apresentou as suas observações.

(5) O produtor/exportador coreano, a sociedade Korea Tungsten Mining Co. Ltd, a seguir denominada « KTMC », de Seul e Daegu, enviou à Comissão uma resposta completa aos questionários, em seu nome e dos seus escritórios de vendas instalados na Comunidade.

A KTMC solicitou igualmente, tendo-lhe sido concedida, uma audição e apresentou as suas observações por escrito em especial no que se refere à sua responsabilidade no prejuízo alegado pelos autores da denúncia.

(6) A Comissão reuniu e verificou todas as informações que considerou necessárias para uma determinação preliminar do *dumping* e do prejuízo daí resultante, tendo procedido a uma investigação no local junto das seguintes empresas:

a) *Produtores comunitários:*

— Hermann C. Stark Berlin, GmbH & Co KG, Dusseldórfia e Goslar, República Federal da Alemanha,

— Murex Ltd, Rainham, Reino Unido,

— Eurotungstène Poudres SA, Grenoble, France;

b) *Produtor/exportador coreano:*

— Korea Tungsten Mining Co., Ltd (KTMC), Seul e Daegu;

c) *Importadores comunitários:*

— Ceratungsten Sarl, Differdange, Luxemburgo,

bem como junto de dois dos produtores autores da denúncia, os quais, quer por terem cessado de produzir quer por terem reduzido a sua produção de paratungstato de amónio, haviam efectuado importações durante o período considerado para o inquérito relativo às práticas de *dumping*.

A Comissão efectuou igualmente um inquérito junto do produtor do país de referência sugerido pelo autor da denúncia, a sociedade Wolfram Bergbau — und Hüttengesellschaft GmbH, Viena, Áustria.

(7) O inquérito relativo às práticas de *dumping* incidiu sobre o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1988 e 30 de Setembro de 1988.

O prazo de um ano previsto no nº 9, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 foi ultrapassado no âmbito do presente processo, devido à duração das consultas no âmbito do comité consultivo.

B. DESCRIÇÃO DO PRODUTO — INDÚSTRIA COMUNITÁRIA; EMPRESAS DENUNCIANTES

(8) O paratungstato de amónio (APT) é um composto de nitrogénio e de tungsténio obtido no estádio final do processo químico de tratamento do minério de tungsténio. Trata-se de um produto intermédio utilizado para obter os outros produtos da cadeia do tungsténio. Actualmente, cerca de 90 % do tungsténio tratado por meios químicos no mundo passa pelo estádio de APT.

(9) O produto em causa corresponde ao código NC 2841 80 00, indicado no aviso de início do processo acima referido. No entanto, uma vez que este código agrupa o conjunto dos tungstatos, a Comissão verificou dever considerar-se o APT, um tungstato entre outros, como abrangido pelo código NC 2841 80 00. Esta alteração não teve qualquer incidência no desenrolar do processo, na medida em que, segundo as informações obtidas pela Comissão, as correntes comerciais dos restantes tungstatos podiam ser consideradas estatisticamente negligenciáveis.

De acordo com as informações recolhidas pela Comissão, o produto exportado pela República Popular da China e pela República da Coreia e o produto fabricado pela indústria comunitária podem ser considerados similares na acepção do nº 12 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

(10) Após a apresentação da denúncia e quando o inquérito preliminar havia já começado, um dos produtores comunitários denunciantes informou a Comissão que, dado que havia encerrado as suas instalações de APT em Julho de 1987, desejava deixar de ser considerado como denunciante, aceitando, contudo, constituir uma « referência » no que se refere ao prejuízo.

A Comissão tomou nota deste pedido, tendo tomado em consideração, na sequência do processo, a cessação da actividade do referido produtor.

(11) No decurso do inquérito revelou-se que o produtor referido no ponto 10 e um outro produtor comunitário haviam efectuado importações de APT originário da República Popular da China durante o período de referência. A Comissão examinou a incidência dessas importações à luz das disposições do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

No caso do produtor referido no ponto 10, que após ter encerrado as suas instalações de APT se tornou inteiramente dependente de compras externas, a Comissão considerou que este se encontrava de facto excluído da produção comunitária na acepção do nº 5 do artigo 4º do regulamento acima referido, mas que era conveniente, na medida em que esta empresa aceitava este princípio, considerar a sua situação especial como parte do contexto económico pertinente para apreciar o prejuízo alegado pela produção comunitária no seu conjunto.

No que se refere ao outro produtor, que havia reduzido a sua produção a partir de 1987, a Comissão verificou que as suas compras à República Popular da China tinham sido acompanhadas por uma redução proporcional da taxa de utilização da sua capacidade de produção. Por conseguinte, a Comissão considerou, neste estádio, que essas compras não eram de natureza a justificar a exclusão desse produtor da produção comunitária.

(12) Depois de a Comissão ter adoptado as suas conclusões provisórias e de as ter comunicado às diferentes partes interessadas, verificaram-se dois novos factos :

Por um lado, a sociedade referida no ponto 10 informou a Comissão de que se recusava doravante a constituir uma « referência » no que se refere ao prejuízo ; por outro, o produtor que tinha reduzido a sua produção para passar a comprar APT à República Popular da China informou a Comissão de que retirava a sua denúncia.

A Comissão tomou conhecimento destas decisões que tinham por efeito conservar a qualidade de autor da denúncia e de produtor constituindo a « produção da Comunidade » na acepção do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 a uma única empresa comunitária e de alterar, em consequência, certos dados ou componentes do prejuízo anteriormente alegado.

(13) A Comissão verificou que, durante o período de referência, o produtor comunitário que manteve o seu apoio à denúncia havia produzido cerca de 94 %, ou seja, a maior parte da produção comunitária de APT.

Por conseguinte, a Comissão considerou que o produtor comunitário que manteve uma actividade de produção de APT, bem como o seu apoio à denúncia, constituía a indústria comunitária na acepção do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

C. VALOR NORMAL

1. República da Coreia

(14) Uma vez que a KTMC não vendeu APT no seu mercado interno durante o período do inquérito, a Comissão determinou o valor normal com base no valor calculado, determinado através da adição do custo de produção e de uma margem de lucro razoável.

O custo de produção foi obtido através da adição de todos os custos, fixos e variáveis, relativos :

— aos materiais (o que conduziu ao estabelecimento do custo de produção do minério/concentrado de tungsténio que a KTMC extraiu da sua mina de Sang Dong),

— e ao fabrico nos países de origem.

A estes custos foram adicionados os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais que foram calculados, na ausência de dados relativos a outros produtores ou exportadores no país de origem, por referência às vendas de pó de tungsténio metal realizadas pela KTMC no seu mercado interno durante o período de referência.

No que se refere à margem de lucro, foi utilizada a mesma referência, considerando-se, contudo, razoável, limitar o seu nível a 10 %, tendo em conta a rentabilidade geral do produtor coreano e de modo a tomar em consideração as pressões muito fortes exercidas sobre os preços do APT a nível mundial.

A este respeito, a Comissão considerou que o mercado coreano não se encontrava ao abrigo destas pressões e que era conveniente estabelecer relativamente ao APT uma rentabilidade inferior à verificada no caso do pó de tungsténio metal vendido pela KTMC no seu mercado interno durante o período do inquérito.

2. República Popular da China

(15) A fim de estabelecer a existência de *dumping* relativamente às importações chinesas, a Comissão teve de tomar em consideração o facto de este país não ter uma economia de mercado e, em consequência, teve de basear os seus cálculos no valor normal do produto em causa num país de economia de mercado ; para o efeito, o autor da denúncia havia proposto que se considerasse o valor calculado determinado com base no custo de produção de APT na Áustria.

(16) Os representantes da Câmara de Comércio da China manifestaram a sua oposição a esta sugestão do denunciante, argumentando que as estruturas económicas da Áustria e da República Popular da China eram diferentes, sem, contudo, sugerirem um outro país de referência.

(17) A Comissão propôs que se tomasse em consideração o valor normal determinado com base no custo de produção do exportador coreano, uma vez que :

— os produtos exportados pela República Popular da China e pela República da Coreia podiam ser considerados similares na acepção do nº 12 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88,

— o produtor austríaco não tinha vendido APT no seu mercado interno durante o período de referência, o que conduzia a determinar o valor normal, tanto na Áustria, como na Coreia, com base num valor calculado,

— as normas técnicas do produto sul-coreano eram comparáveis às da República Popular da China.

(18) Um dos importadores de APT na Comunidade contestou a escolha da República da Coreia, alegando que o mercado coreano do tungsténio teria estado praticamente fechado às sociedades estrangeiras durante o período de referência, em virtude da existência de elevados direitos e encargos aplicáveis à importação na Coreia.

(19) A Comissão examinou os dois custos de produção considerados (austríaco e coreano), tendo verificado o seguinte :

— o exportador sul-coreano, bem como o exportador austríaco, eram produtores totalmente integrados, ou seja, possuíam as suas próprias minas e produziam todos os produtos intermédios do tungsténio,

— o custo da produção de APT pelo exportador sul-coreano não podia ser influenciado pelo facto de o mercado interno da Coreia se encontrar protegido por direitos e encargos de importação. O processo de fabrico era eficiente, moderno e rentável,

— o custo de produção na Coreia do Sul era mais adaptado para a determinação do valor normal relativamente à República Popular da China na medida em que as economias dos dois países apresentavam menos diferenças.

(20) Em consequência, a Comissão concluiu ser adequado e razoável determinar o valor normal do APT chinês com base no custo de produção do produtor coreano.

D. PREÇO DE EXPORTAÇÃO

1. República da Coreia

(21) Apesar de efectuadas em colaboração com os seus escritórios de ligação instalados na Comunidade, todas as exportações realizadas pela KTMC constituem vendas directas a importadores independentes na Comunidade. Com efeito, esses escritórios de ligação têm por única missão assegurar a prospecção comercial e o estabelecimento das facturas definitivas por conta da KTMC, nunca assumindo eles próprios as funções de importador.

O preço de exportação foi portanto calculado com base nos preços realmente pagos ou a pagar pelo APT vendido para exportação para a Comunidade, livre de todos os impostos, descontos ou abatimentos realmente verificados e directamente ligados às vendas consideradas.

Para o efeito, a Comissão verificou a totalidade das transacções realizadas durante o período do inquérido.

2. República Popular da China

(22) Na ausência de uma resposta por parte dos exportadores chineses, o preço de exportação foi calculado com base nos dados disponíveis, ou seja, por um lado, a resposta ao questionário enviada por um importador e, por outro, as informações reunidas aquando das investigações efectuadas nas instalações dos dois produtores comunitários que importaram APT da China durante o período do inquérito.

Estes dados adicionais, que representam mais de 50 % das importações em questão, repartidos ao longo do período de referência, foram tomados em consideração preferencialmente às informações relativas aos preços médios publicados pelo Eurostat, que, aliás, eram ligeiramente inferiores.

E. COMPARAÇÃO

1. República da Coreia

(23) A fim de comparar o valor normal calculado com os preços de exportação, a Comissão tomou em consideração, sempre que apropriado, as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços, tais como as condições de crédito, as despesas de transporte, seguro, manutenção e outros custos acessórios.

(24) No que se refere às despesas de venda, foi efectuado um ajustamento apropriado de modo a ter em conta os custos ocasionados à KTMC pelos seus escritórios de ligação instalados na Comunidade.

(25) Todos os ajustamentos efectuados no caso do exportador coreano foram baseados nos dados estatísticos verificados aquando do inquérito no local.

2. República Popular da China

(26) No caso das importações da República Popular da China, na ausência de colaboração por parte dos exportadores chineses e uma vez que era impossível para o importador que colaborou fornecer informações relativas às despesas incorridas antes da introdução das mercadorias na Comunidade, os ajustamentos necessários relativos, nomeadamente, ao frete marítimo, às despesas de seguro e de manutenção, bem como às despesas de venda foram efectuados com base nos dados obtidos no decurso do inquérito relativo à República da Coreia.

(27) Todas as comparações foram efectuadas no estádio à saída da fábrica, numa base de transacção a transacção no caso da Coreia e numa base global no caso da China [a partir do preço unitário médio ponderado resultante dos cálculos indicados no ponto (22)].

F. MARGENS DE *DUMPING*

(28) O exame preliminar dos factos revela a existência de práticas de *dumping* no que respeita à República Popular da China e à República da Coreia, correspondendo a margem de *dumping* à diferença entre o valor normal calculado e o preço da exportação para a Comunidade.

(29) Calculados com base no preço CIF fronteira comunitária, as margens de *dumping* médias ponderadas elevam-se a :

— 75,74 % no caso do APT originário da República Popular da China,

— 62,16 % para o APT originário da República da Coreia, exportado pela sociedade KTMC.

G. PREJUÍZO

1. Volume de partes de mercado

a) *República da Coreia*

(30) Na sua resposta ao questionário, a sociedade KTMC havia indicado valores relativos ao volume das suas vendas de APT na Comunidade diferentes dos valores relativos às importações originárias da Coreia publicados pelo Eurostat, em especial no que se refere aos anos de 1984 e 1985.

Face às incertezas que podiam existir nessa altura no que se refere à classificação do APT na nomenclatura estatística e tendo em conta :

— por um lado, não existirem dúvidas quanto ao facto de a KTMC ter realizado, durante o período considerado (de Janeiro de 1984 a Setembro de 1988), o conjunto das exportações de APT originário da República da Coreia destinadas à Comunidade,

— e, por outro, as provas relativas às suas vendas de APT na Comunidade apresentadas pela KTMC aquando da investigação efectuada nas suas instalações,

a Comissão considerou que os valores relativos às entregas efectivas da KTMC na Comunidade durante os anos de 1984 a 1987 e nos nove primeiros meses de 1988 deviam, para efeitos do presente inquérito, ser tomados em consideração em vez dos valores publicados pelo Eurostat que constam da denúncia.

(31) Nesta base, verificou-se que as importações de APT originárias da Coreia, após se terem elevado a 336 toneladas métricas (TM) em 1987, diminuíram para 157 TM durante o período de referência, ou seja, para um nível inferior ao de 1984, se considerado numa base anual.

No que se refere à parte do mercado comunitário detida pelas importações coreanas do produto em causa, a Comissão considerou que era conveniente analisá-la com base nas quantidades totais que foram objecto de transacções na Comunidade (ou seja, adicionando as vendas da produção comunitária e a totalidade das importações originárias de países terceiros).

Nesta base, a parte de mercado do exportador sul-coreano, que representava 20 % em 1984, desceu actualmente para 4 %.

b) *República Popular da China*

(32) Com base nos valores publicados pelo Eurostat que constituem a melhor informação disponível no caso da China, as importações chinesas aumentaram substancialmente, tendo passado de 167 TM em 1984 para 819 TM em 1987 e para 3 042 TM durante o período de referência.

Em termos de partes do mercado, estas importações, que representavam 12 % do volume das transacções respeitantes ao APT em 1984, elevaram-se a 47 % em 1987, para atingir 89 % durante o período de referência.

Todavia, é conveniente encarar estes dados com reserva, na medida em que o aumento das importações e o crescimento da parte de mercado daí decorrente resultam, em grande parte, da decisão de dois produtores comunitários de renunciarem (total ou parcialmente) a produzir APT e de se passarem a abastecer junto da República Popular da China.

C. *Outros países terceiros fornecedores*

(33) As importações originárias dos outros países terceiros diminuíram consideravelmente durante o período 1984/1988, de 587 TM para 178 TM, o que representa uma perda de parte de mercado de 43 % para 5 %.

2. Preços

(34) Durante o período compreendido entre 1984 e 1988, o exportador coreano reduziu os seus preços de venda na Comunidade em 29 %, enquanto os exportadores chineses, considerados globalmente, reduziram os seus preços em mais de 55 %.

(35) No que se refere às diferenças dos preços de venda na Comunidade entre o APT da República Popular da China e da República da Coreia, por um lado, e o da produção comunitária, por outro, a Comissão comparou os preços de venda médios ponderados dos produtos importados da China e da Coreia (no estádio franco fronteira comunitária, desalfandegados) e o preço de venda médio ponderado, excluindo o transporte, dos produtos vendidos pelo produtor comunitário que manteve a sua denúncia.

Esta comparação permitiu à Comissão verificar que as diferenças de preço durante o período de referência eram da ordem de :

— 41,69 % no caso dos exportadores da República Popular da China,

— 26,37 % no caso do exportador coreano, a KTMC.

3. Outros factores económicos a tomar em consideração

a) *Produção*

(36) A Comissão verificou que a produção comunitária tinha atingido o seu nível mais baixo em 1987. Durante o período de referência a produção aumentou, tendo ultrapassado o seu nível de 1984.

b) *Utilização das capacidades*

(37) A capacidade do produtor comunitário que manteve a sua denúncia permaneceu estável durante o período 1984/1988. Calculada com base na capacidade efectivamente disponível ao longo de cada ano do período 1984/1987 e durante o período de referência, a taxa de utilização das capacidades do produtor comunitário em questão diminuiu entre 1985 e 1987, tendo aumentado durante os nove primeiros meses de 1988 para um nível superior ao que atingira em 1985.

c) *Vendas*

(38) As vendas no mercado comunitário do produtor comunitário que manteve a sua denúncia diminuíram substancialmente. Com efeito, se considerarmos como base o índex 1984 = 100, estas vendas diminuíram para 73 em 1987 e para 36 nos nove primeiros meses de 1988 (tendo os dados relativos a este último período sido estabelecidos numa base anual). Todavia, não foi possível considerar que esta diminuição fora provocada pelas importações objecto de *dumping*.

d) *Parte de mercado*

(39) Calculada nas mesmas bases utilizadas para a República Popular da China, a República da Coreia e os outros países terceiros, a parte de mercado do produtor comunitário que manteve a sua denúncia diminuiu de 24 % em 1984 para 2 % durante o período de referência.

(40) Tal como já foi referido no ponto (32), convém, contudo, apreciar com prudência os dados relativos à evolução das partes de mercado. Com efeito, esta última reflecte em larga medida a decisão de dois produtores comunitários inicialmente autores da denúncia se abastecerem em APT junto da República Popular da China.

Um outro factor determinante a tomar em consideração consiste na importância, no estádio da produção de APT, do consumo próprio. Com efeito, cerca de 85 % da produção comunitária é objecto de consumo próprio na cadeia de produção (transformação em óxido de tungsténio) sendo vendidos apenas os restantes 15 %.

e) *Preços*

(41) No que se refere aos preços praticados pelo produtor comunitário que manteve a sua denúncia, a Comissão considerou que estes haviam registado uma forte depressão durante o período 1984/1988, devido essencialmente à diminuição do custo das matérias-primas. Com efeito, se compararmos os preços médios de 1984 com os do período de referência, verifica-se que a diminuição do preço do APT atingiu 45 %, enquanto o efeito mecânico da descida do preço do minério/concentrado de tungsténio no mesmo intervalo deveria ter-se traduzido a nível do APT numa diminuição de aproximadamente 40 %.

f) *Lucros*

(42) A Comissão verificou que os resultados financeiros da produção comunitária se haviam deteriorado durante o período 1985/1987, tendo melhorado durante o período de referência.

g) *Emprego*

(43) Não tendo em conta o impacte do encerramento das instalações de APT do produtor comunitário que se recusou a constituir uma « referência » na determinação do prejuízo, é possível verificar que entre 1984 e 1988 o número de postos de trabalho diminuiu 10 %. Todavia, em virtude de certas flutuações do emprego durante este período, não foi possível verificar a pertinência deste valor, nem, tão pouco, a existência de um nexo de causalidade com as importações a preços de *dumping*. Por conseguinte, a Comissão considerou não ser conveniente tomar esta redução do emprego em consideração na avaliação do prejuízo.

4. Conclusão

(44) Tendo em conta o conjunto dos factores económicos acima referidos, a Comissão concluiu que, durante o período do inquérito, as importações de APT originárias da República da Coreia e da República Popular da China, consideradas isoladamente ou cumuladas, não causaram um prejuízo importante à produção comunitária tal como definida na sequência dos factos novos apresentados pormenorizadamente no ponto (12).

(45) Uma vez que o produtor que manteve a sua denúncia havia indicado, na sua resposta ao questionário, que a melhoria da sua situação, nitidamente perceptível durante o período de referência, se devia ao aumento temporário da sua actividade dita de « conversão », a Comissão examinou este argumento no que respeita, nomeadamente, a uma eventual ameaça de prejuízo.

Esta actividade de conversão baseia-se em contratos de serviços em virtude dos quais um produtor transforma em APT o minério/concentrado de tungsténio de um cliente.

A Comissão verificou que o aumento desta actividade se devia, sem dúvida, à existência de reservas de minério/concentrado de tungsténio, geralmente chinês, adquiridas e desalfandegadas por certos operadores, mas que a actividade em si não era recente, nada permitindo prever a sua cessação a breve prazo.

Além disso, a Comissão considerou que convém ter em conta a importância do autoconsumo de APT por parte do produtor comunitário considerado, na medida em que este autoconsumo limita os efeitos negativos do *dumping*, susceptíveis de afectar directamente a produção, a uma parte relativamente reduzida desta última.

(46) Nestas condições, a Comissão considera não estar iminente nem ser possível prever presentemente com segurança qualquer alteração da situação que possa tornar o *dumping* chinês responsável por um prejuízo.

H. ENCERRAMENTO DO PROCESSO

(47) Em consequência, o processo *anti-dumping* relativo às importações de paratungstato de amónio originárias da República Popular da China e da República da Coreia é encerrado sem a instituição de medidas de defesa.

(48) Esta solução não levantou quaisquer objecções por parte do comité consultivo.

(49) O autor da denúncia foi informado dos principais factos considerações com base nos quais a Comissão tencionava encerrar este processo, não tendo contestado os seus fundamentos de uma forma pormenorizada e fundamentada, comunicando apenas a sua preocupação em termos gerais,

DECIDE :

Artigo único

É encerrado o processo *anti-dumping* relativo às importações de paratungstato de amónio originárias da República Popular da China e da República da Coreia.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1990.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1990

que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações de pó de tungsténio metal originário da República Popular da China e da República da Coreia

(90/155/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia [1], e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Após consultas no âmbito do comité consultivo, tal como previsto pelo Regulamento (CEE) nº 2423/88,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

(1) Em Julho de 1988, a Comissão recebeu uma denúncia escrita apresentada pelo Comité de ligação das Indústrias dos Metais não Ferrosos da Comunidade Europeia, em nome de produtores que representam a maior parte da produção comunitária de pó de tungsténio metal.

A denúncia continha elementos de prova relativos à existência de práticas de *dumping* e ao prejuízo delas resultante, que foram considerados suficientes para justificar o início de um processo.

Por conseguinte, a Comissão anunciou, por aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* [2], o início de um processo *anti-dumping* relativo às importações na Comunidade de pó de tungsténio metal correspondente ao código NC 8101 10 00, originário da República Popular da China e da República da Coreia.

(2) A Comissão avisou oficialmente deste facto os exportadores e os importadores conhecidos como interessados, os representantes dos países exportadores, bem como os autores da denúncia.

A Comissão convidou as partes interessadas a responderem aos questionários que lhes haviam sido enviados, dando-lhes a oportunidade de darem a conhecer o seu ponto de vista por escrito e de solicitarem uma audição.

(3) Todos os produtores comunitários autores da denúncia responderam aos questionários, deram a conhecer os seus pontos de vista por escrito e solicitaram e obtiveram uma audição da Comissão.

(4) Nenhuma das três principais organizações de exportação chinesas ou das suas vinte antenas regionais, nem qualquer dos oito produtores chineses aos quais a Comissão havia enviado um questionário o devolveu preenchido, mesmo parcialmente. Em contrapartida, a China Chamber of Commerce of Metals, Minerals and Chemicals Importers and Exporters, a seguir denominada «a Câmara do Comércio da China», deu-se conhecer à Comissão e comunicou-lhe a sua intenção de responder aos questionários em nome do conjunto dos exportadores e produtores chineses referidos. A Câmara do Comércio da China solicitou e obteve da Comissão, por duas vezes, prazos com a finalidade de lhe permitir preparar a sua resposta aos questionários. Contudo, terminados estes prazos, a Comissão não recebeu qualquer resposta aos questionários propriamente ditos, mas apenas um documento de que constava argumentação de carácter geral.

A Câmara de Comércio da China solicitou igualmente e obteve da Comissão uma audição no decurso da qual apresentou tanto argumentos de carácter geral, como argumentos relativos a um outro produto intermédio do tungsténio que é objecto de um inquérito *anti-dumping* distinto.

Nenhuma das nove empresas referidas na denúncia como importadoras de pó de tungsténio metal originário da República Popular da China respondeu aos questionários enviados pela Comissão.

(5) O produtor/exportador coreano, a sociedade Korea Tungsten Mining Co. Ltd (KTMC), Seul e Daegu, enviou à Comissão uma resposta completa aos questionários, em seu nome e em nome dos escritórios de venda instalados na Comunidade.

Além disso, a empresa KTMC solicitou e obteve uma audição e deu a conhecer os seus pontos de vista por escrito.

(6) Por conseguinte, para as partes que não responderam nem se manifestaram de qualquer outro modo, as conclusões foram estabelecidas, em conformidade com o disposto no nº 7, alínea b), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, com base nos dados disponíveis, no caso presente os elementos de informação obtidos junto do autor da denúncia, bem como os dados estatísticos oficiais da Comunidade.

[1] JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.
[2] JO nº C 322 de 15. 12. 1988, p. 6.

(7) A Comissão reuniu e verificou todas as informações que considerou necessário para fins de uma determinação preliminar do *dumping* e do prejuízo dele resultante junto das partes que aceitaram colaborar. Para tal, a Comissão procedeu a um controlo no local junto de:

a) *Produtores comunitários:*

— Hermann C. Stark Berlin, GmbH & Co KG, Dusseldórfia e Goslar, República Federal da Alemanha,

— Murex Ltd, Rainham, Reino Unido,

— Eurotungstène Poudres SA, Grenoble, França;

b) *Produtor/exportador coreano:*

— Korea Tungsten Mining Co., Ltd (KTMC), Seul e Daegu.

A Comissão efectuou igualmente um inquérito junto do produtor do país de referência sugerido pelo autor da denúncia, a empresa Wolfram Bergbau-und Hüttengesellschaft mbH, Viene, Áustria.

(8) O inquérito relativo às práticas de *dumping* abrangeu o período de 1 de Janeiro de 1988 a 30 de Setembro de 1988.

O prazo de um ano previsto na alínea a) do nº 9 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 foi ultrapassado no que respeita ao presente processo devido à duração das consultas no âmbito do comité consultivo.

B. DESCRIÇÃO DO PRODUTO — INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

(9) O pó de tungsténio metal obtém-se por redução do paratungstato de amónio (APT) ou do óxido de tungsténio (geralmente por passagem por fornos num meio de hidrogénio), sendo comercializado em diversas qualidades, dependendo em especial do tamanho dos grãos, em função das aplicações pretendidas.

Trata-se de um produto intermédio, quer destinado à transformação em carbonetos de tungsténio, quer utilizado enquanto tal no fabrico de certas peças, tais como os contactos eléctricos. O produto em causa corresponde ao código NC 8101 10 00.

Segundo as informações reunidas pela Comissão, o produto exportado pela República Popular da China e pela República da Coreia e o produto fabricado pelos produtores comunitários podem ser considerados similares na acepção do nº 12 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

(10) A Comissão verificou que, no decurso do período de referência, os produtores comunitários em nome dos quais foi apresentada a denúncia fabricaram a maior parte da produção comunitária de pó de tungsténio metal.

Por conseguinte, a Comissão considerou que os produtores comunitários denunciantes constituem a indústria comunitária na acepção do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

C. PREJUÍZO

1. Volume e partes de mercado

a) *República da Coreia*

(11) Na sua resposta ao questionário, a sociedade KTMC havia referido números relativos ao volume das suas vendas na Comunidade de pó de tungsténio metal, ligeiramente diferentes dos números relativos às importações originárias da Coreia publicados pelo Eurostat.

Tendo em conta as provas relativas às suas vendas na Comunidade de pó de tungsténio metal apresentadas pela KTMC aquando do controlo efectuado no local, a Comissão considerou que os números relativos às entregas efectivas da KTMC na Comunidade no decurso dos anos de 1984 a 1987 e dos nove primeiros meses de 1988 deveriam ser tomados em consideração para efeitos do presente inquérito, em vez dos números publicados pela Eurostat apresentados na denúncia.

(12) Nesta base, afigura-se que as importações do produto em causa originário da Coreia, depois de terem ascendido a 118 toneladas em 1986, diminuíram para 58 toneladas durante o período de referência, ou seja para um nível, estabelecido numa base anual, inferior ao atingido em 1984, 1986 e 1987.

No que respeita à parte do mercado comunitário detida pelas importações coreanas do produto em causa, a Comissão considerou ser conveniente apreciá-la com base nas quantidades totais que haviam sido objecto de transacções no interior da Comunidade (ou seja, adicionando as vendas dos produtores comunitários e o conjunto das importações originárias de países terceiros).

Nesta base, afigura-se que a parte de mercado do exportador sul-coreano, que representava 5,8 % em 1984, diminuiu presentemente para menos de 4 %.

b) *República Popular da China*

(13) Com base nos números publicados pelo Eurostat, que constituem a melhor informação disponível no caso da China, as importações a partir da China, iniciadas em 1985, ascenderam unicamente a 35 toneladas durante o período de referência.

Em termos de partes de mercado, estas importações permaneceram a um nível inferior a 3 % do volume total das transacções relativas ao pó de tungsténio metal durante o período de 1985 a 1988.

c) *Outros países terceiros fornecedores*

(14) As importações originárias dos outros países terceiros permaneceram estáveis durante o período de 1984 a 1988 (a um nível de cerca de 900 toneladas em média anual), o que representa cerca de 87 % do mercado de importação.

2. **Preços**

(15) No decurso do período 1985 a 1988, o exportador coreano reduziu os seus preços de venda na Comunidade em 11 %, o que representa uma redução limitada quando comparada com a tendência geral para a baixa dos preços das importações de pó de tungsténio metal durante o mesmo período, que atingiu 28 %.

(16) Durante o período 1985 a 1988, os exportadores da República Popular da China considerados globalmente reduziram os seus preços de venda na Comunidade em mais de 28 %.

(17) No que respeita às diferenças de preços de venda na Comunidade entre o pó de tungsténio metal da República Popular da China e da República da Coreia, por um lado, e os dos produtores comunitários, por outro, a Comissão comparou o preço médio dos produtos importados da China e o preço de venda médio ponderado dos produtos importados da Coreia (no estádio franco-fronteira comunitária, desalfandegado) com o preço médio de venda ponderado, excluindo o transporte, dos produtos vendidos pelos produtores comunitários.

Esta comparação permitiu à Comissão verificar que as diferenças de preços durante o período de referência haviam atingido 19,5 % no que diz respeito aos exportadores da República Popular da China. Em contrapartida, no que respeita ao exportador coreano, a KTMC, não se verificou qualquer subcotação em relação aos preços da indústria comunitária.

3. **Outros factores económicos a tomar em consideração**

a) *Produção*

(18) A Comissão verificou que a produção comunitária de pó de tungsténio metal havia sofrido a seguinte evolução: tomando como base o índice 1984 = 100, esta produção atingiu 106 em 1985, 96 em 1986, 91 em 1987 e 107 durante o período de referência. Estes dados revelam uma nítida recuperação da produção comunitária em 1988, que lhe permitiu ultrapassar o seu nível de 1985.

b) *Utilização das capacidades*

(19) Calculada com base na capacidade efectivamente disponível no decurso de cada ano do período 1984 a 1987 e durante o período de referência, a taxa de utilização das capacidades dos produtores comunitários diminuiu entre 1984 e 1987, passando de 86 % para 70 % tendo, no entanto, registado um forte aumento (para 91 %) durante os primeiros nove meses de 1988.

c) *Vendas*

(20) As vendas dos produtores comunitários no mercado da Comunidade evoluíram do seguinte modo: tomando como base o índice 1984 = 100, estas vendas ascenderam a 122 em 1985, 117 em 1986, 103 em 1987 e 126 no decurso dos nove primeiros meses de 1988 (tendo os dados relativos a este período sido estabelecidos numa base anual). É conveniente verificar que, de 1985 a 1988, as vendas dos produtores comunitários não desceram abaixo do nível de 1984 e que no ano de 1988 se registou um aumento nítido em relação ao ano anterior.

d) *Parte de mercado*

(21) Calculada nas mesmas bases que para a República Popular da China e a República da Coreia, a parte de mercado dos produtores comunitários diminuiu ligeiramente em 1986 e 1987, tendo contudo melhorado no decurso do período de referência, ultrapassando mesmo o nível de 1984 e 1985.

e) *Lucros*

(22) A Comissão verificou que os resultados financeiros da indústria comunitária se haviam deteriorado ligeiramente em 1986, tendo contudo melhorado francamente durante o período de referência.

4. **Conclusão**

(23) Tendo em conta o conjunto dos factores económicos referidos, a Comissão chegou à conclusão de que, no decurso do período abrangido pelo inquérito, as importações de pó de tungsténio metal originário da República Popular da China e da República da Coreia, consideradas isoladamente ou cumuladas, não causaram prejuízo ao autor da denúncia.

D. AMEAÇA DE PREJUÍZO

(24) Dado que a denúncia se baseava parcialmente na ameaça de prejuízo que as importações em questão causariam à produção comunitária, a Comissão verificou se era de prever ou estava iminente uma alteração das condições susceptível de criar uma situação em que o alegado *dumping* provocaria um prejuízo importante.

(25) A este respeito, a Comissão verificou:

— em relação à República Popular da China, que o ritmo de evolução das importações em causa havia permanecido modesto e que as quantidades consideradas se haviam mantido muito reduzidas, nomeadamente quando comparadas com as de outros países fornecedores não supeitos de *dumping*,

— em relação à República da Coreia, que as importações em causa, igualmente reduzidas, haviam revelado um tendência para diminuir a partir de 1987.

(26) Nestas condições, a Comissão considera não estar iminente nem poder ser presentemente prevista com certeza qualquer alteração de situação susceptível de tornar o alegado *dumping* responsável por um prejuízo.

E. *DUMPING*

(27) Dadas as conclusões acima enunciadas relativas ao prejuízo e à ameaça de prejuízo, a Comissão considerou não ser necessário continuar a inquirir sobre a questão de saber se as importações em causa haviam sido objecto de práticas de *dumping*.

F. ENCERRAMENTO DO PROCESSO

(28) Por conseguinte, o processo *anti-dumping* relativo às importações de pó de tungsténio metal originário da República Popular da China e da República da Coreia deve ser encerrado sem a instituição de medidas de defesa.

(29) Esta conclusão não suscitou quaisquer objecções no âmbito do comité consultivo.

(30) O autor da denúncia foi informado dos factos e considerações essenciais com base nos quais a Comissão pretendia encerrar o processo, não tendo contestado o seu fundamento,

DECIDE :

Artigo único

É encerrado o processo *anti-dumping* relativo às importações de pó de tungsténio metal originário da República Popular da China e da República da Coreia.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1990.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 435/90 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1990, que altera a lista anexa ao Regulamento (CEE) nº 55/87, que estabelece a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a utilizar redes de arrasto de vara em determinadas zonas das Comunidade

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 46 de 22 de Fevereiro de 1990)

Na página 6, no segundo quadro do anexo:

suprimir sob « ALEMANHA »:

« — ZK 19	Solea		Ulrum-Zoutkamp	55 »,

e acrescentar sob « PAÍSES BAIXOS »:

« — ZK 19	Solea		Ulrum-Zoutkamp	55 »

Rectificação à Directiva 90/110/CEE da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1990, que altera os anexos da Directiva 70/524/CEE do Conselho relativa aos aditivos na alimentação para animais

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 67 de 15 de Março de 1990)

Na página 45, anexo, ponto 1, alínea b), coluna « Teor máximo em mg/kg de alimento completo »:

em vez de: « 100 »,

deve ler-se: « 80 ».